



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

**Seção II**

**ANO XXXI — Nº 101**

**TERÇA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1976**

**BRASÍLIA**

**SENADO FEDERAL**

**SUMÁRIO**

**1 — ATA DA 138ª SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1976**

**1.1 — ABERTURA**

**1.2 — EXPEDIENTE**

**1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados**

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 63/76 (nº 2.409-B/76, na origem), que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 64/76 (nº 2.690-C/76, na origem), que regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias.

Projeto de Lei da Câmara nº 65/76 (nº 1.066-B/75, na origem), que dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 66/76 (nº 1.088-B/75, na origem), que dá nova redação ao artigo 110 do Código Nacional de Trânsito, determinando o pagamento pelo infrator da multa de trânsito de sua responsabilidade.

Projeto de Lei da Câmara nº 67/76 (nº 2.439-B/76, na origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.028, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

**1.2.2 — Pareceres**

— Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei do Senado nº 24/76, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho em favor dos trabalhadores autônomos

Projeto de Lei do Senado nº 219/75, que dispõe sobre a obrigatoriedade da redação nos vestibulares, e dá outras providências.

**1.2.3 — Comunicações da Presidência**

— Recebimento das Mensagens nºs 113, 114 e 115, de 1976 (nºs 231 a 233/76, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República submete ao Senado propostas do Sr. Ministro de Estado da Fazenda para que as Prefeituras Municipais de Nova Odessa, Dracena e Caiçaras, todas do Estado de São Paulo, sejam autorizadas a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados no art. 2º da Resolução nº 62/75, do Senado, e possam realizar operações de crédito, para os fins que especificam.

**1.2.4 — Leitura de projeto**

Projeto de Lei do Senado nº 208/76, de autoria do Sr. Vasconcelos Torres, que assegura direitos especiais aos

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor Industrial

## Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 100,00
Ano .....	Cr\$ 200,00

## Via Aérea:

Semestre .....	Cr\$ 200,00
Ano .....	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

## 1.2.5 — Requerimentos

Nº 386/76, dos Srs. Senadores Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos proferidos pelo Sr. Ministro da Aeronáutica Tenente Brigadeiro Joelmir Campos de Araripe Macedo, saudando o Exército pela passagem do "Dia do Soldado", em nome da Marinha e Aeronáutica e o agradecimento do Sr. Ministro do Exército, General-de-Exército Sylvio Couto Coelho da Frota, no dia 25 do corrente, no Quartel General, no Setor Militar Urbano.

Nº 387/76, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do ex-Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro, Acúrcio Francisco Torres, ocorrido dia 24 deste. **Aprovado.**

## 1.2.6 — Comunicação

— Do Sr. Senador Roberto Saturnino, que se ausentará do País.

## 1.2.7 — Discursos do Expediente

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Visita de grupo de estagiários da Escola Superior de Guerra ao Estado de Sergipe.

**SENADOR ADALBERTO SENA** — Medidas de amparo à música e aos compositores brasileiros.

**SENADOR JESSE FREIRE** — Necrológio do economista Manoel Francisco Lopes Meirelles.

## 1.2.8 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 209/76, de autoria do Sr. Senador Jarbas Passarinho, que acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

## 1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 376/76, do Sr. Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Senador Lázaro Barboza, por ocasião do sepultamento do ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. **Aprovado.**

— Projeto de Lei do Senado nº 103/75, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera o art. 5º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. **Rejeitado.** Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 178/75, do Sr. Senador Osires Teixeira, que autoriza os Governos Estaduais a instituírem Loteria Esportiva. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) **Rejeitado.** Ao Arquivo.

## 1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR RUY SANTOS** — Falecimento de Sérgio Barreira Gomes Ribeiro, funcionário da Secretaria do Senado Federal.

**SENADOR VASCONCELOS TORRES** — Problemática da indústria siderúrgica nacional.

## 1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

## 2 — ATO DA COMISSÃO DIRETORA.

— Nº 10, de 1976.

## 3 — CONSULTORIA JURÍDICA

— Parecer nº 44, de 1976.

## 4 — ATAS DE COMISSÕES

## 5 — MESA DIRETORA

## 6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

## 7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# ATA DA 138<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1976

## 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 8<sup>a</sup> LEGISLATURA

### PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:  
 Adalberto Sena — Altevir Leal — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Agenor Maria — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Vasconcelos Torres — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Orestes Querçia — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Evelásio Vieira — Otair Becker — Daniel Krieger.

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

### EXPEDIENTE

#### OFÍCIO

*Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 1976  
(Nº 2.409-B/76, na Casa de origem)**

De iniciativa do Sr. Presidente da República

**Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o presidiário que exerce atividade remunerada e o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, conferente e assemelhados.

§ 2º Esta Lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio-gerente, sócio-solidário, sócio-cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio,

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

IV — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa,

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito,

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço do emprego.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não inclui-se na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o MPAS poderá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 4º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o Art. 1º e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença — valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios estabelecidos pelo MPAS, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença em virtude de volta ao trabalho, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 9º Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS independentemente das prestações cabíveis.

Art. 10. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério do médico, providenciará sua remoção.

§ 1º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 11. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 12. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 13. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo

exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o Art. 1º:

I — 0,5% (meio por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II — 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

Art. 14. A contribuição estabelecida no Art. 5º da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), será de 0,5% (meio por cento) da receita adicional estabelecida no Art. 13.

Art. 15. O INPS recolherá 1,25% (um e vinte e cinco centésimos por cento) da receita adicional estabelecida no Art. 13 ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), para aplicação em projetos referentes a equipamentos e instalações destinados à prevenção de acidentes do trabalho, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A aplicação prevista neste artigo será feita sob a forma de empréstimo sem juros, sujeito apenas à correção monetária, segundo o valor nominal reajustado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 16. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 2 (dois) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II — da entrada do pedido de benefício do INPS ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional ou do trabalho;

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravão.

Art. 17. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos jurisdicionais da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para julgamento;

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 18. A legislação do regime de previdência social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta lei.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

#### MENSAGEM Nº 156, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do Artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência

Social, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências".

Brasília, em 10 de junho de 1976. — Ernesto Geisel.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 19, DE 20 DE MAIO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei referente ao seguro de acidentes do trabalho.

2. Trata-se, na evolução da cobertura do infortúnio profissional, da etapa seguinte à representada pela completa transferência do seguro respectivo para a previdência social (Lei nº 5.316, de 14-9-1967), parecendo oportuno, no momento em que nos preparamos para mais um passo à frente nesse terreno, examinar em que medida teve êxito o avanço precedente, conseguido por outro governo da Revolução.

3. O balanço é satisfatório, como exporei a seguir, e os bons resultados alcançados se incluem entre os fatores que me animam a propor a Vossa Excelência o prosseguimento no caminho que doutrina e prática apontam como o melhor.

4. Um dos objetivos essenciais da passagem completa do seguro de acidentes do trabalho para a previdência social era a substituição das indenizações globais pagas pelas seguradoras privadas pelo regime de manutenção do salário, mais consentâneo com os interesses do trabalhador acidentado e seus dependentes. Essa substituição correspondeu plenamente à expectativa, e um dos efeitos da nova situação é exatamente a existência, ainda, de numerosos casos em que são pagas indenizações globais, em geral variáveis.

5. Ao mesmo tempo, a etapa atual generalizou para o campo acidentário uma assistência médica especial, de boa qualidade, superior mesmo à prestada pela previdência social nos casos comuns. Quando sociedades particulares de seguro operavam nesse ramo, se é verdade que algumas delas prestavam ao acidentado serviços médicos satisfatórios, outras estavam bem longe disso. Hoje o INPS atende aos acidentados do trabalho em 42 postos e 23 ambulatórios próprios, e 1.027 hospitais e 341 ambulatórios credenciados, com um total de 2.500 médicos credenciados.

6. Dentro da mesma ordem de idéias deve ser ressaltado que ocorreu apreciável melhora dos serviços de reabilitação profissional, antes a bem dizer inexistentes, a não ser na previdência social.

7. O deslocamento do seguro de acidentes do trabalho da órbita privada para o serviço público levou à cobertura da totalidade dos trabalhadores, o que não ocorria quando as seguradoras privadas selecionavam os riscos, deixando de realizar o seguro dos empregados de empresas que nem sequer mediante prêmios elevados lhes ofereciam boa perspectiva de lucro.

8. A propósito de prêmios elevados pode ser apontado outro aspecto favorável da alteração anterior: baixou, em média, o gasto das empresas com o seguro de acidentes do trabalho, ou seja, a atual taxa de custeio das prestações respectivas é inferior à taxa de prêmio antes paga. Em outras palavras, as vantagens não foram só para os trabalhadores, estendendo-se também às empresas.

9. Pormenor curioso a esse respeito é que por ocasião das discussões em torno do projeto transformado na Lei nº 5.316 houve quem sustentasse que a iniciativa estaria ligada à necessidade de reforçar a receita da previdência social, para salvá-la de iminente insolvência. Trata-se, é óbvio, de verdadeiro absurdo, uma vez que desde 1970, o primeiro exercício da plena vigência do novo regime, as contribuições para o seguro de acidentes do trabalho não passaram de cinco por cento do produto conjunto das contribuições dos segurados e das empresas. No setor da despesa a situação é a mesma, nunca tendo o custo total das prestações por acidente do trabalho passado de cinco por cento da despesa total com benefícios e serviços.

10. Outro ponto a focalizar, na rápida análise da transferência do seguro de acidentes do trabalho para o campo da previdência so-

cial, é que a conjuntura de então não comportava uma alteração tão ampla como se pretendia. Por isso foi necessário conservar na legislação vigente situações e critérios mais próprios do seguro privado em regime de exploração empresarial, como os prêmios ou tarifas (contribuições) individuais, que acertadamente se cogita agora de eliminar, substituindo-os por três taxas fixas, correspondentes aos três grandes grupos em que naturalmente as empresas se dividem segundo o grau de risco de suas atividades: leve, médio e grave.

11. No tocante às contribuições ou tarifas individuais, que alguns escritórios especializados defendem com ardor difícil de explicar, porém fácil de compreender, os estudiosos do assunto chegam a surpreender-se ante o argumento de que sem a variação individual das tarifas não há estímulo no sentido da prevenção de acidentes.

12. Em verdade, as tarifas individuais nasceram com o seguro de acidentes, há mais de meio século, e ao longo desse período não se têm mostrado eficazes como estímulo às medidas de prevenção.

13. A propósito, não será demais evocar aqui o feio capítulo das irregularidades verificadas em torno das tarifas individuais. A verdadeira indústria das questões judiciais sobre acidentes do trabalho a que profissionais pouco escrupulosos arrastam trabalhadores e suas famílias, de quem não raro auferem lucro fácil e nem sempre lícito, costuma desviar a atenção de um dos principais aspectos negativos das tarifas individuais: a possibilidade de a empresa deixar de comunicar acidentes para sonegar o conhecimento do seu índice real de sinistro.

14. Quanto a este último ponto a experiência internacional parece não diferir muito da realidade brasileira. Veja-se, por exemplo, o relatório da comissão especial, que, na Nova Zelândia — país pequeno, porém de tanta tradição no tocante à previdência social — realizou amplo estudo da cobertura do acidente, como base para a elaboração da lei neozelandesa de 1972. Reportando-se especificamente à Inglaterra e aos Estados Unidos, a comissão declara nada haver encontrado, em qualquer país, que demonstrasse a eficácia da tarifa individual como fator de maior segurança no trabalho. E até ressalta seu provável efeito contraprodutivo: "Tem havido uma tendência para deixar de comunicar acidentes ou contestar pedidos de indenização, a fim de poder apresentar um baixo índice de acidente". (Relatório da Comissão Real de Pesquisa, Nova Zelândia, 1973.)

15. Mais expressivo ainda é o entendimento da autorizada Associação Internacional de Seguridade Social, que, em monografia sobre "O seguro contra acidentes do trabalho" (1962), concluiu que "um tipo único de contribuição, correspondendo à substituição do risco profissional pelo risco social, constitui importante vantagem, tanto na ordem social quanto do ponto de vista técnico".

16. Além disso, como a experiência de risco só se obtém com grandes números, a tarifação individual beneficia apenas as grandes empresas, isto é, justamente as que possuem maior capacidade de pagamento. As empresas médias e pequenas não podem valer-se dela, por mais dispendiosos e eficientes que sejam seus sistemas de segurança do trabalho e prevenção de acidentes.

17. A segurança do trabalho é tão importante que não basta, para consegui-la, oferecer à empresa o incentivo da redução do prêmio do seguro de acidentes do trabalho. O que se impõe, o incluso projeto e a legislação trabalhista prevêem e o Ministério do Trabalho decreto não deixará de aplicar com serena energia, são muitas significativas e crescentes pela infração dos dispositivos referentes à segurança do trabalho.

18. Recorrendo mais uma vez à experiência internacional, vejamos estas firmes declarações do presidente da Comissão de Saúde e Segurança da Inglaterra, responsável pela aplicação da recente Lei de Saúde e Segurança: "Antes o preço da negligência era muito baixo. Quando aplicar, agora, as novas multas, não estarei pensando em punir, mas apenas reconhecendo que as multas mais elevadas exercem certa contenção". (The Financial Times, Londres, 30-4-1975.)

19. Apesar de se acreditar que o sistema ora proposto eliminará praticamente as controvérsias que acarretam discussões entre o segurado-acidentado e o INPS, o projeto leva em consideração a

necessidade de não se retardar a solução de qualquer litígio relativo a acidente do trabalho, seja na esfera administrativa, seja na judicial, para não agravar, ainda mais, os seus efeitos, que são prejudiciais não somente ao trabalhador e à sua família, como à própria empresa e à previdência social.

20. Com esse propósito, o projeto estabelece que os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, na esfera administrativa, pelos órgãos recursais da previdência social com prioridade absoluta para julgamento, e na via judicial segundo o procedimento sumaríssimo.

21. As cautelas adotadas, ainda que sem grande êxito, como acabo de esclarecer, tinham sentido na fase de transição do seguro privado para o INPS, mas tornam-se hoje dispensáveis, uma vez que as pretensões dos acidentados já não se chocam com o objetivo de lucro das empresas, girando os conflitos em torno apenas da interpretação da lei por agentes do Poder Público, naturais defensores dos direitos individuais.

22. Outro exemplo dessas situações de transição, decorrentes, como ficou dito, do imperativo de ceder em alguns pontos secundários para poder vencer nos essenciais, é a manutenção de rubricas próprias, tanto da receita quanto da despesa, para o seguro de acidentes do trabalho. Embora não se pretenda desde logo eliminá-las, elas decerto não perdurarão por muito tempo, pois o mais lógico e mais natural é, sem prejuízo de distinções que ainda devam subsistir, sobretudo no tocante às prestações, a integração pelo menos contábil desse seguro na previdência social.

23. Em verdade, o que se impõe com crescente nitidez é enquadrar cada vez mais os infortúnios profissionais e o seguro respectivo, enquanto conservarem sua discutível autonomia, nos princípios, normas e critérios inerentes aos riscos sociais, sem embargo das suas ultrapassadas origens no seguro privado.

24. Na gradual transição da teoria do risco profissional para a do risco social, que se vem operando na doutrina e na realidade, um importante passo à frente foi, por conseguinte, a estatização desse seguro. Todavia, a experiência colhida nos oito anos de aplicação da Lei nº 5.316 mostra que, a despeito do inegável avanço assinalado, ela deixa a desejar sob vários aspectos. Daí a oportunidade do novo projeto, cujos principais pontos me permitem focalizar a seguir.

25. O art. 1º se limita a prever que o seguro de acidentes do trabalho continuará destinando-se aos segurados empregados, exceto os domésticos, bem como aos trabalhadores avulsos, e permanecerá a cargo do INPS, sem alteração, portanto, da situação atual.

26. No art. 2º se reproduz o conceito de acidente do trabalho da Lei nº 5.316, em vigor, mas ao equiparar a este a doença profissional ou do trabalho, expressões cujo sentido idêntico fica aí consagrado, cogita-se apenas da doença "inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade", cabendo ao Poder Executivo, através deste Ministério, relacionar as que se enquadrem nessa definição.

27. A delimitação mais restrita, a que a relação específica assegura a indispensável precisão, deverá reduzir sensivelmente as questões judiciais ensejadas pelo atual conceito de doença do trabalho, expressão, repita-se, sinônima da outra, doença profissional.

28. Os arts. 3º a 5º tampouco encerram qualquer alteração de monta, mas um parágrafo deste último contém inovação digna de nota: o cálculo do benefício segundo o critério da previdência social quando o empregado não tem remuneração fixa, uma vez que nessa hipótese não seria viável seguir o critério de calcular o benefício acidentário com base no salário do dia do acidente.

29. O cálculo do benefício com base no salário de benefício em vez de no salário contratual nos casos de remuneração variável tem elevado alcance acautelatório, no sentido de coibir a fraude hoje freqüente da declaração de um salário muito acima do real no dia do acidente, para indevida elevação do valor do benefício.

30. São assim mantidas as condições especiais asseguradas ao acidentado ou aos seus dependentes pela legislação em vigor: benefício de valor superior (aposentadoria ou pensão) ou igual (auxílio-doença) ao salário líquido; pensão de valor máximo qualquer que

seja o número dos pensionistas; um adicional de 25 por cento ao valor da aposentadoria nos casos da chamada grande invalidez.

31. Mantém-se também o auxílio-acidente (art. 6º), porém com alguns aperfeiçoamentos, a começar pelo valor fixo 40% (quarenta por cento) do salário, eliminando-se por conseguinte a sua atual oscilação entre 30 e 60 por cento, com o que fica igualmente eliminada outra fonte de complicações administrativas e questões judiciais, ligadas ao subjetivismo dos critérios de avaliação.

32. Outra inovação de grande alcance no sentido da simplificação dos serviços e portanto da sua crescente eficiência é que o auxílio-doença passará a enquadrar-se na regra geral previdenciária do início desse benefício no 16º dia de incapacidade, com a obrigação para a empresa de manter o salário do empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias (art. 5º, § 2º). Hoje a empresa pode, em caso de acidente do trabalho, transferir esse encargo para o INPS, pagando apenas o salário do próprio dia do acidente, e é essa opção que deverá deixar de existir. Mas à assistência médica especial devida ao acidentado continuará a cargo do INPS desde o momento do acidente.

33. Cabe ainda assinalar aqui a eliminação do chamado pecúlio por diminuição da capacidade, hoje devido nos casos de pequenas perdas anatômicas ou reduções funcionais que não interferem com o exercício da atividade, isto é, não acarretam perda ou redução da capacidade para o trabalho nem, por conseguinte, prejudicam a percepção normal do salário. Mas o projeto mantém expressamente, além do auxílio-acidente, em condições mais racionais, o pecúlio por morte (art. 7º).

34. Os arts. 8º a 12 tampouco inovam, limitando-se a reproduzir os dispositivos correspondentes da legislação que se pretende revogar.

35. No art. 13, referente ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, encontra-se importante inovação: a passagem do atual sistema de tarifas múltiplas, com numerosos casos de tarifação individual, para o de três taxas fixas para todas as empresas do mesmo grupo de atividades, segundo a respectiva probabilidade de acidentes seja leve, média ou grave, cabendo ao Executivo, também por intermédio deste Ministério, classificar esses três graus em tabela própria.

36. O art. 14 mantém a obrigatoriedade da destinação de uma parcela da receita do seguro de acidentes do trabalho à FUNDACENTRO (Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho), com o que o INPS continua diretamente associado ao esforço de prevenção dos acidentes do trabalho.

37. No art. 15 se avança mais ainda nesse sentido, ao prever que outra parcela dessa receita será recolhida pelo INPS ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), para aplicação em projetos destinados à prevenção de infortúnios profissionais, mediante aprovação pelo Ministério do Trabalho, ouvida a FUNDACENTRO. Isso possibilitará, por exemplo, a aquisição de equipamento de custo não raro superior à capacidade econômica de numerosas empresas.

38. Continua-se no art. 16 a dar consequência à preocupação de evitar acidentes, e aqui de maneira bastante objetiva e ao que tudo indica bastante eficaz, ou seja, prevendo-se multa, sem prejuízo das cominações da Legislação Trabalhista, para a empresa em que a inobservância de norma de segurança do trabalho acarretar acidente grave.

39. O art. 17 prevê prazo prescricional adequado para as ações judiciais referentes a prestações por acidentes do trabalho, sem prejuízo do direito a essas prestações nos casos em que esse direito apenas se configura bastante depois do evento.

40. A seguir, e de alguma maneira complementando o anterior, o art. 18 prevê que os litígios relativos a acidentes do trabalho sejam apreciados, na esfera administrativa, pelos órgãos recursais da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para

julgamento, e, na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

41. Finalmente, no art. 19 se cogita de aplicação subsidiária da legislação do regime do INPS aos acidentes do trabalho, no art. 20 se dispõe sobre o início da vigência da lei proposta, e no art. 21, o último do projeto, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a legislação que a nova lei deverá substituir.

42. O incluso projeto constitui, como assinalo de início, outro importante passo à frente no sentido da plena integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social. Daí a satisfação com que o apresento a Vossa Excelência, na certeza de que sua aprovação pelo Congresso Nacional concorrerá de maneira significativa para o aperfeiçoamento da previdência social brasileira.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito. — L. G. do Nascimento e Silva.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### DECRETO-LEI Nº 7.036, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

#### Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

#### CAPÍTULO I Do Acidente do Trabalho

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º Como doenças, para os efeitos desta lei, entendem-se, além das chamadas profissionais, — inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades —, as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado.

Parágrafo único. A relação das doenças chamadas profissionais, será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente.

Art. 3º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

Art. 4º Não se consideram agravações ou complicações de um acidente do trabalho, que haja determinado lesões então já consolidadas, quaisquer outras lesões corporais ou doenças, que às primitivas se associem ou se superponham, em virtude de um novo acidente.

Art. 5º Incluem-se entre os acidentes do trabalho por que responde o empregador, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, todos os sofridos pelo empregado no local e durante o trabalho, em consequência de:

a) atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;

b) ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho do empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho;

c) qualquer ato de imprudência, de negligência ou brincadeiras de terceiros, inclusive companheiros de trabalho;

d) atos de terceiros privados do uso da razão;

e) desabamentos, inundações ou incêndios, respeitado o disposto na letra b do art. 7º;

Art. 6º Ficam igualmente abrangidos por esta lei, considerados como produzidos pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, embora ocorridos fora do local e do horário do trabalho, os acidentes sofridos pelo empregado:

a) na execução de ordens ou realização de serviços sob a autoridade do empregador;

b) pela prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador com o fim de lhe evitar prejuízos ou de lhe proporcionar proveito econômico;

c) em viagem a serviço do empregador, seja qual for o meio de locomoção utilizando, inclusive, veículo de sua propriedade.

Parágrafo único. No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou na satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o trabalho, é o empregado considerado, para os efeitos desta lei, como a serviço do empregador.

Art. 7º Não é acidente do trabalho:

a) o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador;

b) o que provier de força maior, salvo o caso de ação de fenômenos naturais determinados ou agravados pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço;

c) o que ocorrer na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta dali, salvo se houver condução especial fornecida pelo empregador, ou se a locomoção do empregado se fizer necessariamente por vias e meios que ofereçam reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral.

Parágrafo único. Também não são amparadas por esta lei as doenças endêmicas adquiridas por empregados habitantes das regiões em que elas se desenvolvem, exceto, quando ficar comprovado que a doença resultou de uma exposição ou contato direto que a natureza do trabalho houver determinado.

#### CAPÍTULO II Do Empregado e do Empregador

Art. 8º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à consideração de trabalho nem entre trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 9º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos desta lei, as instituições de beneficência, as associações recreativas e demais instituições sem fins lucrativos, assim como o empregador doméstico.

§ 2º Os preceitos desta lei aplicam-se aos acidentes do trabalho sofridos:

a) pelo pessoal de obras da União, Estados, Territórios e Municípios e pelos empregados de seus serviços de natureza industrial ou rural;

b) pelos empregados das autarquias;

c) pelos empregados das sociedades de economia mista;

d) pelos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos;

e) pelos presidiários.

§ 3º Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão todas, para os efeitos desta lei, solidariamente responsáveis.

§ 4º O empregador responde solidariamente com os empregados, e estes com os subempreiteiros, pelos acidentes ocorridos com os seus empregados.

Art. 10. Todos os empregadores, excetuados os locatários de serviços domésticos, assim como os que no exercício de qualquer profissão liberal ou outra atividade expressamente declarada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, utilizarem menos de cinco empregados, são obrigados a manter-lhes o registro devidamente autenticado pela autoridade competente e organizado segundo modelo oficial.

§ 1º Esse registro que deverá conter as indicações relativas à identidade do empregador e pessoas sob sua dependência econômica,

constantes da respectiva carteira profissional ou, na falta desta, segundo as declarações do empregado, será mantido rigorosamente em dia, sob pena da aplicação das sanções do art. 104.

§ 2º Em casos especiais, como os dos serviços de estivas e outros, não sendo possível aos empregadores manter o registro de seus empregados, na forma prescrita, obedecerá ele a moldes especiais aprovados pela autoridade competente.

### CAPÍTULO III

#### Dos Beneficiários

Art. 11. São considerados beneficiários do acidentado, na ordem em que vão enumerados:

a) a esposa, mesmo que desquitada ou separada, desde que não o seja por vontade ou culpa sua, ou o esposo inválido, em concorrência com os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição ou idade;

b) a mãe e o pai inválidos, quando viverem sob a dependência econômica da vítima, na falta de filhos e de esposa;

c) qualquer pessoa que viva sob a dependência econômica do acidentado, no caso de não existirem beneficiários especificados na alínea a, desde que, se for do sexo masculino, seja menor de 18 anos ou inválido, e, qualquer que seja o sexo, tenha sido indicada, expressamente, em vida do acidentado, na carteira profissional, no livro de registro do empregador, ou por qualquer outro ato solene de vontade.

Parágrafo único. Para terem direito à indenização, as filhas maiores devem viver sob a dependência econômica do acidentado.

### CAPÍTULO IV

#### Da Assistência Médica, Farmacêutica e Hospitalar

Art. 12. O empregador, além das indenizações estabelecidas nesta lei, é obrigado, em todos os casos e desde o momento do acidente, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, compreendida na primeira a assistência dentária.

§ 1º Nos casos de "doença-profissional" ou qualquer outra originária do trabalho, torna-se efetiva a responsabilidade do empregador, com relação à prestação da referida assistência, desde o instante em que tenha conhecimento dos primeiros sintomas da doença.

§ 2º Ao acidentado, diretamente ou por intermédio de um seu representante, é permitido reclamar à autoridade judiciária competente contra a forma por que lhe estiver sendo prestada a assistência de que trata o presente capítulo. Nesse caso, a referida autoridade nomeará um perito médico para averiguar a procedência ou não da queixa argüida, podendo, em face das conclusões do perito, determinar ao empregador a designação, sujeita à sua prévia aprovação, de outro médico para assistir o acidentado, ou de outro estabelecimento hospitalar para sua internação.

§ 3º O empregador também é responsável pelo transporte do acidentado, se estiver este incapacitado de se locomover, ou precisar receber socorros médicos fora do local ou cidade em que residir.

§ 4º O empregador deverá escolher o médico que terá de assistir o acidentado, o estabelecimento onde será internado, se assim o exigir seu estado de saúde, bem como fornecer os medicamentos necessários e indicados pelo referido médico.

§ 5º O acidentado poderá ser acompanhado em seu tratamento, a suas expensas, por um médico de sua escolha, ao qual deverá o empregador facilitar toda a ação, não cabendo, porém a esse médico, interferir no tratamento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 13. Recusando-se o acidentado a submeter-se ao necessário tratamento médico, ou fazendo-o desidiosamente, a responsabilidade do empregador ficará limitada às consequências imediatas do acidente, e não se estenderá às suas agravações ou complicações.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no presente artigo, o empregador comunicará sempre à autoridade judiciária competente, para a devida verificação, a recusa do acidentado em submeter-

se ao tratamento médico indicado, ou a sua negligência na observância do mesmo.

Art. 14. Nos estabelecimentos industriais ou na execução de qualquer obra ou serviço, em que sejam utilizados mais de quinhentos (500) empregados quando localizados em regiões de difícil acesso a um socorro médico de urgência em casos de acidente do trabalho, fica o empregador obrigado a manter um serviço de assistência médica, dotado de pessoal e material indispensáveis à prestação do mencionado socorro.

Art. 15. Todo médico que tiver a seus cuidados profissionais um acidentado do trabalho fica obrigado a fornecer, sempre que lhe for solicitado, dentro das setenta e duas (72) horas que se seguirem ao início do tratamento, um atestado em que declarará a natureza do mal verificado, sua causa, evolução e incapacidade para o trabalho dele resultante; e ao suspender o referido tratamento, seja por alta ou qualquer outro motivo, a entregar ao acidentado outro atestado em que mencionará pormenorizadamente o estado em que o deixa, inclusive no que se relacione com a sua capacidade laborativa.

Parágrafo único. Sempre que o médico tiver sido indicado pelo empregador, a este deverá fazer entrega de uma segunda via dos atestados referidos neste artigo.

### CAPÍTULO V

#### Das Incapacidades e das Indenizações

Art. 16. A indenização de que trata a presente lei será calculada segundo as consequências do acidente, assim classificadas:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente;
- c) incapacidade parcial e permanente;
- d) incapacidade temporária.

Art. 17. Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez incurável para o trabalho.

§ 1º Dão lugar a uma incapacidade total e permanente:

a) a perda anatômica ou a impotência funcional, em suas partes essenciais, de mais de um membro, conceituando-se como partes essenciais a mão e o pé;

b) a cegueira total;

c) a perda da visão de um olho e a redução simultânea de mais

da metade da visão do outro;

d) as lesões orgânicas ou perturbações funcionais graves e permanentes de qualquer órgão vital, ou quaisquer estados patológicos reputados incuráveis, que determinem idêntica incapacidade para o trabalho.

§ 2º Quando do acidente resultar uma incapacidade total e permanente, a indenização devida ao acidentado corresponderá a uma quantia igual a quatro (4) anos de diárias, calculada esta segundo o prescrito no parágrafo único do artigo 19.

§ 3º Nos casos de cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e de alienação mental, receberá o acidentado, além da indenização de que trata o parágrafo anterior, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) calculada sobre a referida indenização, para de uma só vez.

Art. 18. Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho.

§ 1º Quando do acidente resultar uma incapacidade parcial e permanente, a indenização devida ao acidentado variará, em proporção ao grau dessa incapacidade, entre três (3) e oitenta (80) centésimos da quantia correspondente a quatro (4) anos de diárias, observado, quanto a esta, o disposto no parágrafo único do art. 19.

§ 2º A indenização devida ao acidentado será fixada de acordo com a tabela que for expedida e as alterações nela posteriormente estabelecidas, pelo Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3º Na elaboração da tabela de que trata o parágrafo anterior, o grau de redução de capacidade do acidentado será sempre calculado atendendo-se à natureza e gravidade da lesão por ele sofrida, à sua idade e profissão.

**Art. 19.** Entende-se por incapacidade temporária a perda total da capacidade do trabalho por um período limitado de tempo, nunca superior a um (1) ano.

**Parágrafo único.** Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao acidentado corresponderá, durante todo o período em que perdurar essa incapacidade, a uma diária igual a 70 centésimos de sua remuneração diária, calculada esta conforme o disposto no Capítulo VI, excetuados os domingos e dias feriados, e observado ainda o que dispõe o art. 27.

**Art. 20.** Permanecendo por mais de um (1) ano, a incapacidade temporária será automaticamente considerada permanente, total ou parcial, e como tal indenizada, cessando desde logo para o empregador a obrigação do pagamento da indenização correspondente à incapacidade temporária, bem como da prestação da assistência médica, farmacêutica e hospitalar.

**Art. 21.** Quando do acidente resultar a morte, a indenização devida aos beneficiários da vítima corresponderá a uma soma calculada entre o máximo de quatro (4) anos e o mínimo de dois (2) anos de diária do acidentado, e será devida aos beneficiários, de acordo com as seguintes bases:

I — Na base de quatro (4) anos da diária:

a) à esposa ou ao esposo inválido a metade e aos filhos menores de 18 anos ou inválidos e às filhas solteiras sob a dependência econômica do acidentado a outra metade, entre eles dividida em partes iguais;

b) na falta de cônjuge sobrevivente, aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras que viverem sob a dependência econômica do acidentado, quando o seu número exceder de três (3), em partes iguais.

II — Na base de três (3) anos da diária:

a) ao cônjuge sobrevivente nas condições da alínea a do inciso anterior, quando não existirem filhos;

b) aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras que viverem sob a dependência econômica do acidentado, na falta de cônjuge sobrevivente, quando em número igual ou inferior a três (3);

c) aos pais da vítima, na falta de cônjuge sobrevivente, de filhos menores ou incapazes, quando ambos existirem e viverem sob a dependência econômica da vítima, em partes iguais.

III — Na base de dois (2) anos da diária:

a) ao pai inválido ou à mãe, na forma da letra c, do inciso anterior;

b) à pessoa cuja subsistência estiver a cargo da vítima, no caso de não existirem beneficiários enumerados nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade.

**Art. 22.** Uma vez que excede a Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil curzeiros), a indenização a que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente ou, na hipótese de sua morte, os seus beneficiários, a diferença será destinada à instituição da previdência social a que ele pertencer, para o fim de ser concedido acréscimo na aposentadoria ou pensão.

**§ 1º** Recebida pela instituição de previdência a importância a que se refere este artigo, será ela destinada a proporcionar a concessão de um acréscimo no benefício por incapacidade (auxílio-pecuniário, auxílio-enfermidade ou aposentadoria), ou na pensão a que a vítima ou os seus beneficiários fizerem jus, observadas as disposições dos parágrafos seguintes.

**§ 2º** Se o acidentado não houver completado, na instituição, o período de carência necessário para a concessão do benefício, a instituição deduzirá do mencionado excesso o valor das contribuições tríplices (do empregado, do empregador e da União), correspondentes ao tempo que faltar para a integração desse período, calculando-

se sobre o último salário de contribuição do acidentado, ficando o saldo, se ainda restar, destinado ao fim a que alude a disposição anterior.

**§ 3º** Não sendo o excesso suficiente para o pagamento das contribuições relativas ao período de carência, será ele restituído pela instituição de previdência diretamente ao acidentado ou a seus beneficiários.

**§ 4º** Caso o benefício por incapacidade seja cancelado antes de 1 (um) ano de duração, por ter cessado a incapacidade, a instituição restituirá, de uma só vez, a importância de reversão, deduzida do que lhe tenha sido paga a título de acréscimo, computados os juros credores e devedores; caso seja cancelado após 1 (um) ano de duração, a instituição entregará, de uma só vez, a reserva matemática dos acréscimos futuros.

**§ 5º** Se a instituição não conceder aposentadoria ao acidentado, pelo fato de o não considerar inválido, deverá entregar-lhe, diretamente, e de uma só vez, a indenização integral.

**Art. 23.** Se a indenização for igual ou inferior a Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) ou não estiver a vítima compreendida no regime de previdência de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões criados por lei federal, a indenização ser-lhe-á paga ou aos beneficiários, diretamente e de uma só vez.

**Parágrafo único.** Se entre os beneficiários existirem menores, as cotas a estes destinadas deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil, ou suas Agências ou à Coletoaria Federal competente, à disposição do Juiz de Ofícios.

**Art. 24.** Os acréscimos dos benefícios, a que se refere o art. 22, serão calculados à taxa de juros de seis por cento (6%) ao ano e segundo as tábuas biométricas indicadas pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, observadas as condições de reversão e extinção em vigor no respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

**Parágrafo único.** Os benefícios calculados com os acréscimos a que se refere este capítulo, não estão sujeitos aos limites máximos fixados pelas leis vigentes.

**Art. 25.** Além da indenização prevista no art. 21, o empregador pagará imediatamente aos herdeiros ou beneficiários, do acidentado, a título de auxílio-funeral, uma importância igual à metade do mais alto salário mínimo vigente no País.

**Parágrafo único.** Na ausência de herdeiros ou beneficiários, fica obrigado o empregador a indenizar, à pessoa que à sua própria custa se tiver encarregado do enterro do acidentado, de todas as despesas com o mesmo, devidamente comprovadas, até o limite da quantia neste artigo mencionada.

**Art. 26.** Não poderão ser descontadas das indenizações devidas por uma incapacidade permanente ou morte, as quantias já pagas por motivo de uma incapacidade temporária. A indenização a que por esta fizer jus o acidentado independe sempre de qualquer outra prevista nesta lei.

**Art. 27.** Nos casos de incapacidade temporária, a indenização é devida a partir do dia que se segue ao do acidente.

**Parágrafo único.** O salário do dia do acidente será integralmente pago pelo empregador.

**Art. 28.** Em todos os casos de incapacidade permanente em que a capacidade do acidentado puder ser aumentada com o uso de aparelhos de prótese, deverão eles ser fornecidos pelo empregador independentemente do pagamento da indenização correspondente à referida incapacidade.

**Art. 29.** Não poderá ser contestada nenhuma incapacidade permanente sob o fundamento de poder ser diminuída ou eliminada por terapêutica suscetível de agravá-la, ou pôr em risco a vida do empregado. Também nenhuma intervenção cirúrgica de natureza grave, capaz de ocasionar os mesmos efeitos, poderá ser imposta ao acidentado, no curso do tratamento, podendo ele recusá-la, sem incidir nas restrições do art. 13, salvo quando absolutamente indicada para a preservação de sua vida.

Parágrafo único. Em caso de recusa do empregado em submeter-se ao tratamento indicado, será nomeada uma junta médica composta de facultativos escolhidos pelo acidentado, pelo empregador e pela autoridade judiciária competente, dependendo do referido laudo a solução do caso.

Art. 30. As indenizações concedidas por força desta lei, nos casos de incapacidade permanente ou morte, não excluem o direito aos beneficiários do seguro-invalidez e do seguro-morte assegurados pelas instituições de Previdência Social.

Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, à menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Art. 32. A indenização paga pelo empregador não exclui o direito de acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente.

§ 1º A ação de que trata o presente artigo poderá ser proposta pelo empregador ou pelo acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outros, conjuntamente.

§ 2º Na mesma decisão condenatória de terceiro, será adjudicada ao empregador a importância por este paga com fundamento na presente lei, computando-se igualmente a seu crédito tudo quanto houver dispendido em consequência do acidente.

## CAPÍTULO VI Da Remuneração e do Salário

Art. 33. Compreendem-se como remuneração do empregado, para os efeitos desta lei, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as gratificações que não tenham sido ajustadas, as diárias para viagem e as ajudas de custo.

§ 3º As diárias para viagem serão computadas como salário desde que excedam a 50% do salário percebido pelo empregado.

Art. 34. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Parágrafo único. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 35. Sendo o salário parcialmente pago em utilidades, converter-se-ão estas em dinheiro, tomando-se por base as percentagens adotadas para tal fim no cálculo do salário mínimo local.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços domésticos, não serão computadas pecuniariamente tais utilidades.

Art. 36. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova de importância ajustada, calcular-se-á o salário do empregado em quantia igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou ao que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 37. O salário percebido no todo ou em parte, em gratificações, ou comissões, ou por tarefa ou empreitada, ou o que de qualquer forma variar com a quantidade de trabalho produzido, será calculado, para o efeito da indenização, na base da média percebida pelo empregado durante os 3 (três) meses anteriores ao acidente.

§ 1º Se durante o prazo mencionado no presente artigo o empregado não tiver trabalhado ou se o seu salário tiver sido pago em bases inferiores às que vigorarem por ocasião do acidente, o seu salário equivalerá, para os fins desta lei, ao salário médio percebido,

na mesma localidade e durante a mesma época, por outros empregados que exerçam atividades análogas.

§ 2º No caso de empregado que perceba gorjetas, a indenização será calculada, tomando-se por base a remuneração declarada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões a que for filiado.

Art. 38. Percebendo a vítima salário mensal, a sua diária corresponderá à 25º (vigésima quinta) parte desse salário.

Art. 39. Se o empregado for pago por hora de trabalho, o salário diário equivalerá a 8 (oito) vezes o salário-hora, salvo convenção em contrário permitida por lei.

Art. 40. Percebendo a vítima salário sob a forma de diária, o seu salário anual corresponderá a uma quantia equivalente a trezentas (300) vezes a diária.

Art. 41. Trabalhando o empregado em diferentes horas ou dias, para mais de um empregador, calcular-se-á o seu salário como se toda remuneração houvesse sido obtida no serviço do empregador para o qual trabalhava na ocasião do acidente, ficando solidariamente responsáveis em proporção às remunerações pagas, os vários empregadores.

Art. 42. As indenizações dos marítimos será calculada, se contratados por viagem redonda, dividindo-se o valor da soldada e da etapa ajustada pelo número de dias que normalmente durar a viagem.

Art. 43. Para os efeitos desta lei, nos casos de incapacidade permanente ou morte, o salário do aprendiz não poderá ser calculado em base inferior à do salário mínimo do empregado adulto do local onde se verificar o acidente.

Art. 44. O limite superior de salário, para efeito de cálculo de indenização por acidente do trabalho, é fixado em uma vez e meia o salário mínimo de maior valor vigente no País.

## CAPÍTULO VII

### Da Comunicação do Acidente

Art. 45. Todo acidente do trabalho será obrigatoriamente comunicado ao empregador pelo acidentado, ou por qualquer pessoa que dele tenha conhecimento, imediatamente, após a sua ocorrência, não podendo essa comunicação exceder o prazo de 24 horas, salvo impossibilidade absoluta.

Parágrafo único. Se, no caso de inobservância do que dispõe o artigo anterior, resultarem, pelo consequente retardamento da prestação de uma conveniente assistência médica, farmacêutica e hospitalar agravações ou complicações da lesão inicial, por elas não responderá o empregador.

Art. 46. Tendo conhecimento do acidente, o empregador o anotará no registro de que trata o art. 10 e, dentro de 24 horas, enviará ao sucedido comunicação escrita à autoridade judiciária competente.

§ 1º Tratando-se de empregador referido no § 2º do artigo 9º desta lei, a participação do acidente será feita pelo Chefe da Repartição, Serviço, Obra, entidade ou presídio em que trabalhar o acidentado.

§ 2º Dessa comunicação, devem constar os seguintes elementos:

- a) nome, profissão, sexo, idade, residência e salário do acidentado;
- b) natureza do acidente sofrido e suas consequências imediatas;
- c) condições em que se verificou;
- d) local, dia e hora do evento e nome e residências das pessoas que o testemunharam;
- e) tempo decorrido entre o início do trabalho e a hora do acidente;
- f) indicação do hospital a que eventualmente foi recolhido o acidentado;
- g) tratando-se de doença profissional, quais os empregadores sob cuja dependência trabalhou anteriormente o acidentado, na mesma profissão, nos 2 (dois) últimos anos;
- h) indicação da entidade seguradora.

**Art. 47.** No caso de morte, é obrigatória a comunicação do acidente à autoridade policial, que instaurará o respectivo inquérito e o remeterá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao Juiz competente.

**Art. 48.** Nos casos de doença profissional, responderão pelas obrigações resultantes desta lei todos os empregadores sob cuja dependência tiver trabalhado o acidentado, na mesma profissão, dentro dos 2 (dois) últimos anos, proporcionalmente ao tempo de serviço a cada um prestado, exceto quando a doença resultar diretamente da inobservância, por parte de um dos referidos empregadores, das disposições legais relativas à prevenção de acidentes e à higiene do trabalho, hipótese na qual sobre ele recairão todos os ônus decorrentes da doença, sem prejuízo das demais cominações da lei.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede que o acidentado exija a totalidade das indenizações do seu último empregador, que, nesse caso, ficará com direito regressivo contra os anteriores.

**Art. 49.** Não recebendo a autoridade judiciária competente do empregador a participação de que trata o art. 46 desta lei, poderá tomar conhecimento do acidente por comunicação direta do acidentado ou de qualquer terceira pessoa.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, a autoridade judiciária mandará dar vista ao representante do Ministério Público competente que requererá, como medida preliminar, além de outras diligências que julgue necessárias, o exame médico do acidentado, não se tratando de morte, assim como tomará as declarações dos interessados, e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, iniciará a respectiva ação ou solicitará o arquivamento.

**Art. 50.** Sempre que o acidente ocorrer em viagem, a comunicação de que trata o art. 45 desta lei deverá ser feita ao empregador, por telegrama. Neste caso, a autoridade judiciária competente para tomar conhecimento do acidente e das questões de acordos dele resultantes, será a do local da sede do empregador, o qual, entre os demais encargos, responderá por todas as despesas com o desembarque imediato do acidentado, se isso exigir o seu estado de saúde, com a sua remoção ulterior para o local onde tiver residência ou em que trabalhe.

**Parágrafo único.** No caso do presente artigo, desde que viaje por conta do empregador, será este responsável, por todas as despesas com estadia e transporte que, pela interrupção da viagem, forem impostas aos membros da família do empregado que o acompanhem.

**Art. 51.** Em navio ou embarcação de navegação em geral quando em viagem, a comunicação de acidente sofrido pelos membros de sua tripulação será feita ao comandante, capitão ou mestre, a quem caberá promover a prestação ao acidentado dos socorros imediatos de que necessitar, registrar a ocorrência no Diário de Navegação e fazer a comunicação de que trata o art. 50.

## CAPÍTULO VIII Da Liquidação do Acidente

**Art. 52.** A liquidação das obrigações decorrentes de acidente do trabalho, salvo no caso de haver processo judicial, deverá ser feita por meio de acordo particular, realizado entre o empregado ou seus beneficiários e o empregador, reduzido a escrito segundo o modelo oficial, e far-se-á sempre dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem à morte do acidentado, à sua cura ou à verificação de uma incapacidade permanente.

**§ 1º** Do termo do acordo, lavrado em três (3) vias, deverão constar os seguintes elementos:

- a) nome do empregador e de quem legalmente o substituir;
- b) nome, idade, profissão, estado civil, nacionalidade, salário e residência do acidentado, assim como de seus beneficiários tratando-se de caso de morte;
- c) em que consistiu o acidente, onde e quando se originou;
- d) qual o período de incapacidade temporária a que o acidente deu lugar e qual a indenização a ela correspondente;

e) se do acidente resultou alguma incapacidade permanente, e, no caso positivo, qual o grau dessa incapacidade, quando se verificou e qual a indenização que lhe corresponde, de conformidade com o prescrito na presente lei;

f) natureza e principais características do aparelho de prótese por acaso fornecido;

g) se foi feita a comunicação do acidente no prazo legal.

**§ 2º** Nos casos de morte e de incapacidade permanente, é obrigatória a homologação do acordo de que trata este artigo, pela autoridade judiciária competente.

**§ 3º** Rejeitado o acordo a que se refere este artigo, serão convocadas as partes para apresentação de novo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e, não sendo este aceito, será iniciada a ação na forma do Capítulo IX.

**Art. 53.** Os acordos homologados pela autoridade judiciária ficarão sujeitas à taxa de 1,5% sobre o valor da indenização total paga em dinheiro pelo empregador, livre de quaisquer outras custas.

**Art. 54.** A autoridade judiciária competente para receber a comunicação de que trata o art. 46, assim como para conhecer das questões e acordos surgidos da aplicação desta lei, ressalvado o disposto no art. 50, será, em regra, o Juiz Cível do local onde se verificar o acidente, salvo prescrição em contrário da respectiva organização judiciária.

## CAPÍTULO IX

### Do Procedimento Judicial

**Art. 55.** Haverá procedimento judicial:

- a) em qualquer dos casos previstos nos arts. 47, 49 e 52, § 3º;
- b) sempre que, por parte do empregado, de seus beneficiários ou do empregador, forem suscitadas divergências na aplicação desta lei.

**Art. 56.** O acidentado, seu representante ou beneficiários poderão reclamar, contra qualquer fato contrário a esta lei, ao órgão do Ministério Público, o qual, procedendo de conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 49, dentro de 10 (dez) dias, no máximo, iniciará a competente ação ou opinará pelo arquivamento da reclamação.

**Art. 57.** Em qualquer dos casos previstos no art. 55, recebidos pelo Juiz ou inquérito, a petição do interessado ou a do órgão do Ministério Público, designará, no prazo de cinco (5) dias, audiência, para a qual citará o empregador, o acidentado, seu representante legal ou beneficiários, e o membro do Ministério Público, a quem incumbe sempre o patrocínio da causa do acidentado ou de seus beneficiários.

**§ 1º** A citação será feita por mandado, quando os interessados residirem na comarca, e, por carta, com recibo de retorno, no caso contrário, constando sempre de um ou de outro o teor do requerimento que determinou sua expedição.

**§ 2º** A União, os Estados, os Territórios, os Municípios e os demais empregadores referidos no § 2º do art. 9º, serão citados na pessoa do Chefe da repartição, serviço, obra, entidade ou presídio em que se tiver acidentado o empregado.

**§ 3º** Os empregadores referidos no art. 9º e que tiverem estabelecimentos, agências ou filiais fora de sua sede, deverão nos mesmos ter prepostos, com poderes expressos para receber citações, inclusive a inicial.

**Art. 58.** Havendo, na audiência inicial, acordo entre as partes, observadas as disposições desta lei, será reduzido a termo, para a indispensável homologação, com a qual estará findo o processo.

**Parágrafo único.** No caso de haver discordância apenas quanto à natureza e extensão da lesão, poderá o Juiz ordenar nova perícia, obedecidas as prescrições do Capítulo XII, sendo o respectivo laudo juntado aos autos, que serão conclusos para sentença.

**Art. 59.** Não havendo acordo, receberá o Juiz as alegações das partes, produzindo-se as provas na mesma audiência, se possível, ou em outra que para esse fim, seja designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Nenhuma alegação ou defesa oral poderá exceder a três (3) para cada parte, independe de intimação, sendo seus depoimentos reduzidos a termo.

**Art. 61.** Terminada a produção das provas, tomado o depoimento pessoal das partes, ou de seus prepostos devidamente autorizados se for requerido ou ordenado pelo Juiz, serão oferecidas, em seguida, verbalmente ou por escrito, as alegações finais, sendo, então, proferida a sentença.

Parágrafo único. Nenhuma alegação ou defesa oral poderá exceder a dez minutos.

**Art. 62.** Antes de sentenciar afinal, se não se julgar habilitado a decidir a causa, poderá o Juiz proceder a quaisquer diligências que lhe parecerem necessárias, inclusive quanto à classificação da lesão, proferindo a decisão, no prazo de (5) cinco dias, contados da conclusão.

**Art. 63.** O Juiz dirigirá e orientará o processo de acidente, que terminará no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu início, sem contudo cercear a defesa dos interessados.

**Art. 64.** Das sentenças finais proferidas nas ações de acidente do trabalho caberá, como único recurso, o agravo de petição, o qual terá preferência no julgamento dos tribunais.

§ 1º O prazo para a interposição de recursos será de 5 (cinco) dias e começará a correr do dia da publicação da sentença em audiência, para a qual serão intimadas as partes.

§ 2º O empregador só poderá recorrer depositando judicialmente o valor da condenação.

§ 3º Sendo líquida a sentença recorrida, o empregador, antes de recorrer, deverá requerer a sua liquidação, que não prejudicará a subida do recurso à superior instância.

§ 4º Julgada a liquidação, o empregador, dentro em cinco dias, fará o depósito da quantia liquidada. A falta do depósito no prazo acima importará em desistência do recurso.

§ 5º O recurso cabível do julgamento da liquidação não suspenderá a obrigação do depósito, na forma do parágrafo anterior.

**Art. 65.** A expansão das sentenças proferidas em ações de acidentes do trabalho será processada na forma prescrita pelo Código de Processo Civil, no que lhe for aplicável, reduzidos, porém, à metade os prazos superiores a 24 horas.

**Art. 66.** Todas as ações fundadas na presente lei prescreverão em dois (2) anos, que serão contados da seguinte forma:

a) da data do acidente, quando dele resultar a morte ou uma incapacidade temporária;

b) da data em que o empregador teve conhecimento do aparecimento dos primeiros sintomas da doença profissional, ou de qualquer outra originada do trabalho;

c) do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente, nos demais casos.

Parágrafo único. Interromperá a prescrição qualquer ato ou ação do empregador, ou de quem legalmente o substituir nas responsabilidades resultantes desta lei, que importe o reconhecimento do acidente e demonstre a intenção de reparar-lhe as consequências.

**Art. 67.** As causas fundadas na presente lei ficam sujeitas ao pagamento das custas fixadas pelos regimentos vigentes nos Juízos em que correrem.

§ 1º O acidentado ou seus benefícios, estão isentos do pagamento de quaisquer custas, ainda quando decaiam de seus pedidos, todo ou em parte.

§ 2º As custas devidas pelo empregador serão sempre cobradas ao final.

**Art. 68.** O empregado, seus beneficiários, e o empregador podem ingressar em Juízo diretamente ou por intermédio de advogado legalmente habilitado, ao qual cabe usar dos recursos legais.

**Art. 69.** Todas as ações que tenham conexão, sejam acessórias, oriundas ou complementares com ação movida com fundamento nesta lei, julgada ou em curso, são da competência do Juízo desta última, inclusive as ações contra terceiros de que trata o art. 32.

Art. 70. No acautelamento dos interesses do acidentado, quando antes da decisão foi provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões de difícil e incerta reparação do seu direito, o Juiz poderá determinar o arreio dos bens do empregador, ou que preste ele caução. / .

**Art. 71.** O Código de Processo Civil será subsidiário desta lei, nas suas omissões.

## CAPÍTULO X Da Revisão

**Art. 72.** Tanto os acordos concluídos, quanto as sentenças proferidas por força desta lei, poderão ser revistos, seja por iniciativa do acidentado ou seus beneficiários, seja do empregador, nos seguintes casos:

a) quando a incapacidade se atenuar, se repetir, se agravar, ou a vítima vier a falecer, em consequência do acidente;

b) quando se verificar erro fundamental de cálculo na determinação da incapacidade que serviu de base ao acordo ou à sentença.

**Art. 73.** A revisão de que trata o artigo anterior só poderá ser pedida dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da conclusão do acordo, de sua homologação, ou, nos casos litigiosos, da sentença definitiva que fixar a incapacidade.

**Art. 74.** A agraviação ou a repetição da incapacidade dentro do prazo fixado no artigo anterior, ou a morte do acidentado, desde que, entre cada uma delas e o acidente, haja efetiva relação de causalidade, respeitado o estabelecido no art. 4º reabrem para o acidentado ou seus beneficiários o direito não só às indenizações, mas, também a todos os demais benefícios previstos nesta lei.

**Art. 75.** Em todo caso de revisão, as indenizações já recebidas pela vítima, com fundamento numa incapacidade porventura já originada do acidente, serão deduzidas sempre da indenização final devida por se ter agravado a mesma incapacidade ou ter ocorrido o falecimento do acidentado. Nesse último caso, se estiver o acidentado em gozo de acréscimo na aposentadoria a que alude o art. 22, será a indenização reajustada para o efeito do que dispõe o art. 21.

## CAPÍTULO XI Das Exclusões

Art. 76. Ficam excluídos da presente lei:

a) os consultores técnicos, inclusive advogados e médicos, que não trabalhem efetiva e permanentemente para o empregador;

b) no que se refere às indenizações por incapacidade permanente ou morte, os empregados que, sendo associados ou segurados de instituição de Previdência Social, tenham direito por decreto especial, a manutenção do salário para si ou seus beneficiários.

c) os funcionários e extranumerários da União, dos Estados, Municípios, Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. Revogado.

## CAPÍTULO XII Da Prevenção de Acidentes e da Higiene do Trabalho

**Art. 77.** Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente, contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão.

**Art. 78.** Consideram-se para este efeito, como parte integrante desta lei, as disposições referentes à Higiene e Segurança do Trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho, como também todas as normas específicas que, no mesmo sentido, forem expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeitos os empregadores às Penalidades na mesma Consolidação fixadas, independentes da indenização legal.

**Art. 79.** Os empregadores expedirão instruções especiais aos seus empregados, a título de "ordens de serviço", que estes estarão

obrigados a cumprir rigorosamente para a fiel observância das disposições legais referentes à prevenção contra acidentes do trabalho.

§ 1º A recusa por parte do empregado em submeter-se às instruções que se refere o presente artigo, constitui insubordinação para os efeitos da legislação em vigor.

§ 2º Em nenhum caso, o empregador poderá justificar a inobservância dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, com a recusa do empregado em aos mesmos sujeitar-se.

Art. 80. Sempre que o acidente resultar da transgressão, por parte do empregador, dos preceitos relativos à prevenção de acidentes e à higiene do trabalho, ficará ele sujeito ao disposto no art. 78, quanto às penalidades.

Art. 81. Consideram-se também transgressões dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, sujeitas às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho":

a) o emprego de máquinas ou instrumentos em mau estado de conservação ou não devidamente protegidos contra o perigo;

b) a execução de obras ou serviços com pessoal e material deficientes.

Art. 82. Os empregadores, cujo número de empregados seja superior a 100, deverão providenciar a organização, em seus estabelecimentos, de comissões internas, com representantes dos empregados, para o fim de estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes, apresentar sugestões quanto à orientação e fiscalização das medidas de proteção no trabalho, realizar palestras instrutivas, propor a instituição de concursos e prêmios e tomar outras providências tendente a educar o empregado na prática de prevenir acidentes.

### CAPÍTULO XIII Da Perícia Médica

Art. 83. A verificação da incapacidade, para efeito desta lei, na localidade em que houver médico legista oficial, deverá ser, sempre, procedida por ele.

Art. 84. Respeitado o disposto no artigo anterior, a perícia em juízo será feita por perito nomeado pelo Juiz, que lhe fixará os honorários.

Art. 85. Sempre que possível, os exames periciais que forem ordenados pelo Juiz deverão ser realizados na sede do respectivo Juízo.

Art. 86. Em todo o caso em que, de um acidente de trabalho, resultar a morte do empregado, ou em que a um acidente do trabalho ela for atribuída, dever-se-á proceder à autópsia, que poderá ser ordenada pela autoridade judiciária ou policial, por sua própria iniciativa, a pedido de qualquer das partes, ou do médico assistente da vítima.

§ 1º A autoridade que determinar a autópsia nomeará o respectivo perito, arbitrando-lhe honorários, salvo quando a perícia deva ser efetuada em Instituto ou Serviço Médico Legal oficial.

§ 2º A autoridade que ordenar a autópsia providenciará sempre para que o perito incumbido de realizá-la seja convenientemente informado sobre a natureza do acidente tido como responsável pela morte do empregado; sobre as circunstâncias em que se verificou; sobre a natureza do tratamento a que teria a vítima sido submetido; e sobre a causa mortis indicada pelo seu médico assistente. Para isso, todo pedido de autópsia feito às autoridades judiciárias ou policiais, por quaisquer interessados, deverá ser sempre acompanhado de esclarecimentos sobre os referidos fatos.

Art. 87. Os honorários dos peritos, nos casos de acidentes do trabalho, serão fixados de acordo com o disposto no regimento de custas.

Art. 88. Salvo quando procedido com finalidade especial, determinada pela autoridade judiciária competente, todo laudo de perícia médica realizada no vivo, com fundamento num acidente de trabalho, deverá conter:

a) os dados relativos à identidade do examinado (nome, cor, sexo, idade, profissão, nacionalidade, estado civil e residência);

b) o histórico da lesão ou doença, com informações sobre sua evolução, extensão e gravidade;

c) a descrição dos antecedentes pessoais, mórbidos ou não, que se possam relacionar com a incapacidade atribuída ao acidente;

d) conclusões sobre a existência ou não de relação de causalidade entre as alterações mórbidas verificadas e o fato alegado decorrente do exercício do trabalho;

e) a verificação da incapacidade por acaso resultante do acidente, com a determinação da época provável da cura ou da consolidação das lesões, ou, no caso de prognóstico letal de tempo de vida provável do acidentado;

f) informações sobre a natureza e duração dos cuidados médicos ainda necessários ao acidentado; sobre a natureza do aparelho de prótese para ele indicado ou sobre as características e eficiência do aparelho já usado.

Art. 89. Nas perícias no morto, orientar-se-á sempre o perito no sentido de bem esclarecer a relação de causa e efeito entre o acidente e a morte.

### CAPÍTULO XIV

#### Da Readaptação Profissional e do Reaproveitamento do Empregado Acidentado

Art. 90. A readaptação profissional, que é devida a todo incapacitado do trabalho, tem por objeto restituir-lhe, no todo ou em parte, a capacidade na primitiva profissão ou em outra compatível com as suas novas condições físicas.

Art. 91. A readaptação profissional dos incapacitados para o trabalho será realizada através de serviços de readaptação profissional, que funcionarão na forma determinada em regulamento, e efetuar-se-á não só mediante a prática da fisioterapia, da cirurgia ortopédica e reparadora, mas ainda do ensino conveniente em escolas profissionais especiais.

Art. 92. O Estado determinará o regime sob que deverão funcionar as escolas de que trata o artigo anterior, assim como as condições para a prática do ensino correspondente.

§ 1º Criadas as escolas profissionais especiais, regular-se-á a admissão dos readaptados em funções que possam exercer com eficiência.

§ 2º Em regulamento, serão fixadas quais as funções que devem ser exercidas, preferencialmente, por incapacitados readaptados.

Art. 93. Em nenhum caso a readaptação profissional obtida pelo acidentado será motivo de revisão de acordo ou sentença que houver fixado a indenização pelo acidente do trabalho.

§ 1º O incapacitado que, no período de readaptação, perceber remuneração pelos serviços executados nas escolas profissionais especiais, não terá suspenso o pagamento de aposentadoria concedida por instituição de Previdência Social, em cujo gozo se achar.

§ 2º A acumulação da remuneração percebida em suas novas funções pelo incapacitado readaptado com a importância de aposentadoria, em cujo gozo se encontrar, é permitida, até importância correspondente ao dobro do salário mínimo local, reduzindo-se o quantum da aposentadoria, quando a soma das duas exceder a esse limite.

### CAPÍTULO XV

#### Da Garantia do Pagamento das Indenizações

Art. 94. Todo empregador é obrigado a segurar os seus empregados contra os riscos de acidente do trabalho.

Parágrafo único. Os empregadores sujeitos ao regime desta lei deverão, sob pena de incorrerem na multa cominada no art. 104, manter afixados nos seus escritórios e locais de trabalho de seus empregados, de modo perfeitamente visível, exemplares dos certificados das entidades em que tiver realizado o seguro.

Art. 95. O seguro de que trata o artigo anterior será realizado na instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado.

**Art. 96.** As normas para o cálculo e cobrança do prêmio e para a realização do seguro de acidentes do trabalho e sua administração, inclusive no que se refere ao regime de contas e gestão financeira, serão fixadas em regulamento.

**Art. 97.** É privilegiado e insuscetível de penhora o crédito do acidentado ou de seus herdeiros ou beneficiários, pelas indenizações, determinadas nesta lei, não podendo, outrossim, ser objeto de qualquer transação, inclusive mediante outorga de procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

**Parágrafo único.** No concurso de quaisquer créditos privilegiados, o de que trata este artigo prevalecerá sobre os demais.

**Art. 98.** São nulos todos os acordos que tenham por objeto a renúncia dos benefícios estipulados nesta lei, ou que de qualquer forma contrariem as suas disposições.

**Art. 99.** Nenhum imposto ou taxa recairá sobre as indenizações previstas nesta lei.

**Art. 100.** O empregador, ao transferir as responsabilidades que lhe resultam desta lei, para entidades seguradoras, nelas realizando o seguro, fica desonerado daquelas responsabilidades, ressalvado o direito regressivo das entidades seguradoras contra ele, na hipótese de infração, por sua parte, do contrato do seguro.

**Parágrafo único.** Não poderão ser motivo de seguro as sanções decorrentes da inobservância das disposições desta lei.

**Art. 101.** Nenhuma quantia poderá ser descontada do salário do empregado, com fundamento nas obrigações criadas nesta lei.

## CAPÍTULO XVI

### Das Sanções

**Art. 102.** Sempre que, por ação ou omissão do empregador, for excedido o prazo estabelecido no art. 52, serão pagas as indenizações com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%), sem prejuízo do juro de mora.

**Parágrafo único.** A sanção supra será igualmente aplicada contra a entidade seguradora, no caso de os riscos derivados da presente lei lhe terem sido transferidos por contrato de seguro.

**Art. 103.** A entidade seguradora terá o direito de haver do empregador, com um acréscimo de 25%, as importâncias dispendidas com indenizações e mais gastos correlatos, na hipótese prevista no art. 100.

**Art. 104.** Incorrerão em multa de duzentos a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00), e de mil a dez mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00), nas reincidências, impostas no Distrito Federal, pelo Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, pelos delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processadas e cobradas na forma da legislação em vigor:

a) os empregadores que não possuirem ou não mantiverem em dia o registro exigido pelo art. 10;

b) os que não segurarem os seus empregados contra os riscos de acidentes;

c) os que não fizerem a afiação do certificado a que alude o parágrafo único do art. 94;

d) os que não cumprirem as disposições do art. 46, infringirem a do art. 101, ou as de quaisquer outros estabelecidos nesta lei.

**Art. 105.** De qualquer infração desta lei, será dado conhecimento à competente repartição fiscalizadora, pelas autoridades que a tiverem apurado, ou por qualquer interessado, para as providências que em cada caso couberem.

## CAPÍTULO XVII

### Das Disposições Gerais

**Art. 106.** A fiscalização da presente lei ficará a cargo das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Art. 107.** A presente lei não exclui o procedimento criminal, nos casos previstos em direito comum.

**Art. 108.** Nos orçamentos das Repartições Federais, Estaduais, Municipais e das entidades referidas no § 2º do art. 9º, entre as verbas da despesa com os empregados a que esta lei se aplica, será consignada uma dotação para atender ao pagamento dos prêmios de seguro contra os riscos de acidentes.

**Art. 109.** As entidades seguradoras são obrigadas a remeter aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os dados estatísticos que lhes forem solicitados. A mesma obrigação caberá a toda autoridade judiciária, relativamente aos casos que julgar e em que verifique não tenha sido feito seguro.

**Art. 110.** Ao Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cabe, em qualquer caso, inclusive, para produzir efeito em juízo:

I — Estabelecer, de acordo com as tabelas oficiais, os critérios que forem necessários para a classificação das lesões resultantes de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

II — Classificar as lesões e doenças profissionais que não se enquadram nas tabelas oficiais ou nos critérios estabelecidos.

III — Fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais.

## CAPÍTULO XVIII

### Disposições Transitórias

**Art. 111.** A partir da data da publicação desta lei, não poderão ser concedidas autorizações a novas entidades seguradoras, cabendo tão-somente às instituições de previdência social, às sociedades de seguros e às cooperativas de seguros de sindicatos, que atualmente operam em seguro contra o risco de acidentes de trabalho, a cobertura desse risco, de acordo com as normas que forem fixadas em regulamento.

**Art. 112.** As instituições de previdência social, que ainda não mantenham carteiras de seguro contra os acidentes do trabalho, serão obrigadas a instalá-las, a partir de 1º de janeiro de 1952, e a estender progressivamente as respectivas operações, de modo que, a partir de 1º de janeiro de 1954, possam realizá-las com exclusividade.

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto neste artigo, é facultado às empresas seguradoras privadas e às cooperativas de seguros de sindicatos, já autorizados a funcionar, continuarem a operar em seguros de acidentes do trabalho, até 31 de dezembro de 1953, com exclusão daqueles que já são objeto de monopólio das instituições de previdência social.

**§ 2º** O Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio determinará a ordem em que as instituições de previdência social devam passar a operar em seguros contra os acidentes do trabalho e a data do início das operações de cada uma.

**§ 3º** O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções no sentido de que as instituições de previdência social, ainda excluídas do monopólio dos seguros contra os acidentes do trabalho, se aparelhem devidamente para assumir as responsabilidades desse encargo nos prazos fixados no presente artigo.

**Art. 113.** Dentro das normas que serão estabelecidas em regulamento, aproveitarão as instituições de previdência social, na constituição dos quadros dos servidores de suas carteiras de seguros contra acidentes do trabalho, os empregados que, com mais de 10 anos de serviço, forem dispensados, por efeito desta lei, das funções que exercam nas sociedades que ora operam no referido ramo de seguro.

**Art. 114.** Enquanto não for expedida a tabela a que se refere o art. 18, § 2º, vigorará a mandada adotar pelo Decreto, número 86, de 14 de março de 1935, com as alterações e acréscimos nela introduzidos por força do Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943.

**Art. 115.** Dentro de 120 dias contados da publicação desta lei, serão expedidos os regulamentos e demais atos que se tornarem necessários à sua execução, entrando ela, em vigor, no fim desse prazo.

Art. 116. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1944, 123º da Independência e 56º da República. — GETÚLIO VARGAS — Alexandre Marcondes Filho — A. de Souza Costa — Eurico G. Dutra — Henrique A. Guilhem — Victor Tamm — P. Leão Veloso — Apolônio Salles — Gustavo Capanema — Joaquim Pedro Salgado Filho.

LEI Nº 5.316, DE 14 DE SETEMBRO DE 1967

**Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o artigo 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.

Parágrafo único. Entende-se como previdência social, para os fins desta Lei, o sistema de que trata a Lei nº 3.804 de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Doença do trabalho será:

a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social;

b) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução da capacidade para o trabalho que justifique a concessão de benefício por incapacidade previsto nesta lei (\*).

§ 2º Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 3º Será também considerado acidente do trabalho:

I — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

II — o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Parágrafo único. Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

Art. 4º Não será considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho que haja determinado lesão já consolidada ou-

tra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 5º Para os fins desta Lei:

I — equipara-se ao acidente do trabalho a doença do trabalho;

II — equipara-se ao acidentado o trabalhador acometido de doença do trabalho;

III — considera-se como data do acidente, no caso de doença de trabalho, a data da comunicação desta à empresa.

Art. 6º Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou redução de capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelo prazos da legislação de Previdência Social, salvo no tocante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III e que será o seguinte:

I — auxílio-doença — valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício, com a mesma dedução.

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade, do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao do acidente, cabendo à empresa pagar o salário integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) primeiros dias seguintes, ressalvado o disposto no art. 10:

§ 3º A assistência médica, afi incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida, em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 4º Será majorado de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do empregado que, em consequência do acidente, necessitar da permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º Quando a morte do empregado aposentado por motivo de acidente do trabalho não resultar deste, o valor estabelecido no item II servirá de base para o cálculo da pensão.

§ 6º Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pela Previdência Social independentemente das prestações cabíveis.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado.

§ 8º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado pela legislação de previdência social.

§ 9º O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão de que tratam os itens, I, II e III darão direito também ao abono especial previdenciário.

Art. 7º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um "auxílio-acidente", mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sobre o valor estabelecido no item II do art. 6º e correspondente à redução verificada.

(\*) Redação de acordo com o Decreto-Lei nº 893, 26 de setembro de 1969.

Parágrafo único. Respeitado o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária, o auxílio de que trata este artigo será adicionado ao salário de contribuição, para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

Art. 8º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado um pecúlio resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta e duas) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País na data do pagamento do pecúlio.

Art. 9º O pecúlio de que trata o art. 8º será também devido, em seu valor máximo:

I — em caso de morte;

II — em caso de invalidez, quando a aposentadoria previdenciária for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do benefício previsto no item II do artigo 6º.

Art. 10 A empresa poderá, observado o disposto no § 2º do art. 12, responsabilizar-se apenas pelo pagamento do salário integral do dia do acidente, sendo o benefício por incapacidade, nessa hipótese, devido a contar do primeiro dia seguinte.

Art. 11. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho à previdência social dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa variável de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 12. O custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da empresa, será atendido, conforme estabelecer o regulamento, mediante:

I — uma contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) ou de 0,8% (oito décimos por cento) da folha de salários de contribuição, conforme a natureza da atividade da empresa.

II — quando for o caso, uma contribuição adicional incidente sobre a mesma folha e variável, conforme a natureza da atividade da empresa.

§ 1º A contribuição adicional de que trata o item II será objeto de fixação individual para as empresas cuja experiência ou condições de risco assim aconselharem.

• § 2º Na hipótese do art. 10, a contribuição de que trata o item I será de 0,5% (cinco décimos por cento) ou 1% (um por cento).

§ 3º As contribuições estabelecidas neste artigo serão pagas juntamente com as contribuições de que tratam os itens I e II do art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto-Lei número 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 13. A previdência social manterá programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados, e poderá auxiliar entidades de fins não lucrativos que desenvolvam atividades dessa natureza, bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Parágrafo único. A contribuição estabelecida no art. 5º da Lei número 5.167, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da contribuição de que trata o item I do art. 12.

Art. 14. Esta Lei aplica-se também:

I — aos trabalhadores avulsos;

II — aos presidiários.

Art. 15. Para reclamação de direitos decorrentes desta Lei, o acidentado, seus dependentes, a empresa ou qualquer outra pessoa somente poderão mover ação contra a Previdência Social, diretamente ou por intermédio de advogado, depois de esgotada a via recursal da Previdência Social (\*)

§ 1º As ações movidas pelo acidentado ou seus beneficiários terão preferência sobre as demais e serão gratuitas quando vencidos os autores.

§ 2º A prova da decisão final da Previdência Social é peça essencial para instauração do procedimento judicial de que trata este artigo.

§ 3º A previdência social não será obrigada ao depósito prévio da importância de qualquer condenação para a interposição de recur-

so, nem estará sujeita a depósito, penhora ou sequestro de dinheiro ou de bens para a garantia da execução de julgados, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com esses objetivos.

§ 4º Terão prioridade absoluta para julgamento, nas Juntas de Recursos e no Conselho de Recursos da Previdência Social, os recursos relativos a direitos decorrentes desta Lei.

§ 5º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho sómente cabrá apelação, que terá preferência no julgamento pelos Tribunais, ficando o julgado sujeito ao duplo grau de jurisdição e não produzindo efeito senão depois de confirmado pelo Tribunal, sempre que for vencida a Previdência Social.

§ 6º O Código de Processo Civil será aplicável, no que couber, inclusive quanto às perícias médicas, às ações de acidentes do trabalho contra a Previdência Social, obedecidos os seguintes prazos:

a) de 5 (cinco) dias, contados do recebimento pelo Juiz do inquérito policial ou da petição do interessado ou do Ministério Pú- blico, para a designação da audiência do acordo;

b) de 30 (trinta) dias, contados da audiência de acordo, para encerramento da instrução;

c) de 5 (cinco) dias, contados do encerramento da instrução, para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em caso de justificada força maior;

d) de quinze dias, contados da leitura da sentença, para a interpoção de apelação;

e) de quarenta e oito horas, contadas da resposta do apelado, para a remessa dos autos ao Tribunal.

f) da metade dos prazos do Código de Processo Civil superiores a 48 (quarenta e oito) horas, para as execuções de sentença (\*\*).

O § 5º e as alíneas d e e do § 6º do mesmo art. têm a redação dada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, que adaptou, ao novo Código de Processo Civil, a Lei de Acidentes.

Art. 16. Os juízes federais são competentes para julgar os dissídios decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º Quando não houver juiz federal no foro do acidente nem no da residência do acidentado, será competente a justiça ordinária local.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a utilização da via recursal da Previdência Social.

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 31, as ações referentes a prestações por acidentes de trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos, contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou incapacidade temporária, constatada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social:

II — em que ficar constatada, em perícia médica a cargo da Previdência Social, incapacidade permanente ou sua agravão.

Art. 18. Quando a Previdência Social não prestar assistência médica no local do acidente, a empresa deverá dispensar ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato à autoridade policial competente, nos casos fatais, e à Previdência Social, em qualquer caso.

Parágrafo único. A Previdência Social reembolsará a empresa das despesas com a assistência emergencial de que trata este artigo.

Art. 19. O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar à Previdência Social dentro de 72 (setenta e duas) horas a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o estado do acidentado, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a provável duração da incapacidade, fornecendo ao acidentado um atestado com esses elementos.

Art. 20. A integração do seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social obedecerá ao seguinte esquema:

I — nenhuma empresa criada após 1º de janeiro de 1967 poderá fazer nem renovar o seguro em sociedade de seguros;

(\*) Redação de acordo com o Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969. A execução do art. 16 e seus §§, por inconstitucionalidade, foi suspensa pela Resolução nº 1, de 14 de abril de 1970, do Senado Federal.

(\*\*) O Art. 15 foi modificado pelo Decreto-Lei nº 893, de 26-6-69.

II — não poderá ser renovado em sociedade de seguros:

a) a partir de 1º de janeiro de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, dos Marítimos e dos Empregados em Transportes e Cargas, ou à antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroiários;

b) a partir de 1º de julho de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos;

c) a partir de 1º de julho de 1969, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e das empresas não abrangidas pela Previdência Social.

§ 1º Nos prazos do item II:

a) nenhuma empresa segurada em sociedade de seguros poderá renovar o seguro na Previdência Social;

b) nenhuma empresa segurada na Previdência Social poderá renovar o seguro em sociedade de seguros.

§ 2º As empresas que já mantêm seguro de acidentes de trabalho na Previdência Social serão enquadradas no regime dessa Lei a partir de 1º de janeiro de 1968, quando o seguro não tiver sido feito em regime de exclusividade, devendo ser:

a) prorrogada até 31 de dezembro de 1967 os contratos que se vencerem antes dessa data;

b) adaptadas, durante o restante do prazo, as condições dos que se vencerem em 1963.

Art. 21. A aplicação do disposto no art. 12 não poderá conduzir, na primeira fixação da contribuição ali estabelecida, salvo na hipótese de alteração das condições do risco, a uma taxa de contribuição superior a 90% (noventa por cento) da tarifa do último prêmio pago ou contratado pela empresa, continuando esta responsável apenas pelo pagamento do salário do dia do acidente.

§ 1º A empresa cuja taxa de contribuição ficar contida no teto estabelecido neste artigo será considerada em regime de fixação individual de contribuição.

§ 2º São mantidas com redução de 10% (dez por cento) das respectivas taxas as tarifas individuais em vigor na data do início da vigência desta Lei.

Art. 22. Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da Previdência Social ao acidente do trabalho se faz na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas, respeitados os compromissos existentes na data do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Na zona rural, o seguro de acidentes do trabalho poderá ser realizado sob a forma de seguro grupal, através de associação, cooperativa ou sindicato rural, mediante apólice coletiva.

Art. 23. Ao empregado de sociedade de seguros que trabalhar na carteira de acidentes do trabalho desde antes de 1º de janeiro de 1967, será assegurado:

I — o aproveitamento pela Previdência Social, mantido para ele, sem qualquer prejuízo, o regime da legislação trabalhista;

II — a dispensa, mediante a indenização cabível, nos termos da legislação trabalhista, a cargo da Previdência Social.

§ 1º Também serão aproveitados ou indenizados pela Previdência Social, nos termos deste artigo, os empregados que, exercendo funções ligadas à carteira de acidentes do trabalho, forem dispensados em razão da redução da atividade da sociedade de seguros motivada por esta Lei, e medida em termos de sua receita global de prêmios livre de resseguros.

§ 2º O aproveitamento de que trata o item I poderá ser feito na medida em que se for reduzindo o movimento da carteira de acidentes.

§ 3º Para os fins deste artigo:

a) o salário do empregado não poderá ser superior ao da classe a que ele pertencer;

b) a prova da qualidade de empregado não poderá ser apenas testemunhal, ainda quando feita perante a Justiça do Trabalho, para outro fim.

§ 4º A faculdade prevista neste artigo só poderá ser exercida até 60 (sessenta) dias contados do encerramento da carteira de acidentes.

§ 5º O disposto no item I aplica-se ao corretor de seguros que, contando no mínimo três (3) anos de atividade, como trabalhador autônomo, comprovar que nos três (3) últimos anos pelo menos 50% (cinquenta por cento) das comissões por ele recebidas corresponderam a seguro de acidentes do trabalho, não sendo admitida prova testemunhal e não podendo o salário inicial na previdência ser superior a três (3) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 6º Se a Previdência Social suscitar dúvida quanto ao preenchimento, pelo empregado, das condições previstas neste artigo e seus parágrafos, caberá à sociedade de seguros manter o pagamento de seus salários até solução final (\*).

§ 7º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a sociedade de seguros poderá optar pela dispensa do empregado, com o pagamento da indenização legal, ficando-lhe assegurado o reembolso, pela Previdência Social, da quantia paga, se improcedente a dúvida suscitada (\*).

§ 8º Os valores das contas vinculadas de que trata a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, pertencentes às sociedades de seguros e relativas aos empregados não optantes pelo regime instituído pela mencionada lei, aproveitados ou indenizados na forma deste artigo, serão levantados pelo INPS a partir da data do aproveitamento ou do pagamento da indenização, mediante comunicação do instituto ao banco depositário observadas as instruções do BNH — Banco Nacional da Habitação sobre os saques (\*\*).

Art. 24. As instalações das sociedades de seguros que na data do início da vigência desta Lei estiverem sendo utilizadas exclusivamente para prestação de assistência médica, sendo desnecessárias aos demais ramos de seguro em que as sociedades operem, poderão ser vendidas à Previdência Social, mediante avaliação homologada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ou, se a sociedade interessada não a aceitar, mediante arbitramento judicial.

Art. 25. As cooperativas de seguros de acidentes do trabalho poderão transformar-se em cooperativas de prestação de assistência médica, tendo em vista a possibilidade de convênios, para esse fim, com a previdência social, a critério desta.

Art. 26. Vetoado.

Art. 27. O Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelecerá os critérios de avaliação da redução da capacidade para o trabalho e as tabelas para o cálculo dos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei.

Art. 28. A legislação de previdência social e, observado o disposto no art. 29, o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, serão aplicáveis no que couber ao seguro de acidentes do trabalho, inclusive no tocante a sanções, dúvidas e casos omissos.

Art. 29. Salvo no tocante ao conceito de acidente do trabalho e ao de doença do trabalho, que serão os desta Lei, o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e o regulamento aprovado pelo Decreto número 18.809, de 5 de junho de 1945, ficam restaurados, para se aplicarem:

I — às operações de seguros realizadas com as empresas de que trata o item II do art. 20 e à liquidação dos acidentes de seus empregados, enquanto não se completar a integração de que trata esta Lei;

II — aos empregados, empregadores e empresas não abrangidos pelo sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 30. Enquanto não se completar a integração de que trata esta Lei, será observado, nos procedimentos judiciais contra as sociedades de seguros, o disposto no art. 15, § 3º.

Art. 31. As ações fundadas em acidente ocorrido até 30 de junho de 1970 prescreverão em 2 (dois) anos, contados da data:

(\*) Redação de acordo com o Decreto-Lei nº 630, de 16 de junho de 1969.

(\*\*) Redação de acordo com o Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969.

- a) do acidente, quando deste resultar a morte ou incapacidade temporária;
- b) do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doença do trabalho;
- c) da alta médica, nos casos de incapacidade permanente resultante de acidente.

Art. 32. Vetado.

§ 1º — Vetado.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — Vetado.

§ 4º — Vetado.

Art. 33. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 34. Vetado.

Art. 35. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 36. Vetado.

Art. 37. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 38. Vetado.

Art. 39. Vetado.

Art. 40. Vetado.

Art. 41. O regulamento da presente Lei, salvo quanto aos arts. 32 a 40, será elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e expedido por decreto, até 30 de novembro de 1967.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as constantes do Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 14 de setembro de 1967, 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho — Edmundo de Macedo Soares.

#### LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

**Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I — Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

V — o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI — Vetado.

§ 2º — Vetado.

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 0 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigente na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajuste-salário a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajuste-salário legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajuste decorrente do disposto no caput deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — ERNESTO GEISEL — Arnaldo Prieto.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 1976

(Nº 2.690-C/76, na Casa de origem)

**Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos municípios onde os Diretórios Municipais não realizaram convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias, convocar e presidir a convenção, a ser realizada até 10 (dez) dias após a designação, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 5.453, de 14 de junho de 1968.

§ 1º Aplicam-se aos municípios onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas estatuídas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de não haver quorum para a realização das convenções a que se refere a presente lei, a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, 3 (três) dias após convocada a convenção.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

#### PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores Federais e seus suplentes, Deputado Federal nos Territórios, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e juízes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

**Art. 84.** A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

**Art. 85.** A eleição para Deputados Federais, Senadores e suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

**Art. 86.** Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo Município.

## CAPÍTULO I

### Do Registro dos Candidatos

**Art. 87.** Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

**Art. 88.** Não é permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

**Art. 89.** Serão registrados:

I — no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

III — nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

**Art. 90.** Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

**Art. 91.** O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

**§ 1º** O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

**§ 2º** Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do suplente.

**Art. 92.** Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

**Art. 93.** O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dez) horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

**§ 1º** Até o 70º (setuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

**§ 2º** Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.

**§ 3º** Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão ao prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

**Art. 94.** O registro pode ser promovido por delegado de partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem

responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

**§ 1º** O requerimento de registro deverá ser instruído:

com a cópia autêntica da ata de convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV — com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito;

V — com folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135 da Constituição Federal).

VI — com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

**§ 2º** A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

## LEI Nº 5.779, DE 31 DE MAIO DE 1972

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 70º (setuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

**Art. 2º** As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizados, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## LEI Nº 5.453, DE 14 DE JUNHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

**Art. 1º** Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

**Art. 2º** A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

**Art. 3º** As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência, respectivamente do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- presença de mais da metade dos convencionais;
- número mínimo de 10% dos convencionais para aquelas indicações;
- votação secreta e uninominal.

Art. 4º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritores da indicação de cada qual deles (art. 3º, § 1º, item b) serão considerados instituidores de sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2º Para efeito da escolha dos candidatos à eleição proporcional será atribuído, de cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guardar a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7º).

§ 3º Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5º A convenção para a escolha dos candidatos será realizada no máximo até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965).

§ 2º No caso dos artigos 18 e 19, o prazo será o de até 30 dias antes do pleito.

Art. 6º Quando da eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional, verificar-se existência de 20% (vinte por cento), no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido da escolha, distribuir-se-á o número de delegados por critério proporcional, sempre que numericamente possível, entre as diversas correntes.

Parágrafo único. O princípio da proporcionalidade estabelecido neste artigo será observado na eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1º Havendo sublegendas nos termos do art. 1º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para a Câmara Federal, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à Sublegenda nº 1.

§ 2º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência.

Art. 8º O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1º Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante, cópia autêntica da ata a que se refere o § 3º do art. 4º. Em caso de recusa do Presidente, apresentando o requerimento do registro com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da ata da convenção para instruir o processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de dez (10) dias.

Art. 9º No pedido de registro de candidatos serão indicados até 6 (seis) Delegados Especiais, em número igual para cada sublegenda.

§ 1º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgamento da decisão que diplomou os eleitos, por delegados especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2º Os instituidores das sublegendas, em reunião convocada pelo primeiro signatário, poderão a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.

Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1º Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2º O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrem à eleição.

§ 3º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1º do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11. Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representantes, que se substituirão em ordem numérica, nos seus impedimentos ou em caso de ausência.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que eleveu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1º Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles, mais de vinte por cento (20%) dos votos.

§ 2º Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezito) meses da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 1º Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968, o prazo estabelecido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) dias para a de 15 de novembro de 1969.

§ 2º Para os candidatos com a idade de 21 anos, os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3º Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

Art. 15. Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juízes Eleitorais, não estão sujeitos a padronização e serão encerrados, em cartório, até a véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 1º A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Superior Tribunal Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 2º O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará no livro, o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo.

Art. 16. Não será permitida a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 1º Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional, mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato falso.

§ 2º O candidato que simular a existência de acordo com o propósito de prejudicar candidato de outro Partido, ficará sujeito às penas de cancelamento do registro de sua candidatura imposto pela Justiça Eleitoral.

§ 3º A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivo de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante a pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta lei, fixará o calendário para as eleições municipais a serem realizadas em 1968 e 1969.

§ 1º Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral, terminará, improrrogavelmente, às 18 horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 2º As eleições para o preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 3º (Vetado.)

Art. 18. Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1968, os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas na presente lei.

Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional.

Art. 20. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do art. 41 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos): (¹)

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta lei.

Art. 22. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### LEI Nº 5.817, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1972

**Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não a fizeram, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Comissão Executiva Regional de Partido Político indicará, dentro em 10 (dez) dias, a contar da publicação desta lei, candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para os Municípios onde a agremiação tenha diretório registrado e nos quais não haja ocorrido o lançamento ou o registro de candidaturas para as eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º Considerar-se-á sob regime de intervenção o diretório de Município onde ainda não haja candidatos, cabendo à Comissão Executiva Regional a designação do interventor, com poderes para

praticar todos os atos da competência do órgão atingido.

Parágrafo único. As funções do interventor cessarão assim terminar o período eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do diretório.

Art. 3º As normas desta lei aplicam-se aos Municípios em que as convenções para organização de Diretório Municipal não tenham sido convalidadas pela Justiça Eleitoral, sendo que neste caso a Comissão Executiva Regional designará delegado para a prática dos atos atribuídos ao interventor.

Art. 4º As eleições para os cargos mencionados no artigo 1º realizar-se-ão a 17 de dezembro de 1972.

Art. 5º As normas atinentes a sublegenda (Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968) aplicam-se, no e em que couberem, à indicação prevista no artigo 1º.

§ 1º Será assegurada sublegenda ao grupo minoritário que, na convenção regular, teria direito ao lançamento de candidatos.

§ 2º Onde não houver ocorrido a hipótese prevista no § 1º terão iguais direitos os que tenham obtido, na eleição anterior para a Câmara dos Deputados ou Assembleia Legislativa, mais de 20% (vinte por cento) dos sufrágios.

§ 3º Dos atos praticados pela Comissão Executiva Regional para cumprimento das disposições deste artigo, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, sem efeito suspensivo, para a Comissão Executiva Nacional.

§ 4º O recurso será interposto perante a Comissão Executiva Regional que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente informado, o encaminhará à Comissão Executiva Nacional.

Art. 6º Os prazos para prática de atos eleitorais, determinados por esta lei, desde que superiores a 3 (três) dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo que, na fração igual, ou superior a meio, será arredondada para mais, e para menos, a que lhe seja inferior.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 1976

(Nº 1.066-B/75, na Casa de origem)

Dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é renumerado para 1º, ficando acrescentado o seguinte § 2º:

“Art. 327. ....  
§ 1º ....

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo Poder Público.”

Art. 2º Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério PÚBLICO nos crimes contra a administração pública cometidos por ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público,

(¹) V. a nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei nº 5.682, de 21-7-71, que revogou, especialmente, em seu art. 130, a Lei nº 4.740, de 15-7-65, citada.

fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos da convicção.

§ 1º A inércia do Ministério Pùblico estadual, por quinze dias, transfere a iniciativa do Procurador-Geral do Estado ou ao Procurador Geral da Repùblica, conforme se trate de matéria de competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, mediante requerimento de qualquer pessoa.

§ 2º O arquivamento pelo Ministério Pùblico estadual das informações só terá validade após referendado pelo Procurador-Geral da Repùblica.

§ 3º O Procurador-Geral da Repùblica pode delegar expressamente, a qualquer membro do Ministério Pùblico federal, as funções que lhe são impostas pela presente lei.

Art. 3º O processo dos crimes contra a Administração Pùblica cometidos por ocupante de cargo em omissão, ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pùblica, ou fundação instituída pelo poder público, é o comum do juízo singular estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — antes de receber a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Caso o acusado não seja encontrado, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar defesa no mesmo prazo, contado da intimação da nomeação;

II — ao receber a denúncia, o juiz decretará o seqüestro de tantos bens quantos necessários a cobrir o valor do prejuízo sofrido pela administração direta, sociedade de economia mista, empresa pùblica ou fundação instituída pelo poder público;

III — no prazo de quinze dias, contados do recebimento da denúncia, o juiz ouvirá as testemunhas de acusação e de defesa na mesma audiência, nessa ordem, após o que determinará a realização das provas periciais que entenda necessárias. O prazo improrrogável para a realização das provas periciais é de quinze dias;

IV — cumpridas, nos prazos determinados no inciso anterior, a coleta das provas testemunhal e pericial, os autos serão conclusos ao juiz que determinará a efetivação das diligências complementares estritamente necessárias ao esclarecimento da verdade, assinado prazo de até quinze dias para a sua realização, sentenciando em dez dias.

Art. 4º A sentença condenatória decretará o perdimento de bens seqüestrados em favor do órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pùblica ou fundação instituída pelo poder público, sujeito passivo do crime.

Parágrafo único. A condenação definitiva acarreta a perda do cargo ou da função e a inabilitação, pelo prazo de dez anos, para o exercício de cargo ou função pùblica, eletiva ou de nomeação, na administração direta, sociedade de economia mista, empresa pùblica ou fundação instituída pelo poder público.

Art. 5º As mesmas penas e o mesmo procedimento judicial serão aplicados aos que, no exercício de função pùblica ou não, buscarem proveito para si ou para outrem, mediante influência sobre os titulares mencionados nos Arts. 1º e 2º desta lei, conduzindo-os à prática de crimes contra a administração pùblica.

Art. 6º A sentença que absolver os denunciados nos termos desta lei está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal.

Art. 7º A desobediência aos prazos estabelecidos para a tramitação dos processos referentes aos crimes mencionados nesta lei implica no impedimento da promoção do juiz ou do órgão do Ministério Pùblico por tantos dias quantos os do atraso, não podendo, sob pena de responsabilidade, ser relevada por qualquer autoridade. A promoção feita em desobediência ao disposto neste artigo é nula de pleno direito.

Art. 8º Prestar informações ou dar causa a instauração de processo judicial contra ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pùblica ou fundação instituída

da pelo poder público, imputando-lhe crime contra a administração pùblica de que o sabe inocente:

Pena: a correspondente ao crime imputado.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.004, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal.

#### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO XI

##### Dos Crimes Contra a Administração Pùblica

###### CAPÍTULO I

###### Dos Crimes Praticados por Funcionário Pùblico Contra a Administração em Geral

Art. 364. Abandonar cargo, função ou emprego pùblico, se do fato resulta ou pode resultar prejuízo ao interesse administrativo:

Pena: detenção, até um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena: detenção, de um a três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

#### LIVRO I Do Processo em Geral

#### TÍTULO III Da Ação Penal

Art. 28. Se o órgão do Ministério Pùblico, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedente as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informações ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Pùblico para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 47. Se o Ministério Pùblico julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecer-los.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — Antes de receber a denúncia o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo.

#### LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

#### LIVRO I

##### Do Processo de Conhecimento

#### TÍTULO VIII

##### Do Procedimento Ordinário

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Sentença e da Coisa Julgada

#### SEÇÃO II

##### Da Coisa Julgada

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I — que anular o casamento;

II — proferida contra a União, o Estado e o Município;

III — que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, número VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o Presidente do Tribunal avocá-los.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 1976

(Nº 1088-B/75, na Casa de origem)

Dá nova redação ao Artigo 110 do Código Nacional de Trânsito, determinando o pagamento pelo infrator de multa de trânsito de sua responsabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 110 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, passa a vigor reescrito nos seguintes termos:

"Art. 110. Não será renovada a licença de veículo cujo proprietário, à época da renovação, esteja em débito de multa por infração de trânsito de sua responsabilidade."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito;

Art. 110. Não será renovada a licença de veículo em débito de multas.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 1976

(Nº 2439-B/76, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Acrecenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.028, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido do seguinte parágrafo único o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.028, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro:

"Art. 1º

Parágrafo único. As alterações no estatuto de que trata este artigo serão aprovadas na forma do art. 5º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, obedecida a formalidade prevista no art. 14 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 162, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.028, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Estatuto da Federação das Escolas Isoladas do Estado do Rio de Janeiro".

Brasília, 21 de junho de 1976. — Ernesto Geisel.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 338, DE 24 DE MAIO DE 1976,

DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro — FEFIERJ, antiga Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara — FEFIEG, constituída sob a forma jurídica de Fundação, pela União Federal, teve seu Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.028, de 21 de outubro de 1969.

Presentemente, pretende fazer a entidade imprescindíveis alterações estatutárias, já aprovadas pelo Conselho Federal de Educação, que, todavia, carecem de apoio de norma de igual hierarquia, para sua plena validade e eficácia.

Resulta, assim, a necessidade de uma lei.

De outra parte, por decorrência do Parecer nº 1.179/76, do órgão normativo do sistema federal de educação, a aprovação de estatuto como o em tela não necessita sequer de decreto, sendo o

bastante pronunciamento favorável do Conselho Federal de Educação, com a devida homologação pelo Ministro da Educação e Cultura.

Diante de tal quadro, foi elaborado o anexo anteprojeto de lei que submeto ao alto descritivo de Vossa Excelência, pelo qual pretende-se acrescentar um parágrafo único ao art. 1º do citado Decreto-Lei nº 1.028/69, com o que se resolveria o problema atual, além de facilitar, em definitivo, as alterações futuras, que porventura se fizerem necessárias ao Estatuto da entidade.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Ney Braga.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

##### **LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968**

**Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.**

Art. 5º A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuzer de Regimento-Geral, aprovado na forma deste artigo.

##### **DECRETO-LEI Nº 464, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969**

**Estabelece normas complementares à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 14. Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os pronunciamentos do Conselho Federal de Educação previstos na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e neste Decreto-Lei.

§ 1º O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer parecer ou decisão do Conselho Federal de Educação, que deva ser por ele homologado.

§ 2º Na hipótese do art. 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a homologação do parecer do Conselho, em que propuser a suspensão da autonomia da universidade ou do funcionamento de estabelecimento isolado de ensino superior, será seguida da designação de reitor ou diretor pro tempore, pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 5.540, a supervisão ministerial do sistema federal de ensino superior será exercida nos termos e casos legalmente previstos.

##### **DECRETO-LEI Nº 1.028, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

**Aprova o Estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, que com este baixa assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

(À Comissão de Educação e Cultura.)

#### **PARECERES:**

##### **PARECERES Nós 592 e 593, DE 1976**

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1976, que “Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho em favor dos trabalhadores autônomos”.**

##### **PARECER Nº 592, DE 1976 Da Comissão de Constituição e Justiça**

**Relator: Senador Heitor Dias**

Apresentado pelo ilustre Senador Franco Montoro, o presente Projeto estende aos trabalhadores autônomos o seguro de acidentes do trabalho.

2. Na justificação, aduz o Autor que “o presente projeto tem a finalidade de corrigir grave omissão em nossa legislação social: o trabalhador autônomo não está sendo amparado pelas leis de proteção aos acidentes do trabalho. Essa situação contraria o preceito constitucional que inclui expressamente o seguro contra acidentes do trabalho na previdência social (art. 165, item XVI). Atendendo a esse imperativo constitucional e a uma exigência de rigorosa justiça, o projeto estende aos trabalhadores autônomos as normas de proteção contra acidentes do trabalho, estabelecidas na Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967”.

Faz o histórico do problema: “o histórico do problema e a fundamentação jurídica do projeto podem ser assim sintetizados: o seguro contra acidentes do trabalho integrava a legislação trabalhista e não a previdenciária...” Citam-se os itens XVI, XVII, bem como o caput do art. 157 da Constituição de 18 de setembro de 1946.

“No texto constitucional vigente — prossegue — todavia, o seguro contra acidentes do trabalho faz parte integrante da previdência social...” Citam-se o art. 165, caput, e seu item XVI, para concluir que “nenhuma categoria de trabalhadores abrangidos pela previdência social pode, dessa forma, ser excluída da proteção contra os acidentes do trabalho”.

Mostra, a seguir, as categorias amparadas, no particular, pelo Decreto-Lei nº 7.035, de 10 de novembro de 1944, pela Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, bem como pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

E observa: inadvertidamente, por certo, o legislador exclui da proteção acidentária os trabalhadores autônomos, os quais são, como se sabe, segurados obrigatórios da previdência social nos termos do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Mais adiante, argui: “sendo os trabalhadores autônomos segurados obrigatórios do INPS, em igualdade de condições com os demais, têm, sem dúvida alguma, idênticos direitos, principalmente a partir da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes de trabalho na previdência social...”

E conclui: “como tal direito não foi enunciado textualmente na legislação, tem prevalecido, lamentavelmente, o entendimento que os trabalhadores autônomos não fazem jus à pretenção previdenciária quando vítimas de acidentes de trabalho. Por isso, é de justiça e de interesse público que a questão seja explicitada em texto legal, como o faz a presente proposição”.

3. Cabe, de início, examinar o Projeto do ponto de vista da constitucionalidade. E ocorre, então, a indagação: “Harmoniza-se o Projeto com o disposto no art. 165, parágrafo único, da Constituição? Parece-nos que o dispositivo constitucional não oferece obstáculo à tramitação da matéria.

Na verdade, a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, o que fez foi integrar o seguro contra acidentes do trabalho na previdência social, estabelecendo a obrigatoriedade de sua realização ali, pois obrigatório o seguro já era.

Ora, o trabalhador autônomo, segurado obrigatório do INPS, desconta para o Instituto como empregador e como empregado ao mesmo tempo. Participa, pois, dentro do mesmo sistema, do custeio do seguro. Não haverá, assim, o problema da fonte de custeio total, de que fala o parágrafo único art. 165.

4. Nada se apresenta de reprovável, no Projeto quanto à juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, porém, parece-nos mais adequado fazer a inclusão pretendida no próprio art. 14 da Lei nº 5.316 de 14 de setembro de 1967. É a razão da emenda que adiante oferecemos.

5. Isto posto, opinamos pela tramitação do Projeto, por julgá-lo constitucional e jurídico, nos termos do seguinte substitutivo.

**EMENDA Nº 1 - CCJ**  
(Substitutiva)

**Altera a redação do art. 14 da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, acrescentando-lhe o item III.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

"Art. 14. ....  
I — .....  
II — .....  
III — aos trabalhadores autônomos."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1976. — **Accioly Filho**, Presidente — Heitor Dias, Relator — Leite Chaves — José Lindoso — Helvídio Nunes — Henrique de La Rocque — Itálvio Coelho.

**PARECER Nº 593, DE 1976**  
Da Comissão de Legislação Social

**Relator: Senador Jarbas Passarinho**

O projeto em exame pretende estender aos trabalhadores autônomos as normas de proteção contra acidentes do trabalho, estabelecidas na Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

2. Tanto histórica quanto doutrinariamente, o seguro de acidentes do trabalho corresponde à responsabilidade da empresa pela segurança de seus empregados no trabalho; ou se justifica em alguns casos especiais, como o dos trabalhadores avulsos, em que, embora inexistindo relação de emprego, nem por isso deixa de existir da responsabilidade pela segurança no trabalho.

3. É óbvio que também os trabalhadores autônomos necessitam de segurança no trabalho, mas são eles próprios os responsáveis pela sua segurança no exercício da atividade profissional, daí resultando que pelo menos em termos teóricos caberia a eles decidir se desejam ou não seguir-se.

4. Alguns exageros e até mesmo deturpações da idéia do seguro de acidentes do trabalho não chegam a modificar-lhe a essência, isto é, a relação direta com a responsabilidade da empresa pela segurança do empregado.

5. Ao mesmo tempo, à medida que vão ficando mais próximos os valores dos benefícios previdenciários comuns e os dos decorrentes do infortúnio profissional, ou seja, à medida que se reduzem as diferenças entre eles, menos relevantes ou prioritários se tornam as iniciativas tendentes à aplicação do campo de aplicação do seguro de acidentes.

6. Nessas condições, não há como acolher a propositura, sobretudo em face do recente encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 156, de 10 de junho de 1976, do Projeto de Lei nº 2.409/76, destinado a reformular as bases do seguro de acidentes do trabalho.

7. Ante o exposto, opina-se pelo sobrerestamento do projeto, até que chegue ao Senado o Projeto de Lei que reformula o seguro de acidentes do trabalho.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1976. — Nelson Carneiro, Presidente — Jarbas Passarinho, Relator — Franco Montoro, com restrições — Accioly Filho — Domicílio Gondim.

**PARECERES NºS 594 E 595, DE 1976**

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1975, que “dipõe sobre a obrigatoriedade da redação nos vestibulares, e dá outras providências”.**

**PARECER Nº 594, DE 1976**  
Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador José Sarney**

O Projeto do ilustre Senador Vasconcelos Torres reivindica a obrigatoriedade de um trabalho de redação entre as provas exigidas para o acesso aos cursos superiores, de todas as categorias, que funcionam no País, estabelecendo critérios para a apuração da nota a ser dada ao examinando.

A exigência do trabalho redacional estende-se também aos "possuidores de títulos de bacharelado, Mestrado ou Doutorado de universidades estrangeiras que solicitarem validação dos mesmos no Brasil", alcançando, neste ponto, os títulos estrangeiros com a "exigência complementar de uma demonstração oral de domínio do idioma português".

Pelo artigo 3º do Projeto, a pretendida lei será regulamentada em prazo não superior a sessenta dias, a contar de sua publicação.

Na sua longa e substancial justificação, o Autor refere-se à tese defendida pelo Professor Abgar Renault junto ao Conselho Federal de Educação, relativa à obrigatoriedade da redação nos exames vestibulares, na qual se inspirou para a elaboração do Projeto nº 219.

Nesta Comissão, cabe-nos reconhecer, em primeiro lugar, que a matéria é da competência da União; e, em segundo, que se integra entre as que pertencem às atribuições do Poder Legislativo (artigo 43 da Constituição Federal).

Harmoniza-se, em consequência, com a preceituação constitucional.

Sob o ponto de vista jurídico, a inovação proposta não altera a sistemática propriamente dita dos exames especificados no Projeto, buscando apenas aprimorá-los com o detalhe da prova escrita (ou demonstração oral, no caso do § único do artigo 2º do Projeto) de redação em língua portuguesa.

O Projeto, aliás, somente se refere ao "idioma português" no citado parágrafo único do artigo 2º. Por ser óbvio tratar-se do "idioma português" nos dispositivos que exigem o trabalho de redação para os examinados, omitiu-se a expressão que devia constar logo no artigo 1º.

Damos por inoportuna, entretanto, a apresentação de emenda que suprisse a pequena falha técnica. O Projeto versa matéria seguramente polêmica e vulnerável a alterações. Melhor será que o texto do Projeto seja oferecido na íntegra à Comissão de Educação e Cultura, onde se aprofundará na análise técnica da proposição.

Sob o ângulo da competência desta Comissão, liberamos o Projeto à tramitação normal, já que não se lhe opõem obstáculos constitucionais ou jurídicos.

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1975. — Accioly Filho, Presidente — José Sarney, Relator — Nelson Carneiro — Leite Chaves — Helvídio Nunes — Henrique de La Rocque — Heitor Dias.

**PARECER Nº 595, DE 1976**  
Da Comissão de Educação e Cultura

**Relator: Senador Arnon de Mello**

Por entender indispensável a manifestação dos órgãos técnicos do Poder Executivo, a fim de que o assunto, mais bem informado, pudesse ter apreciação mais consentânea com os interesses do País,

convertemos em diligência o presente projeto do ilustre Senador Vasconcelos Torres, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da redação nos vestibulares", em parecer prévio que proferimos em 18 de março do corrente ano.

De posse dos elementos esclarecedores do Ministério da Educação e Cultura, podemos constatar que o objetivo do projeto não difere dos propósitos daquele Ministério que, para obviar as falhas apontadas no setor do ensino da Língua Portuguesa, designou, há tempo, um Grupo de Trabalho, com a incumbência de estudar e sugerir medidas tendentes a melhorar aquele ensino em todos os níveis escolares.

Não obstante tratar-se de matéria por sua natureza altamente polêmica, o Senhor Ministro da Educação e Cultura, aprovando sugestões daquele Colegiado, houve por bem determinar como prioritários entre outros itens, "a introdução obrigatória de redação nos vestibulares, a partir de 1978, e a avaliação do desempenho lingüístico dos alunos nos exames vestibulares, em 1977, o que servirá não apenas para qualificar o processo de escolha dos candidatos mais aptos, como melhorar o domínio e o uso dos instrumentos de comunicação oral e escrita dos vestibulares".

Outras providências (paralelas umas, subsidiárias outras) já foram também tomadas pelo Ministério da Educação e Cultura, com vistas ao equacionamento e definitiva solução do problema, tais como, a) recomendação de criação de cursos de aperfeiçoamento, ou de extensão da Língua Portuguesa, nas instituições de ensino superior do País; b) implantação, pelo Departamento de Ensino Supletivo, de curso prático de Português, por correspondência; c) entendimentos junto ao Instituto Nacional do Livro, visando à publicação de livros de bolso, coleções e fascículos e sua distribuição, em massa, sobre o aprendizado e o bom uso do Português; d) elaboração pela Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa de programas que despertem o interesse pelo estudo da língua e literatura portuguesa.

Entendemos que só o conjunto dessas medidas viabilizará a conveniente aprendizagem de nosso idioma. Daí porque, não obstante os seus altos e louváveis propósitos, julgamos insuficiente e, portanto, contraindicada a solução proposta pelo eminentíssimo Senador Vasconcelos Torres. "Não se trata, de fato, apenas de incluir mais uma disciplina no concurso vestibular, ou de exames de adaptação, como observa o ilustre Ministro da Educação e Cultura, mas de oferecer condições para a conveniente aprendizagem, o uso correto e cada vez mais aprimorado de nossa língua, levando ao verdadeiro conhecimento do idioma pátrio e ao culto da boa literatura".

Pelas razões expostas, e atendendo a que a presente proposição já tem os seus objetivos atendidos pelas providências que vêm sendo postas em prática pelo Ministério da Educação e Cultura, opinamos pelo seu arquivamento, na forma prevista na alínea c, do art. 154 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1976. — Henrique de La Rocque, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Arnon de Mello, Relator — Evelásio Vieira — Adalberto Sena — Itamar Franco.

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

A Presidência recebeu as Mensagens nºs 113, 114 e 115, de 1976 (Nºs 231, 232 e 233/76, na origem, de 30 do corrente), pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no Art. 42, item VI, da Constituição, submete ao Senado propostas do Sr. Ministro de Estado da Fazenda para que as Prefeituras Municipais de Nova Odessa, Dracena e Caiéiras, todas do Estado de São Paulo, sejam autorizadas a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelo Art. 2º da Resolução 62/75, desta Casa, e possam realizar operações de crédito, para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, DE 1976

Assegura direitos especiais aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região assegura-se, além dos direitos previstos em leis pertinentes em vigor, a colocação na carreira inicial técnica, no mínimo, aos servidores de grau superior e a lotação no lugar adequado, também de início de carreira, como técnicos "6", aos que se submeterem a concurso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O projeto de lei que ora ofereço à consideração da Casa, consubstancia sugestão-reivindicação de um servidor do Tribunal Regional do Trabalho, da 1ª Região, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário que, a exemplo de inúmeros outros na mesma situação, vem sendo preterido em seus direitos funcionais, apesar do grande esforço do Governo Federal no sentido de racionalizar o serviço público.

Sabe-se, notoriamente, que o Governo pretende garantir, a quem de direito no serviço público, a equiparação de salários, de acordo com o grau de instrução, com a função real exercida, concurso público e demais alternativas normalmente válidas para promoção, enquadramento, etc. Contudo, algumas repartição, caso específico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ainda não lograram colocar o respectivo pessoal nos seus devidos lugares.

Com efeito, no referido Tribunal, cuja secretaria tem quadro próprio, um numeroso grupo de funcionários oriundos de um concurso realizado em 1968, para ingresso na carreira de Oficial Judiciário, atualmente Técnico Judiciário, ainda está completamente marginalizado, sem, aos menos, aspirar rápida promoção equiparativa.

Esperamos com este projeto, que ainda pode ser aperfeiçoado nas comissões técnicas por onde tramitar, resolver a situação de tais servidores, quando menos em respeito às claríssimas intenções do Governo e também às soluções que já foram encontradas, para casos semelhantes, em outras repartições do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1976. — Vasconcelos Torres.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Púlico Civil e de Finanças.)

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — O projeto será publicado e remetido às Comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 386, DE 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 233, do Regimento Interno, requeremos a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos proferidos pelo Senhor Ministro da Aeronáutica Tenente Brigadeiro Joelmir Campos de Araripe Macedo, saudando o Exército pela passagem do "Dia do Soldado", em nome da Marinha e Aeronáutica e o agradecimento do Senhor Ministro do Exército, General-de-Exército Sylvio Couto Coelho da Frota, no dia 25 do corrente, no Quartel General, no Setor Militar Urbano.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1976. — Lourival Baptista — Ruy Santos.

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — De acordo com o art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO N° 387, DE 1976**

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência a inserção na Ata dos nossos trabalhos, de um voto de pesar pelo falecimento do ex-Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro, Acúrcio Francisco Torres, ocorrido dia 24 deste.

Requeiro, ainda, que sejam informados deste registro a família enlutada e, particularmente, o Marechal Paulo Torres, ex-Presidente do Congresso Nacional, e o Deputado Estadual Alberto Torres.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1976. — Vasconcelos Torres.

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — A Mesa fará cumprir a deliberação do Plenário.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Em 27 de agosto de 1976

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 43, alínea "a", do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir do dia 30-8- a 20-9-76, para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular.

Atenciosas saudações. — Roberto Saturnino,

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — A Presidência fica ciente.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE)** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Na última terça-feira, 24 do corrente, visitou Sergipe um grupo de estagiários da Escola Superior de Guerra, a turma Alfa, sob a direção do Major Brigadeiro Edívio Caldas Santos.

Participam da turma o nosso nobre colega Senador Milton Cabral e o Deputado Federal José Roberto Faria Lima, nela estando integrados também o ex-Governador Paulo Barreto de Menezes, o Desembargador Serapião de Aguiar Torres e o ex-Reitor da Universidade Federal de Sergipe, Prof. Luiz Bispo.

Objetivando a ter uma visão global do Brasil e o conhecimento da realidade brasileira in loco e não apenas por meio de leituras, sentindo de perto os problemas e os resultados das soluções aplicadas, este sistema de visitas aos Estados é da mais alta significação.

Em Sergipe, visitaram o Governador do Estado, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, a PETROBRAS, a Cooperativa do Treze, em Lagarto e a ex-Capital do Estado, São Cristóvão.

Em Aracaju, ouviram palestra realizada pelo Governador José Rollemberg Leite, que fez um exposição minuciosa, onde apresentou alguns traços da situação econômica do Estado, assim como o que já realizou em sua gestão, o que pretende realizar em prol do desenvolvimento, e o trabalho que o Governo Estadual emprende para solucionar os problemas sergipanos, a qual peço faça parte integrante do meu pronunciamento.

A palestra foi realizada na Biblioteca Pública Epifânia Dória, à qual tive a satisfação de estar presente.

O Estado de Sergipe, desde há 10 anos, ingressou na fase administrativa do planejamento das atividades públicas. Na continuidade dos Governos pós-revolucionários, estimuladores do desenvol-

vimento sergipano, o Governador José Rollemberg Leite administra o Estado seguindo fielmente o seu "Plano de Desenvolvimento Econômico e Social" para o período de 1976/1979.

Foi na base do Plano, que o Governador fez a sua exposição perante os ilustres visitantes.

Desde a situação agropecuária às perspectivas de industrialização das riquezas minerais do subsolo sergipano, e dos problemas sociais até a reforma administrativa, o Governador traçou um retrato do Sergipe atual.

Sr. Presidente, estou certo que os ilustres visitantes, ao deixarem o meu Estado, levaram a melhor impressão do que Sergipe realiza e das nossas possibilidades futuras. (Muito bem!)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:**

**PRONUNCIAMENTO DO GOVERNADOR DE SERGIPE PARA OS OFICIAIS E ESTAGIÁRIOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA DO BRASIL**

**TEMA: AÇÃO GOVERNAMENTAL E PERSPECTIVA SERGIPANA**

24-Agosto/1976

Senhores Oficiais, Membros da Escola Superior de Guerra do Brasil, Senhores Estagiários, Autoridades Presentes ou Representadas, Minhas Senhoras, Meus Senhores,

O atual Governo de Sergipe sente-se mais uma vez honrado em receber os oficiais e estagiários da Escola Superior de Guerra do Brasil, esse conceituado centro de altos estudos dos problemas nacionais, cujos relevantes serviços prestados à Nação Brasileira são dignos do reconhecimento do povo brasileiro.

Cumpre-nos Senhores Estagiários, na qualidade de Chefe do Executivo Sergipano apresentar-lhes alguns traços da situação econômica do Estado de Sergipe, do que temos realizado nesses 17 meses de Governo e do que pretendemos realizar em prol do desenvolvimento econômico desta Unidade Federativa, objetivos esses que estão consubstanciados no "I Plano de Desenvolvimento Econômico e Social", para o período 1976-1979, documento elaborado por técnicos sergipanos, dentro de uma visão realística das peculiaridades locais. Trata-se, por conseguinte, de um plano sergipano para uma problemática sergipana, sem perder de vista naturalmente o contexto em que se insere o Estado, dentro de uma conjuntura nacional e regional que vem experimentando profundas transformações de natureza econômica, social e política. Como não poderia deixar de ser, é um plano indicativo em suas previsões, porém realista quanto às soluções que aponta para o desenvolvimento equilibrado do Estado.

*Tema: Ação Governamental e Perspectiva Sergipana*

A economia sergipana é essencialmente dependente do Setor Primário, o qual, limitado tanto pela pequena extensão das suas fronteiras agrícolas, como pelo seu baixo nível de produtividade e formas de exploração da terra, resulta num sistema econômico assentado numa estrutura instável e de pouco dinamismo.

A geração da Renda Interna por setores produtivos, levando-se em consideração a média global da última década, evidencia o seguinte quadro, característico de áreas subdesenvolvidas:

Setor Primário — 38%  
Setor Secundário — 10%  
Setor Terciário — 52%

Como se pode observar os Setores Primário e Terciário são os mais representativos e aqueles que têm apresentado taxas de crescimento anuais mais acentuadas.

Quanto à renda per capita do sergipano, já em 1973 era de US\$ 268,00, o que representava cerca de 54% da Renda Individual Média para o País como um todo (US\$ 492,00), porém um pouco superior

À renda nordestina que era de US\$ 246,00. Esta renda per capita sergipana vem gradativamente atingindo melhores níveis no presente, face a crescente formação da renda interna, tanto a nível global, quanto a nível setorial. Uma nova imagem de Sergipe começou assim a ser formada. Já se fazem sentir os sinais de superação dos problemas que obstacularizavam o processo da sua natural expansão econômica. Uma série de investimentos vem sendo analisados para os setores reprodutivos e dinâmicos da economia sergipana. Há preocupação visível em se montar uma infra-estrutura econômica que possa corresponder aos investimentos que serão certamente carreados em razão da exploração das nossas riquezas minerais.

Uma das preocupações básicas do Governo reside exatamente na consagração do planejamento como um instrumento técnico de mudança, racionalizando as decisões e detectando o melhor uso alternativo dos recursos em função da demarragem de um processo de desenvolvimento econômico que se pretende seja harmônico e integrado, com participação em seus benefícios de todas as camadas da população.

Dentro desse contexto tem o Governo do Estado orientado sua ação, definindo como filosofia básica, a descentralização dos investimentos públicos e privados no espaço geográfico de Sergipe. De fato, somente através de uma política que promova a exploração racional das potencialidades e vocações econômicas das diversas áreas do Estado é que será possível um melhor equilíbrio na distribuição especial da atividade econômica e dos frutos dela emergentes.

Com esse propósito, será atribuído tratamento especial aos centros sub-regionais, considerados como "municípios polos de desenvolvimento", a exemplo de Propriá, Estância, Itabaiana, Lagarto e Nossa Senhora das Dores, que deverão funcionar como verdadeiros anteparos ao processo migratório, a partir de uma maior gama de estímulos pela implantação de projetos nos setores reprodutivos, ou mesmo através de investimentos autônomos do Governo.

No Setor Agrícola, o Governo promoverá, com o apoio técnico e financeiro do Governo Federal, através do POLO-NORDESTE, o desenvolvimento integrado de áreas consideradas potencialmente ricas, como por exemplo, o aproveitamento dos tabuleiros costeiros. Ainda, articula-se o Governo Estadual com o Federal, para a imediata execução de projetos de irrigação nos vales úmidos que possuem vocação definida para empreendimentos agrícolas, como é o caso da utilização dos vales dos rios "Japaratuba", "Real" e "São Francisco".

O Cooperativismo vem também sendo incentivado, pela oferta de assistência técnica e creditícia às cooperativas existentes, bem como, pelo estímulo à criação de novas cooperativas, uma vez que, em Sergipe, o movimento cooperativista, no meio rural, tem dado uma resposta positiva aos investimentos públicos que são carreados para o setor, sendo utilizado, por conseguinte, como um instrumento eficaz na produção e na política de comercialização dos produtos primários, pela redução dos malefícios resultantes da ação de intermediários gananciosos.

Recentemente, em 31 de março último, o Governo Estadual inaugurou um dos mais modernos laboratórios do País de análise de solos, todo ele semi-automático e adquirido com recursos próprios, que está servindo de apoio à nossa política agropecuária, orientando os ruricolas na aplicação racional das práticas de adubação para uma maior rentabilidade no uso do espaço agrícola.

Vale também mencionar o esforço que vem sendo desenvolvido pelo Governo do Estado no sentido de viabilizar a implantação de grandes projetos de infra-estrutura, em pontos definidos do território sergipano, os quais, certamente, criarão um grande impacto, tanto na zona rural, quanto na zona urbana. Assim é que estamos mantendo gestões junto a Órgãos Federais para carrear recursos financeiros objetivando implantar vários projetos autopropulsores, dentre os quais vale destacar:

### 1. Zoneamento do Potencial Agropecuário do Estado

Trata-se de um projeto que visa basicamente o conhecimento e avaliação dos recursos naturais preeexistentes no território sergipano, com o propósito de ordenar o desenvolvimento rural, pela eleição de prioridades, definidas em função do conhecimento das potencialidades existentes, quando serão definidas, tecnicamente, as vocações naturais das manchas agrícolas, por zonas, com o objetivo de aumentar a produtividade rural e o grau de confiabilidade do crédito orientado, sem os riscos do empirismo, que por tantas vezes tem sufocado a ação pública e o esforço produtivo do setor privado. Constitui-se, pois, num poderoso instrumento para a definição de políticas, programas e projetos, com amplas vantagens para a promoção do Setor Primário e a prestação de assistência técnica aos que labutam no campo.

Do lado dos ruricolas, o zoneamento agrícola fornecerá um grande número de informações de natureza ecológica e econômica que facilitarão a tomada de decisões, tais como, a escolha e combinação de culturas e as técnicas mais apropriadas a serem empregadas.

### 2. Eletrificação Rural

O atual Governo tem se preocupado em incrementar um programa de Eletrificação Rural no Estado que sirva como importante suporte para o desenvolvimento do Setor Primário, uma vez que Sergipe já se apresenta em termos relativos, como um dos Estados que possui maior índice de sedes municipais eletrificadas no Nordeste. Atualmente, encontram-se eletrificadas todas as 74 sedes municipais do Estado e já estamos executando a eletrificação de inúmeros Povoados e levando a energia elétrica a inúmeras propriedades rurais. A eletrificação rural proporcionará as condições indispensáveis para o aumento da produção e produtividade agrícola, exercendo, desta forma, o papel de agente modificador das práticas tradicionais de cultivo, bem como criando condições para o incremento de uma incipiente indústria de transformação dos produtos primários na própria região. (Ver ANEXO 1.)

### 3. Adutora Sertaneja

A construção da Adutora Sertaneja representa uma obra de infra-estrutura social da mais alta prioridade na promoção do homem interiorano. Sua implantação resultará numa solução definitiva para o abastecimento de água potável a 10 municípios pertencentes ao chamado "polígono das secas" e, portanto, castigados pelas periódicas estiagens que assolam o sertão sergipano, de tão danosas consequências para a produção agrícola do Estado. Beneficiará o aludido projeto, quando concluído, uma população de mais de 100 mil habitantes, numa região onde o suprimento de água vem sendo feito de forma insuficiente e precária. Os Governos Federal e Estadual já investiram nesta obra Cr\$ 20.584.000,00 (vinte milhões quinhentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), tendo sido executado até o presente cerca de 45 km. Prevê-se ainda uma despesa de 52 milhões de cruzeiros na implantação de outros 100 km para uma nova etapa. (Ver ANEXO 2.)

### 4. Adutora do São Francisco

Objetiva esse projeto atender à demanda potencial do futuro CENTRO DE INDÚSTRIAS DE BASE DE SERGIPE a ser implantado brevemente nas proximidades de Aracaju e deverá garantir o abastecimento da Capital e outras cidades e povoados que se localizem no percurso da Adutora. A execução deste projeto merecerá recursos do Estado e da PETROBRÁS, pois, com a implantação definitiva do aludido empreendimento conjunto, a PETROBRÁS, terá também, de imediato, assegurado o suprimento de água às suas plantas de uréia e amônia, a serem construídas dentro de pouco tempo a cerca de 20 km de Aracaju.

O Rio São Francisco é a mais importante fonte de água do Estado, em condições de suprir, por longo prazo, a demanda de água, tanto para consumo humano, como para fins industriais. A sua vazão é realmente expressiva, onde se registram volumes de água da ordem

de 8 milhões de metros cúbicos por hora nas proximidades da ponte rodoviária na cidade de Propriá. A distância do referido manancial para a Capital do Estado é de aproximadamente 80 Km em linha reta.

Justifica-se, portanto, a elaboração dos estudos de viabilidade econômica da referida Adutora, a qual, partindo do Rio São Francisco e cortando a área dos sais solúveis, atingirá a cidade de Aracaju, atendendo assim a vários programas e objetivos econômicos e sociais delineados pelo Governo, tanto a médio e a longo prazo, bem como aos interesses da PETROBRÁS nos seus projetos para Sergipe.

#### 5. Esgotos Sanitários de Aracaju

A capital do Estado de Sergipe, com uma população hoje de cerca de 250 mil habitantes, possui um sistema de esgotos sanitários que serve a apenas 5% dos domicílios e, mesmo assim, já nos limites da sua vida útil.

Considerando-se o rápido índice de urbanização de Aracaju (em torno de 5% ao ano), observa-se que a situação tende a agravar-se cada vez mais com a ampliação vegetativa das áreas sem esgotos. Assim, com relação à saúde pública, pode-se concluir que um expressivo contingente populacional está vulnerável às doenças infecto-contagiosas, destacando-se as diarréias e enterites, febres tifóides, etc. O novo sistema a ser implantado prevê o atendimento a uma população de 320 mil pessoas e o respectivo projeto técnico já foi aprovado pela SUDENE e pelo BNH e exigirá um investimento da ordem de 232 milhões. Torna-se, por conseguinte, um projeto da mais alta prioridade e sua implantação resolverá definitivamente o problema de esgotos sanitários de Aracaju que atualmente já concentra mais de 20% da população urbana do Estado.

Os dados referentes à população do projeto em tela são os seguintes:

— População servida pela rede existente atualmente: Aproximadamente 16 mil habitantes.

— População prevista para ser atendida pelo novo sistema a ser implantado nas etapas subsequentes:

1980 - 337.780 hab.

1985 - 427.750 hab.

1990 - 523.010 hab.

1994 - 595.450 hab. (VER ANEXO 3.)

#### 6. Barragem do Rio Real

Trata-se de um projeto que visa permitir a irrigação, numa área de aproximadamente 1.000 hectares, regularizando as enchentes do Rio Real, garantindo a produção de feijão, milho, algodão, tomate e outros hortigranjeiros. Por outro lado, permitirá a implantação do sistema de abastecimento de água da cidade de Poço Verde, que se constitui na sede de uma região de boa fertilidade, porém carente de maior suprimento de recursos hídricos, necessários para um grande programa de desenvolvimento do meio rural, como indica sua vocação agrícola.

#### 7. Construção de Estradas Vicinais

Este projeto objetiva permitir um mais eficiente escoamento da produção agropecuária, reduzindo os custos e facilitando sua comercialização, proporcionando, por outro lado, melhores condições de prestação de serviços à zona rural. Dito projeto, já no final de elaboração, merecerá financiamento do BNDE e sua execução será de imediato, face à prioridade dada em nossa política rodoviária, pois está prevista, no I PDES, a construção de 580 km de rodovias, dos quais 103 pavimentados.

Consideramos estradas vicinais as que asseguram o tráfego a qualquer tempo e cujas características técnicas não se enquadram na classificação do DNER.

O Governo atual procura manter a tradição existente de que Sergipe tem boas estradas cuja extensão vem sendo aumentada continuamente. A rede estadual compõe-se de 195 km de estradas com revestimento asfáltico e de 1.400 km de revestimento sílico argiloso. A rede federal é constituída por trecho da BR-101 de 208 km e outro

da BR-235 de 56 km. O Departamento de Estradas de Rodagem coopera em larga escala com os municípios fornecendo máquinas para conservação de suas rodovias. (Ver ANEXO 4.)

#### 8. Terminal Rodoviário de Aracaju

Outro projeto do setor de transportes que pretendemos implantar em nossa gestão é o da construção de um novo terminal rodoviário para Aracaju. A atual Estação Rodoviária, construída em 1962, atualmente já não atende de forma satisfatória à demanda sempre crescente de passageiros, cujo movimento médio diário é hoje em torno de nove mil pessoas, sendo inviável qualquer tentativa de ampliação das suas instalações, pela insuficiência de espaço físico da área onde se localiza, bem como pelos transtornos causados ao sistema viário urbano.

O futuro terminal rodoviário de Aracaju ocupará uma área de 125.580 m<sup>2</sup>, sendo 12.000 m<sup>2</sup> de área construída e situar-se-á ao lado da Avenida Contorno, próximo aos acessos do Campus Universitário e da BR-101.

#### 9. Porto de Sergipe

Tão logo assumimos o Governo do Estado, tivemos como uma das preocupações iniciais a resolução do problema do Porto de Sergipe. Atualmente, a barra do Rio Sergipe não vem permitindo o acesso sequer de navios de médio calado, o que cria sérios transtornos para o recebimento de matérias-primas industriais, o escoamento dos produtos aqui manufaturados e até para o apoio ao trabalho da PETROBRÁS nas plataformas. Nesse sentido, temos mantido, permanentemente, contatos com a alta direção da PORTOBRÁS, objetivando a construção do Porto de Sergipe, com capacidade de atender à movimentação de carga e descarga de navios de médio e grande portes e visando, principalmente, o transporte dos produtos químicos e petroquímicos que decorrerão do aproveitamento industrial dos nossos recursos minerais, cuja viabilidade econômica está a depender, como um dos fatores importantes, da construção de um Porto.

Os estudos contratados pela PORTOBRÁS para a definição do Porto de Sergipe estão sendo processados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias através de um modelo reduzido — onde se estudam os fluxos e refluxos das marés, e suas consequências, na barra do rio que banha nossa Capital. Mas, mesmo estando adiantados os estudos definitivos para a implantação do aludido Porto, torna-se necessária a urgente dragagem da barra do Rio Sergipe para que não seja de todo interrompida a navegação mercante, vez que o início da execução dos trabalhos de construção do novo porto ainda demanda algum tempo.

#### 10. Industrialização

Um dos setores que vem merecendo a maior atenção do Governo do Estado é o que se refere ao processo de industrialização que, pelos seus múltiplos efeitos, é aquele que dá maior dinamismo ao sistema econômico. Nesse sentido, tem sido exercitada uma política que contempla, não apenas a indústria preexistente, através de incentivos e assistência técnica objetivando seu fortalecimento e modernização, mas também procurando dar uma maior promoção ao Setor, visando sempre atrair investimentos que resultem na implantação de novas unidades industriais, por se reconhecer de grande poder germinativo para o estabelecimento de um Pólo Industrial que, em futuro próximo, temos certeza, terá maior representatividade na formação da renda interna do Estado.

A natureza, inegavelmente, foi muito pródiga para com o Estado de Sergipe. No subsolo sergipano existe uma grande concentração de riquezas minerais, estrategicamente localizadas em região litorânea densamente urbanizada e já dispondo de uma excelente infra-estrutura — condição esta sem precedentes no mundo, como salientou a SUDENE ao registrar a incidência simultânea, em quantidades economicamente exploráveis de petróleo, gás natural, sais potássicos, magnesianos e sódicos, ao lado de imensos depósitos de calcário e de outros minerais, ocorrências que ainda não foram quantificadas para fins de exploração.

Estudos técnicos realizados pelo CONDESE demonstram sobejamente a viabilidade econômica para a implantação de um poderoso complexo industrial, com base no aproveitamento dos seus recursos minerais, para produção de:

1. Barrilha .....	400.000 t/a
2. Potássio .....	1.000.000 t/a
3. Soda Cáustica .....	200.000 t/a
4. Cloro .....	230.000 t/a
5. Cloreto .....	2.000.000 t/a
6. Cimento .....	1.000.000 t/a
7. Magnésio Metálico .....	50.000 t/a
8. Amônia .....	300.000 t/a
9. Uréia .....	330.000 t/a
10. PUC .....	80.000 t/a
11. GLP .....	104.000 t/a
12. Metanos Clorados .....	40.000 t/a

Os investimentos para implantação desse conjunto mineral petroquímico atingiram mais de 500 milhões de dólares.

Com relação ainda ao setor industrial e visando ao seu dinamismo, criamos e implantamos o Centro de Assistência Gerencial (CEAG/SE), Sociedade Civil, sem fins lucrativos, cuja finalidade básica é atender à pequena e média empresas industriais do Estado.

Pretendemos, ainda, no corrente ano, implantar definitivamente a Companhia do Desenvolvimento Industrial de Sergipe—CODISE, Sociedade de Economia Mista, a qual será responsável pelo controle dos incentivos fiscais e financeiros concedidos pelo Governo Estadual, aprovação de projetos para financiamentos a médio e longo prazos, administração dos Distritos e áreas industriais e a coordenação e execução da política de exploração das nossas riquezas minerais.

O Distrito Industrial de Aracaju — DIA, iniciado em gestão administrativa anterior, tem merecido o nosso apoio na seqüência de suas obras infra-estruturais e, já a esta altura, todos os seus lotes estão comprometidos.

Estamos, também, no momento, providenciando a aquisição de duas outras áreas contíguas objetivando duplicar a capacidade do projeto inicial, assegurando, assim, seu franco desenvolvimento.

Ainda, paralelamente às atividades desenvolvidas no DIA, o Governo do Estado está enectando providências no sentido de estimular um Pólo Industrial em Propriá, a exemplo do que já vem sendo feito na cidade de Estância — cujo Pólo reúne industriais de médio porte e com perspectivas de se transformar em um Distrito industrial de relevante participação na estrutura da renda do Setor Secundário da nossa economia, pois, independentemente das que ali já estavam localizadas, outras unidades fabris estão sendo implantadas, quais sejam:

- Frutos Tropicais S/A;
- Amido Glicose S/A — Ind. & Comércio;
- FRUTENE — Indústria de Frutas do Nordeste S/A;
- Consórcio Têxtil de Acabamentos S/A; e
- GIFI — Grupo Unido de Fiação S/A (Ver ANEXO 5.)

## 11. Turismo

No que tange ao incentivo ao turismo, o atual Governo tem procurado dispensar o maior apoio à Empresa Sergipana de Turismo (EMSETUR), tentando levantar e dimensionar as potencialidades turísticas do Estado, com a finalidade de delinear as diretrizes básicas da política de turismo que mais se adapte à realizada sergipana.

Nesse sentido, merecem destaque três projetos que estão sendo desenvolvidos pela EMSETUR, com toda prioridade:

1. A implantação da Companhia Industrial de Salgado (CISA) que se constitui num verdadeiro "projeto de desenvolvimento local integrado", uma vez que a referida Empresa deverá implantar uma unidade industrial para aproveitamento de água mineral e construir e explorar um hotel numa cidade do interior sergipano de tradição

balneária, qual seja, a cidade de Salgado, famosa por suas águas de efeitos medicinais.

2. Incentivo ao artesanato sergipano. A filosofia básica desse programa é aquela de colocar as atividades artesanais como fonte ponderável de renda, dando-lhe, por conseguinte, um sentido econômico, sem perder de vista suas características de cultura popular.

3. Recuperação do patrimônio histórico, em convênio com a Secretaria do Planejamento da Presidência da República.

## Educação

Além do elenco de grandes projetos de efeitos econômicos que acabamos de mencionar, passaremos a expor os programas sociais que, por suas repercussões no bem-estar da coletividade, têm merecido uma maior participação do Poder Público Estadual.

No Setor Educação, estamos nos empenhando no sentido de promover a melhoria qualitativa dos quadros docentes do Estado, bem como a ampliação do número de matrículas nas escolas públicas, visando o atendimento de toda a faixa de população escolarizável. Basta salientar o fato de que o "I PDES" contempla o Setor educacional com 56%, das previsões de recursos estimados para serem aplicados em programas sociais no período 1976/1979.

Quanto à habilitação de recursos humanos para o magistério o Governo do Estado vem promovendo cursos de capacitação e treinamento para a qualificação do pessoal da rede pública estadual e municipal.

Assim é que, no decorrer de 1975, foram realizados 8 (oito) cursos específicos, com um total de 451 participantes, representando um custo de Cr\$ 1.522.851,00 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinqüenta e um cruzeiros). Já em 1976 a programação estadual prevê a preparação de 1.592 profissionais do ensino, em 6 (seis) cursos, com um custo estimado em Cr\$ 2.623.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil cruzeiros).

Ressalte-se que, destes cursos, um deles prende-se a licenciatura curta, realizado simultaneamente em 4 (quatro) cidades interioranas, em convênio com a Universidade Federal de Sergipe, e outro para habilitação, a nível de 2º Grau, com a participação de professores leigos, sendo ministrado em sete cidades do interior do Estado.

No que tange à melhoria da rede física o Governo não só tem se preocupado com a construção de novas unidades escolares, mas, sobretudo, com a recuperação total dos prédios existentes, tanto nos da zona urbana como da rural.

Em 1975, o Governo de Sergipe construiu 66 novas salas de aula e recuperou 175, efetuando-se uma despesa de Cr\$ 13.253.877,00 (treze milhões, duzentos e cinqüenta e três mil, oitocentos e setenta e sete cruzeiros). Já para este exercício está prevista a construção de 124 salas de aula e a recuperação de outras 173, atingindo um montante de cerca de Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros), o que para tanto contamos com a participação financeira da União.

Salientamos o fato de que, dentro da programação de 1976, o Poder Executivo Estadual, em razão da Lei Federal nº 5.692, iniciou a implantação do Ensino de 1º Grau completo em 11 (onze) municípios interioranos, quando em 1975 só existiam em apenas dois outros municípios.

Em convênio com o Governo Federal, inicia-se a implantação de dois Módulos Esportivos, um na cidade de Itabaiana e outro em Lagarto, enquanto em outras cidades serão construídas quadras esportivas, objetivando-se a prática de esportes no seio da comunidade.

## Saúde Pública

Para o Setor de Saúde Pública, o I PDES dá grande ênfase à descentralização das atividades de saúde a cargo do Governo Estadual, procurando implantar um sistema de regionalização dessas atividades, através da descentralização, a partir de uma melhor utilização da estrutura de serviços médicos existentes no Estado, o que reduzirá substancialmente a sobrecarga dos serviços médico-hos-

pitalares da Capital, pela melhoria da eficiência de tais serviços no interior. Tal medida justifica-se plenamente, bastando mencionarmos que na cidade de Aracaju, se concentram cerca de 83% dos médicos que atuam no Estado. A relação habitantes/médico no interior é de 16.420 habitantes para cada médico e apenas 21 (vinte e uma), das 74 cidades do Estado, contam com profissionais da medicina.

O sistema hospitalar vem sendo melhorado, não só através da cooperação do Governo com os estabelecimentos particulares como pelo aproveitamento de edifícios construídos pelo Governo Federal há muitos anos e até agora sem utilização. Assim é que em Indiaroba num desses edifícios está em funcionamento uma maternidade e dentro em breve, em Porto da Folha será instalado um hospital, no prédio construído no período 1946/1951 pelo Governo Federal, e agora cedido ao Estado pela CODEVASF.

Em Aracaju o Hospital Sanatório do Serviço Nacional de Tuberculose, em convênio do Estado com o Ministério da Saúde, passará a ter um pavilhão de isolamento e o restante será transformado em hospital geral. Todos estes serviços serão mantidos em colaboração pelo Governo do Estado e o FUNRURAL.

O serviço de assistência aos doentes mentais terá uma unidade cuja construção está para se iniciar.

#### 14. Política Social

No que diz respeito à política social do menor, o Governo do Estado, atento aos problemas dos menores abandonados e desassistidos, instituiu recentemente, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM—SE, procurando adaptar as peculiaridades locais às diretrizes da Política Nacional traçada pelo Governo Federal.

A FEBEM—SE tem como instrumento de apoio para consecução dos seus objetivos um Centro de Recepção e Triagem e um Instituto de Educação, denominado de "Passos Miranda", contando ainda com a participação de Entidades Sociais sediadas no Estado, bem como de outros meios existentes na própria comunidade.

O Centro de Recepção e Triagem, construído com recursos dos Governos Federal e do Estado, é responsável pela observação e/ou reeducação de menores carentes ou portadores de conduta anti-social, possuindo uma Unidade de Recepção e Triagem, uma Unidade de Estudo e Observação e um Centro de Reeducação.

Já o Instituto "Passos Miranda", funcionando sob regime de internato e semi-internato, tem como objetivo principal desenvolver atividades que levam o menor a conhecer os diversos campos de trabalho existentes na Comunidade.

Ainda, em consonância com a programação do Governo da União, serão implantados inicialmente 7 (sete) Centros Sociais Urbanos no Estado, cujos projetos já estão sendo analisados pelo CNPNU para fins de aprovação, devendo participar do financiamento para a execução destes projetos os Governos Federal, Estadual e Municipais.

Temos também incrementado o Setor habitacional através da construção de unidades residenciais pela Companhia de Habitação

Popular do Estado (COHAB/SE), prevendo-se a construção de 4.000 novas unidades tipo "popular" até o ano de 1976, com investimentos de mais de Cr\$ 150 milhões, procurando-se atender, fundamentalmente, às famílias de baixos níveis de renda.

#### 15. Administração Pública

Mesmo antes de assumirmos o Governo do Estado, organizamos uma equipe de técnicos que preparou, dentre outros documentos importantes, um projeto de modernização administrativa visando a acompanhar a dinâmica da Administração Pública, tendo como objetivo básico propiciar um maior entrosamento entre os diversos Órgãos e Entidades Estaduais, agrupando-os por áreas de competência, minimizando custos operacionais, e descentralizando serviços e atribuições, estabelecendo, por conseguinte, as diretrizes básicas que vêm norteando a ação do atual Governo na execução das suas tarefas em busca do processo de desenvolvimento que se pretende alcançar. Tal processo de modernização administrativa procurou se lastrear nos modernos princípios da técnica administrativa, sem perder de vista as peculiaridades locais.

Temos ainda, dentro de uma filosofia que busca a valorização do servidor público, aliás, em sintonia com a orientação que vem norteando o Governo da União, incentivar a participação de servidores dos diversos níveis, em cursos de especialização e aperfeiçoamento, bem como, dar-lhes uma remuneração que, embora reconheçamos não seja ainda a ideal, pelo menos é condigna. No atual Governo já foram processadas duas revisões salariais, ambas levando-se em conta os índices de inflação e, consequentemente, o aumento do custo de vida. Concedemos recentemente um substancial aumento nos vencimentos dos técnicos que atuam nas diversas áreas da administração estadual, pois, sentimos que muitos eram aqueles que deixavam o serviço público, acenados por melhores propostas de Órgãos Federais e mesmo, da iniciativa privada.

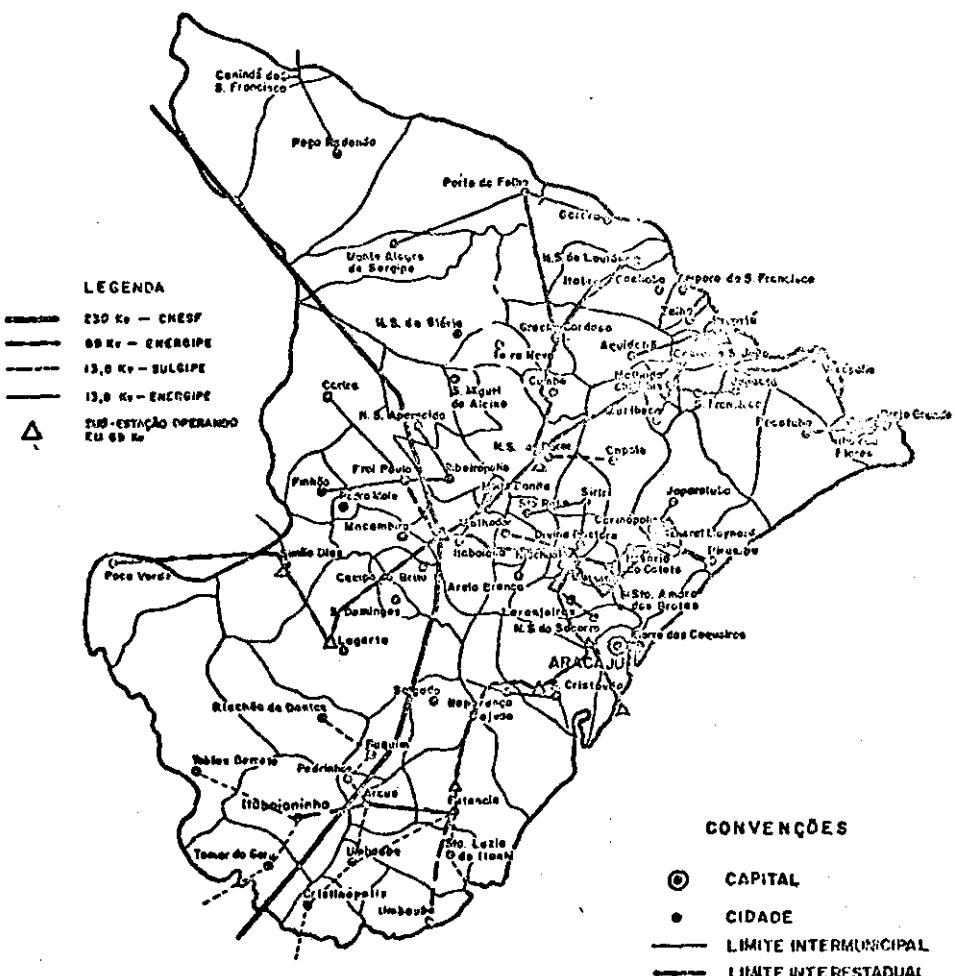
Senhores Oficiais e Estagiários da ESG, Sergipe, hoje, é um Estado cheio de esperanças. Governo e povo sergipano confiam no futuro, pela perspectiva da exploração das imensas riquezas minerais existentes no seu território. Espera-se um crescimento dos níveis de emprego e da renda gerada internamente, de efeitos germinativos de médio e longo prazos, que serão responsáveis pelo desenvolvimento auto-sustentável.

Os investimentos públicos programados pelo Governo do Estado, atendem perfeitamente aos objetivos nacionais preconizados pelo II PND que postula a descentralização da atividade econômica, a integração nacional e a redução dos desequilíbrios regionais prevalecentes.

Está portanto, o Governo de Sergipe cônscio das suas responsabilidades políticas e administrativas e com a ajuda de Deus, estamos pondo em prática uma filosofia de ação que permitirá a mobilização de todas as forças vivas do Estado, permitindo, assim, a superação dos obstáculos que se antepõem às aspirações de bem-estar do povo sergipano.

Muito obrigado.

**ANEXO 1**  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**  
**ELETRIFICAÇÃO**

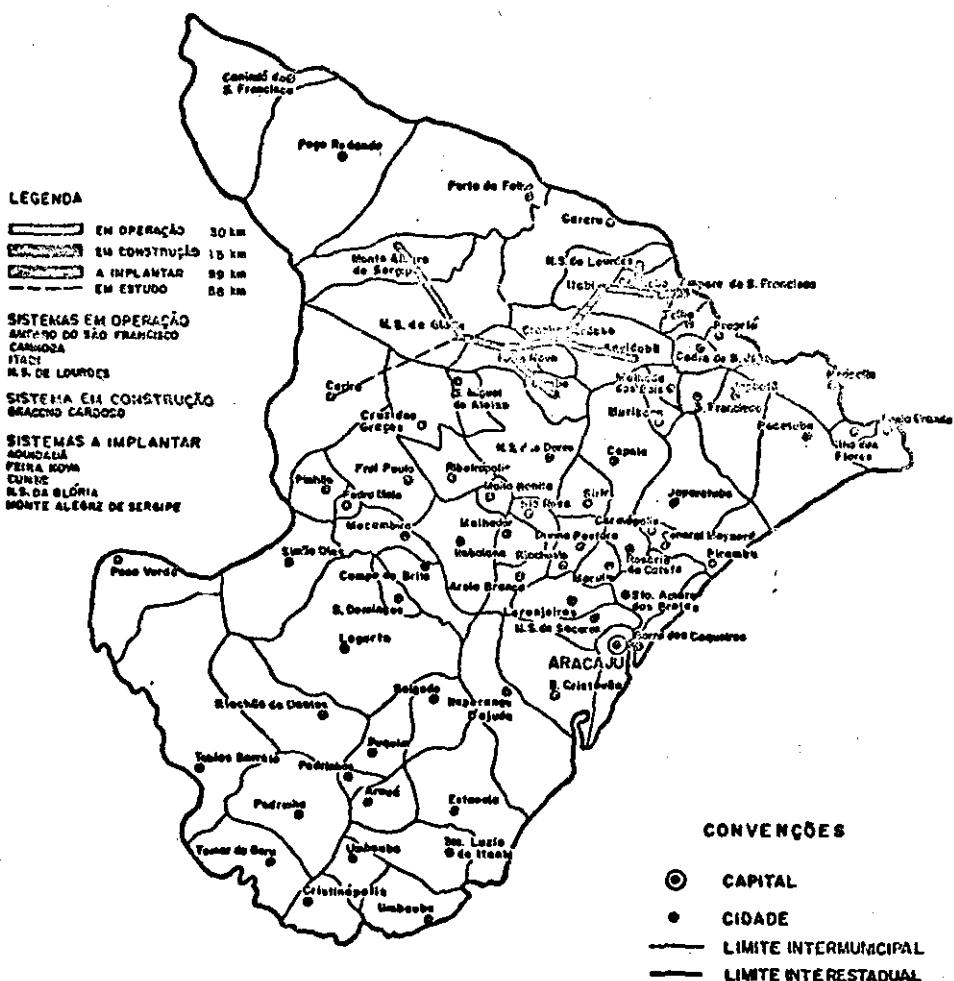


ANNUAL 2

**ESTADO DE SERGIPE**

## DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

ADUTORA SERTANEJA



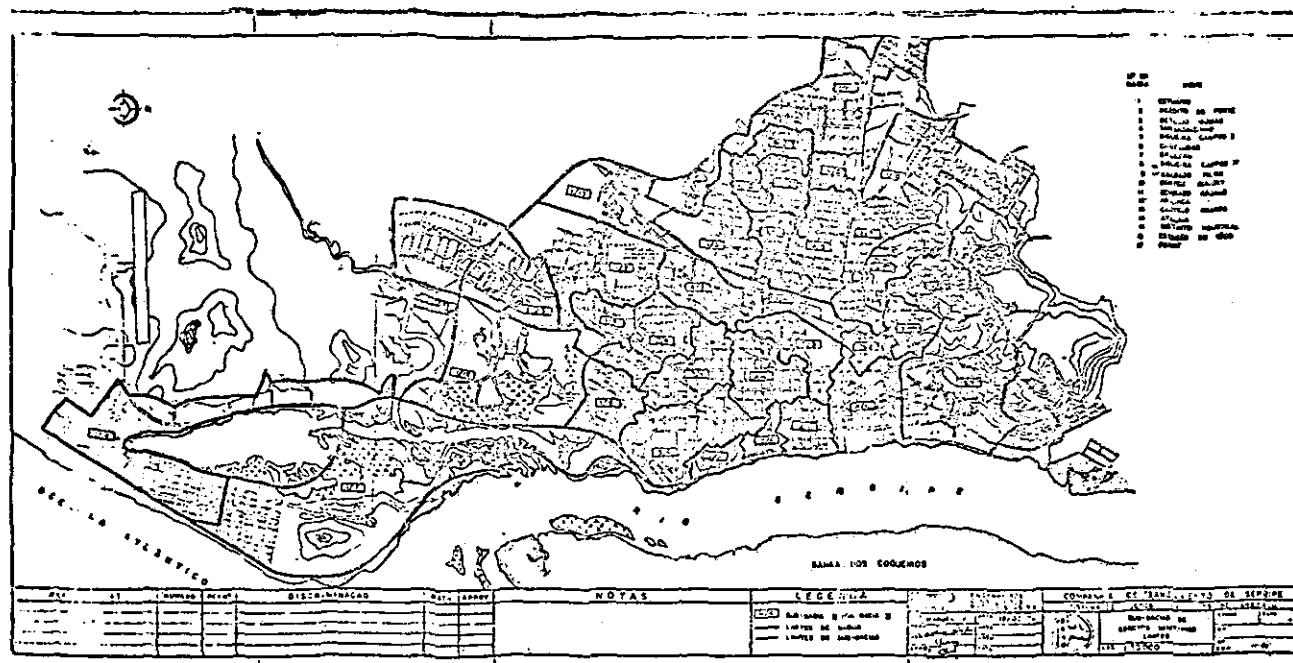
ALMO 3.

**DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE  
CIDADE DE ARAÇAJU  
SISTEMA DE ESGOTO EXISTENTE**



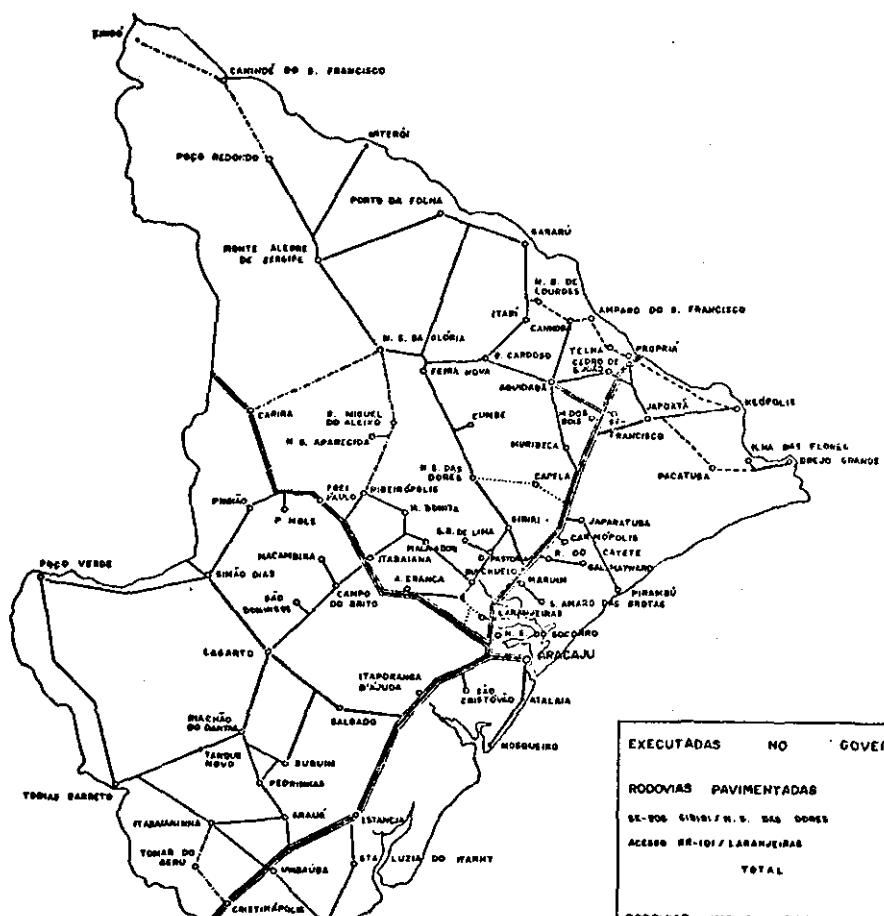
ABR 3.2

**DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE**  
**CIDADE DE AFACAJU**  
**SISTEMA DE ESGOTO PLANEJADO**



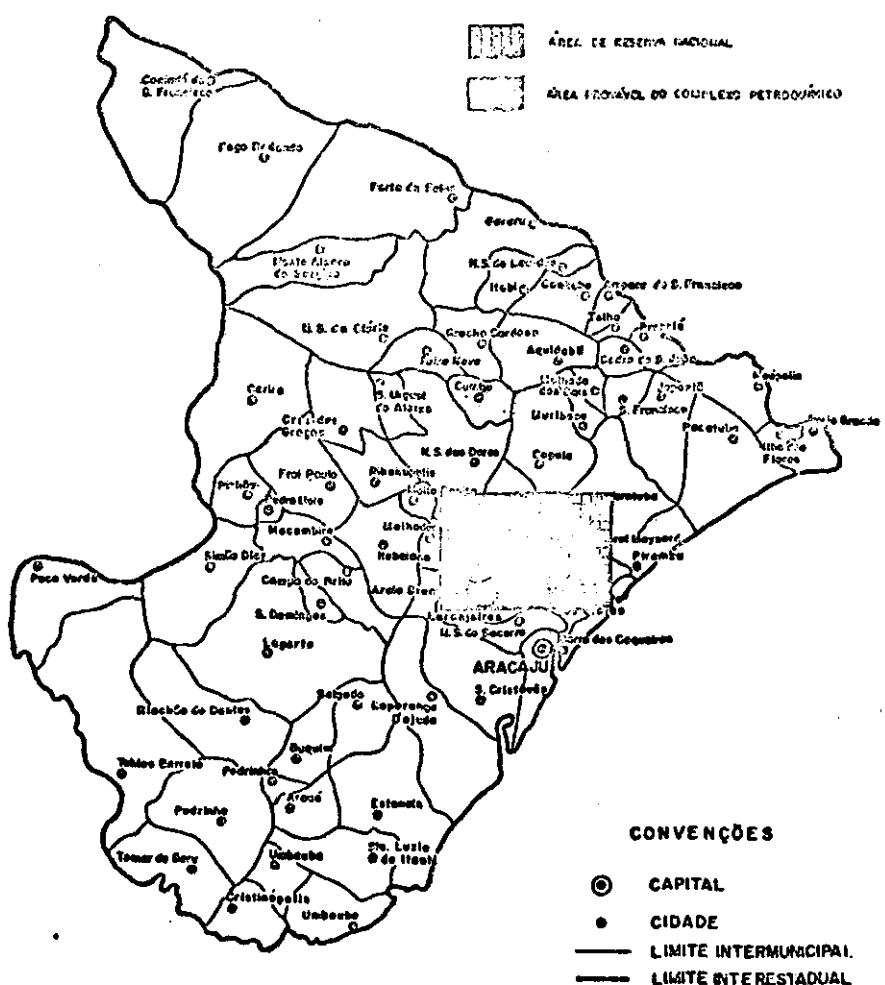
## ANEXO 4

**Governo do Estado de Sergipe  
Departamento de Estradas de Rodagem**



EXECUTADAS NO GOVERNO	
RODOVIAS PAVIMENTADAS	KM
SE-705 SIRIBI/S. B. DAS DORES	10
ACESSO RR-101/LARANJEIRAS	3
TOTAL	13
RODOVIAS IMPLANTADAS	
RR-402 SIRIBI A. DE SERPA/P. DA FOLHA	30
SE-282 ILHA DAS FLORES/BREJO GRANDE	6
SE-305 JAPOTÁ/NEÓPOLIS	34
SE-110 RACHÃO DO SANTO/TANQUE NOVO	11
TOTAL	73

**ANEXO 5**  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**



**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Adalberto Sena.

**O SR. ADALBERTO SENA** (MDB — AC) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Recente leitura de uma reportagem sob o título *Com a Boca no Trombone*, publicada no número 51 do semanário *O Movimento*, leva-me a novamente focalizar, com algumas variantes, a matéria do projeto de minha autoria nº 40/73, aqui rejeitado em novembro do ano passado e cujo objetivo era criar no campo da televisão e do rádio, condições favoráveis ao amparo da música e dos compositores brasileiros.

Gira a aludida reportagem em torno de revelações constantes de um "relatório às autoridades" lido perante o Conselho de Cultura do Estado do Rio de Janeiro, do qual é membro representante seu grupo profissional, pelo compositor e maestro Marlos Nobre, ao apreciar o tema do estrangulamento da música popular brasileira, levantado em reunião anterior, pelo Conselheiro Marcelo de Ipanema.

Começa tais revelações preanunciando o funcionamento, em estúdios alugados em São Paulo, de uma das maiores companhias de discos do mundo, a Warner, dona de 30% do mercado musical norte-americano.

"Mais do que uma disputa com as grandes companhias estrangeiras no país — a americana RCA, a holandesa Phonogram e a inglesa Odeon — o fato vem comprovar que o mercado brasileiro vai continuar crescendo sob doses maciças de lançamentos internacionais selecionados por critérios estritamente comerciais.

Desde 1971, esse crescimento vem se verificando na base do aumento do volume de discos e fitas lançadas a partir da importação de matrizes do exterior e, ainda que a música brasileira também tenha se aproveitado do crescimento, o que lhe sobrou foram as migalhas. Sessenta por cento do mercado nacional pertence às três mencionadas companhias estrangeiras, seguindo-se a elas, na ordem de importância, as brasileiras Continental e Som Livre e o restante dividido por gravadoras menores como a Copacabana, a Top Tape e a Bervely.

Em 1971, o Brasil pagou 2 milhões de dólares em direitos autorais para ouvir músicas estrangeiras, soma esta que se elevou para 4 milhões em 1972 e para 5 milhões em 1973 (6 pagos aos estrangeiros e 1 recebido pelos nossos sucessos no exterior).

Em 1976, estamos nos aproximando dos nove milhões de dólares. No total — direitos autorais, de execuções, fonomecânicos, importação direta de discos, fitas, cassetes, video-tapes e filmes musicais — pagamos anualmente pela música estrangeira 35 milhões de dólares. Ao mesmo tempo, a classe musical, entre nós, debate-se na maior crise de desemprego jamais vista: 60% dos sócios da Ordem dos Músicos do Brasil estão desempregados. Somente em São Paulo, há 6.500 músicos sem emprego fixo no seu ramo, segundo dados fornecidos pelo presidente da Ordem dos Músicos, Wilson Sandoli. A situação agrava-se no Rio de Janeiro que tem apenas a metade das casas de diversão de São Paulo e, quanto aos centros menores, o quadro é desalentador.

O compositor brasileiro — continua o relatório — desde há muito vinha sendo submetido à situação humilhante de ter que pagar aos *dise-jóqueis* para ser ouvido, hoje já nem tem condições de competir com poderosos grupos na compra de horários. Muda de profissão e não faz mais nada.

A atmosfera reinante no meio é de desespero e falta de perspectiva. Muitos consideram o músico brasileiro uma espécie em extinção."

Mais ainda: Marlos Nobre explica que suas intenções são de defender a sobrevivência de sua categoria e a preservação de nossas

raízes musicais, uma das mais ricas do mundo e que correm atualmente o risco de sufocamento por grupos estrangeiros e mesmo por grupos nacionais que "já aderiram à negociação."

Tais revelações, Sr. Presidente e Srs. Senadores, estão a configurar, num crescendo de gravidade, uma situação para a qual, a despeito de anteriores advertências, não se voltaram as atenções das autoridades responsáveis, quer pela preservação da nossa cultura quer pelo amparo devido, em nosso País, àquele grupo de trabalhadores artísticos.

**O Sr. Mauro Benevides** (MDB — CE) — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. ADALBERTO SENA** (MDB — AC) — Com muito prazer.

**O Sr. Mauro Benevides** (MDB — CE) — Nobre Senador Adalberto Sena, realmente V. Ex<sup>e</sup> focaliza, nesta tarde de hoje, um problema da maior importância para a cultura brasileira. Ainda na sexta-feira passada, o jornal *O Povo*, um dos mais importantes órgãos da Imprensa do Ceará, focalizava esta questão, analisando-a, não apenas sob o aspecto geral, mas, também, especificamente, em relação aos músicos cearenses, que já somavam um número apreciável, reclamando providências por parte das entidades governamentais que poderiam atuar no setor. Portanto, V. Ex<sup>e</sup> merece toda a atenção desta Casa e, mais do que isso, a atenção dos poderes públicos que poderão interceder em favor dos músicos de todo o País.

**O SR. ADALBERTO SENA** (MDB — AC) — Sou muito grato por esta intervenção de V. Ex<sup>e</sup>, que vem reforçar a informação do Presidente da Ordem dos Músicos de que o problema não é somente do Rio de Janeiro e de São Paulo, mas está atingindo também outros meios menores.

Não dispendo, embora, de dados tão copiosos e atualizados, já assim justificávamos, em 1973, o referido projeto de lei, segundo o qual as emissoras de rádio e os estabelecimentos comerciais e similares que utilizam música-ambiente ficariam obrigados a executar em suas programações, gravadas ou ao vivo, pelo menos dois terços, do total, de música exclusivamente brasileira.

A verdadeira invasão estrangeira que atingiu as programações radiofônicas e dos sistemas de música ambiente está causando desespero e desalento entre artistas, arranjadores e compositores brasileiros, constantemente preteridos ante produtos freqüentemente inferiores, embora amparados pela máquina publicitária e promocional das companhias gravadoras — quase todas estrangeiras.

Esta invasão — insisto na expressão porque é a que define a situação com justeza — vem preocupando educadores e outros responsáveis pela formação cívica de nossa juventude, além dos músicos e artistas em geral, que já começam a sentir falta de mercado de trabalho e de divulgação para suas composições, massacradas pelo verdadeiro *rolô compressor* do binômio compositor-gravadora estrangeiro.

Um aspecto mais negativo ainda é, com freqüência, a baixa qualidade das músicas estrangeiras distribuídas no Brasil: as matrizes das gravadoras mandam para o nosso País produções de consumo fácil e que, ao virem para cá, já se pagaram, sendo, pois, baixíssimo o custo dessas gravações.

E o produto da cultura nacional fica, assim, inteiramente perdido, porque as gravadoras — estrangeiras repito — preferem o lucro fácil das matrizes importadas ao invés de incentivar a produção de discos nacionais.

As emissoras de rádio e os sistemas difusores de música-ambiente, pressionados pelas gravadoras e buscando apenas o êxito fácil do *cash-box*, também não se interessam na defesa do músico e da música do Brasil.

Criou-se a música abstrata do som e estão empulhando a nossa juventude que, *curtindo* barulho, perde a sensibilidade para a verdadeira música.

Em todos os campos da nossa atividade econômica, há medidas de defesa da produção e do produtor nacional, quando ameaçados pelos similares estrangeiros. Por que não assim proceder-se com a música popular?

Nunca o **show-business** foi tão pouco **show** e tanto **business** — e os próprios americanos, donos das nossas gravadoras, são os primeiros a lembrar que negócios são negócios.

Assim como o cinema brasileiro somente sobreviveu com medidas oficiais de amparo e incentivo, a música popular brasileira terá condições de se expandir se contar com o apoio dos responsáveis pelo nosso País. Não por falta de condições e gabarito artístico — e sim pelo massacre a que é submetida pela concorrência alienígena.

A programação da TV-Cultura e dos serviços oficiais de radiodifusão educativa não é suficiente para superar o problema, apesar da dedicação e do sacrifício de seus profissionais.

E de pouco adianta o esforço para que emissoras brasileiras sejam ouvidas com maior freqüência e regularidade em pontos longínquos do território nacional — como o meu Estado do Acre — se a programação que apresentam é igual à das poderosas emissoras estrangeiras que sempre cobriram e dominaram aquela região.

Não se trata de proibir a reprodução de música estrangeira — o objetivo do projeto é valorizar a música brasileira, estabelecendo normas para sua maior divulgação. No mercado artístico música divulgada é música a caminho do sucesso e não há condições de se combater a caitituagem sem adoção de medidas de amparo ao que é nosso.

O projeto, obrigando a execução de música brasileira pelas emissoras de rádio e empresas de música ambiente, ao fixar a proporção de 2/3, não poderá certamente ser considerado descomedido ou exagerado. Pelo contrário, visou-se a uma situação equilibrada, resguardando até mesmo a eventualidade de artistas estrangeiros prestigiarem músicas brasileiras, gravando-as.

Cogita-se também de conceituar o que seja música brasileira (art. 1º, § 1º), assim como de enquadrar as versões e arranjos orquestrais sobre composições, não nacionais (art. 1º, § 3º) entre as músicas estrangeiras — que não estão proibidas, senão apenas limitadas a 1/3 das programações.

Todavia, Srs. Senadores, não fomos felizes em nossa iniciativa. O projeto foi rejeitado em novembro do ano passado; e, durante a sua morosa tramitação nada se alvitrou com vistas ao aproveitamento da idéia fundamental e nem mesmo mereceu acolhida a emenda do Senador Nelson Carneiro que visava a atenuar-lhe os possíveis rigores.

É que a dourada Comissão de Educação e Cultura limitou-se a apreciá-lo pelo lado do que considerou como inconveniências de ordem estética, fugindo à análise dos objetivos sociais e econômicos tão enfatizados em nossa justificação.

Começou por duvidar se o critério proposto seria o mais indicado para se atingir o objetivo de estímulo às manifestações artísticas e, continuando, assim se expressou em dois tópicos:

“Entendemos com a devida vénia do ilustre autor da proposição que assuntos como esses, por sua natureza condicionados a valorações subjetivas e subordinados às oscilações da criatividade artística, não devem circunscrever-se a elementos estranhos a esses aspectos.”

E mais:

“O de que precisa a música brasileira, cujos níveis de preferência, nas grandes paradas de sucesso, são dos mais altos dentro e fora das nossas fronteiras, é muito menos de medidas protecionistas e muito mais de estímulos à sua livre expressão.”

Como se vê, muito e exclusivamente se pensou na música, “no gosto dos ouvintes e dos telespectadores”, mas em nenhuma passagem dos pareceres se dispensou considerações à situação dos músicos, aos prejuízos da nossa balança comercial, e a própria desnacionalização do gosto artístico provocada pelo **banho cerebral** da publicidade da música exótica, frequentemente de má qualidade.

Daí por que, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não nos furtamos ao dever de voltar ao trato da matéria.

Se o Senado julgou demasiadas as providências do aludido projeto, nem por isso ficamos desobrigados de cuidar, por outra forma, de soluções capazes de remediar os males trazidos ao conhecimento das autoridades na reportagem a que nos referimos.

O próprio Marlos Nobre sugere duas soluções, a saber:

1º) Taxação imediata de toda música popular estrangeira prensada no Brasil, no mesmo nível dos produtos importados correlatos: automóveis, aparelhos eletrônicos, bebidas, etc. por meio de selagem de cada unidade de disco e de fita editado (a numeração de cada unidade é impraticável e de difícil controle. Os discos e fitas prensados no exterior já têm sua importação taxada em 177%, pela lei nº 1.364, de 28 de novembro de 1974.)

2º) Taxação especial sobre a execução de toda música popular estrangeira em boates, clubes etc., e sobre a transmissão por rádio e TVs, tornando-as de comercialização cara como todo produto importado — o que obrigaría os grupos interessados a investir na música e nos músicos nacionais.

A taxação de matrizes importadas é suficiente, pois o que importa é o número de unidades vendidas, o número das transmissões pelas rádios e TVs e o número de execuções em boates, clubes etc. Ainda há que considerar a diferença de custo entre as matrizes e fitas já introduzidas no país por todos os meios, que continuariam a fazer concorrência desleal.”

(Todas essas medidas estão de acordo com o artigo 17 da Convenção de Berna sobre direitos autorais.)

E não nos esqueçamos de que, a despeito das medidas a longo prazo, para a proteção à nossa música de que se começa a cogitar, nos projetos do Ministério da Educação e Cultura, através da FUNARTE, urge que venham algumas soluções imediatas, pois a dramática situação dos músicos brasileiros é daquelas insusceptíveis de contemporização. Tanto assim que, desesperados e sem confiança em que lhes cheguem a tempo os frutos da atuação do MEC, os representantes das agremiações musicais vêm de dirigir-se, em apelos, ao Ministro da Fazenda, conforme foi ouvido num dos programas televisionados nesta Capital, no Rio e em São Paulo.

E para terminar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, permitam-me reproduzir o que, tratando da “perspectiva brasileira” nesse setor, ainda se aduziu naquela reportagem:

“O peso econômico da música como atividade produtiva é mais do que demonstrado pelo consumo e pela exportação da indústria musical dos EUA. É uma prova de que cultura é riqueza, seja ela em patente ou um invento industrial, uma descoberta científica ou uma canção. Em comparação, a realidade brasileira mostra o nosso músico atravessando a maior crise de desemprego da história do país, acossado que está por um controle absoluto dos meios de produção e divulgação, pelos representantes de tão poderosos grupos.”

“O problema cultural brasileiro não pode ser resolvido apenas com medidas de âmbito escolar, universitário ou limitado a iniciativas ministeriais de rádio e TV, que são boas mas restritas em seu alcance. Acreditamos, isto sim, na dinamização máxima das potencialidades do homem brasileiro, colocando os meios mecânicos de produção seriada e os meios modernos de comunicação em massa a serviço da criatividade nacional. Vivemos num país de vasta riqueza musical e em cujas potencialidades acreditamos. O Brasil tem música para seu consumo e para exportação. Basta que se abram os caminhos à arte nacional para que ela floresça por si.”

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jessé Freire.

**O SR. JESSÉ FREIRE** (ARENA — RN) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Sabem V. Ex<sup>e</sup> e os nobres Senadores o quanto se torna difícil conciliar sentimento e razão diante da morte de alguém que nos é particularmente caro, e de modo especial quando a inexorável contingência se apresenta de maneira inesperada.

Encontro-me, infelizmente, nesta triste circunstância, ao trazer ao conhecimento da Casa o desaparecimento, na semana finda, do economista Manoel Francisco Lopes Meirelles, Diretor-Geral do Serviço Social do Comércio, ocorrido em Itabuna onde se encontrava com a Escola Superior de Guerra, de que era estagiário.

Durante mais de trinta anos desfrutei o privilégio da convivência com essa nobre criatura não apenas no desempenho funcional do seu cargo, inscrito na estrutura da Confederação Nacional do Comércio, como também no contato pessoal e familiar que daí resultou.

No decorrer desse lapso de tempo habituei-me a admirar em Meirelles um dos homens mais dignos, dedicados e capazes que conheci.

Economista de profissão, aplicou-se longamente aos interesses de sua classe, servindo-a em diversos postos, como o Conselho Federal de Economia, o Sindicato dos Economistas do Rio de Janeiro e a Federação Nacional de Economistas, de que foi Presidente. Nesse setor exerceu também o magistério, tanto na Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro, como na Faculdade de Economia da Universidade Gama Filho.

Sua vocação mais importante, no entanto, foi o serviço social, a que consagrou o melhor de suas energias. Seus primeiros passos nesse campo foram dados no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, de onde passou para o Serviço Social do Comércio. Neste organismo galgou todos os degraus profissionais, de assistente e assessor técnico a consultor, e finalmente Diretor-Geral.

Muito deve a Manoel Francisco Lopes Meirelles a instituição de serviço social, criada e mantida pelo comércio para os empregados desse setor profissional, hoje completando trinta anos de existência fecunda. Nessa área sem experiência anterior, onde tudo deveria ser criado a partir da estaca zero, sua competência profissional e o empenho de acertar foram inestimáveis para a formação do sistema implantado, servido por uma equipe magnífica de técnicos e supervisionado pela experiência dos homens do comércio.

A obra do SESC ultrapassou as fronteiras e serviu de modelo para diversas realizações semelhantes em países do Hemisfério. Ele motivou a criação do Centro Brasileiro de Cooperação e Intercâmbio de Serviços Sociais — órgão não-governamental do International Council on Social Welfare da ONU, e do qual Meirelles era no momento Presidente. Na mesma instituição desempenhava ele as funções de tesoureiro-geral para a América Latina e Caribe.

A colaboração dos seus conhecimentos e experiência foi intensamente solicitada, e se manifestou em inúmeras conferências internacionais de Serviço Social, tais como as realizadas em Munique, Tóquio, Roma, Rio de Janeiro, Atenas, Washington, Manilha, Haia e Nairobi, bem como nas reuniões pan-americanas da mesma área, realizadas em diversos países do Hemisfério, onde freqüentemente lhe coube a chefia das delegações brasileiras.

Dotado de invulgar capacidade de servir ao interesse coletivo, desempenhou Manoel Francisco Lopes Meirelles inúmeros cargos,

como a direção geral do Serviço de Alimentação e Previdência Social — SAPS, o de conselheiro do Instituto de Resseguros do Brasil, do Conselho Superior da Previdência Social, e do Conselho Federal de Economia.

Encontrava ainda tempo para dedicar-se ao escotismo, o que lhe valeu títulos como a Medalha de Mérito da União dos Escoteiros do Brasil, a Medalha de Gratidão da Federação das Bandeirantes e o Diploma por Excepcionais Serviços do Conselho Interamericano de Escotismo, no México.

**O Sr. Mauro Benevides** (MDB — CE) — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. JESSÉ FREIRE** (ARENA — RN) — Com muito prazer.

**O Sr. Mauro Benevides** (MDB — CE) — Nobre Senador Jessé Freire, como V. Ex<sup>e</sup> bem o sabe, conhecia eu de perto o Dr. Manoel Francisco Lopes Meirelles e, por isso, posso dar também, neste instante, o meu testemunho das extraordinárias qualidades de que era possuidor aquele ilustre homem público, que se dedicou, com tanto entusiasmo e com tanta abnegação, ao trabalho de assistência social da classe comerciária brasileira. Conheci Lopes Meirelles há mais de uma década, quando na sua condição de Diretor-Geral do SESC foi ao Ceará inaugurar obras ali realizadas pela sua instituição, cuja direção regional, àquela época, estava entregue ao líder empresarial Clóvis Arrais Maia. Falando na ocasião, Manoel Lopes Meirelles nos deixou aquela impressão excelente de que estávamos diante de um administrador criterioso, de um técnico realmente capacitado, empolgado para cumprir os objetivos institucionais do Serviço Social do Comércio. Ainda este ano, nobre Senador Jessé Freire, experimentei o prazer de rever Manoel Lopes Meirelles, aqui mesmo em Brasília, quando na condição de integrante da Escola Superior de Guerra visitava a Capital da República, em viagem de observação e estudos. E, naquele ensejo, relembrávamos, exatamente, os seus trabalhos, os benefícios que ele tinha mandado para o Ceará, colaborador que era da administração de V. Ex<sup>e</sup>, e apreciávamos, embora atípicamente, alguns aspectos da realidade brasileira, com os quais ele se defrontava no currículo da Escola Superior de Guerra. Sei que V. Ex<sup>e</sup>, nesse instante, experimenta grande emoção, ao focalizar, desta tribuna, a figura de Lopes Meirelles, que foi, sem dúvida, um dos mais dedicados colaboradores da administração de V. Ex<sup>e</sup>, à frente do Conselho Nacional do SESC. Nesse aparte, quero levar à família de Lopes Meirelles a minha solidariedade e, sobretudo, deixar expressa a minha profunda admiração àquele grande brasileiro, que tudo fez para honrar e dignificar a nossa Pátria. Muito obrigado, Senador Jessé Freire.

**O SR. JESSÉ FREIRE** (ARENA — RN) — Muito obrigado, Senador Mauro Benevides.

Autor de diversos trabalhos, monografias e conferências sobre ciências econômicas e serviço social, com eles angariou diversos títulos honoríficos em escolas superiores no Pará, no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul.

A compreensível emoção que me domina, Sr. Presidente, ao relembrar a extensa e brilhante atuação desse colaborador e grande amigo em tantos empreendimentos de valor, não me permite prosseguir.

Com o que mencionei em rápidas pinceladas, creio haver de sobra justificado o pedido, que aqui faço, de ser inscrito nos Anais do Senado um voto de pesar pelo falecimento de Manoel Francisco Lopes Meirelles, como um brasileiro digno, que como técnico e como cidadão soube bem servir a sua terra e a sua gente, deixando nos traços de sua passagem um exemplo que nos estimula e comove. (Muito bem!)

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Evandro Carreira — José Esteves — Cattete Pinheiro — Renato Franco — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Dinarte Mariz — Domício Gondim — Pau-

lo Guerra — Arnon de Mello — Heitor Dias — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Franco Montoro — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattoz Leão — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Tarsio Dutra.

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 209, DE 1976

Acrecenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O artigo 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, fica acrescido de um parágrafo, que será o terceiro com a seguinte redação:

"§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais enquadradas neste artigo permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados para efeito de tempo de serviço pelo regime da Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo."

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

As categorias profissionais enfrentam séria dificuldade para promover a renovação de seus quadros dirigentes, pois a administração sindical, além das suspeitas que engendra em pessoas preconceituosas, acarreta prejuízos e restrições de toda ordem.

Uma dessas desvantagens está situada no campo da remuneração. Por força de dispositivo regulamentar, o dirigente sindical não pode, como ocorre por exemplo entre os portuários, exercer cargos de chefia ou gratificados, exatamente os que proporcionam maiores possibilidades de remuneração. Como, ademais, não percebem gratificação compatível com a responsabilidade assumida, para indenizar a perda temporária de salários, fácil será avaliar a relutância e os inconvenientes da investidura sindical, ao que se soma a sua exclusão do regime de aposentadoria especial, o que decorreu, de reconhecimento explícito da SUNAMAM, depois da Revolução de 64, quando as operações de serviço de estiva foram consideradas de natureza penosa, proporcionando a aposentadoria aos 25 anos de serviço, independentemente da idade do trabalhador.

Excluir o dirigente sindical dessa vantagem, que é uma conquista da Revolução, é uma injustiça, que redundará, ainda mais, no desinteresse dos sindicalizados, pelas funções de direção em seus sindicatos.

Eliminar a restrição, pois, é uma questão de Justiça.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1976. — Jarbas Passarinho.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N° 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º do art. 10.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — O projeto lido será publicado e encaminhado às comissões competentes.

Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 376., de 1976, do Senhor Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso profissional pelo Senador Lázaro Barboza, por ocasião do sepultamento do ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Será feita a transcrição solicitada.

*E O SEGUINTE O DISCURSO CUJA TRANSCRIÇÃO É SOLICITADA:*

#### PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

Aqui estamos, prosternados à beira de teu túmulo, engastado na terra generosa onde plantaste a mais ousada obra do século, que é Brasília, e onde escolhestes também o sítio para tua derradeira morada, para em nosso nome, de teu fraternal amigo que também te sucedeu na mesma cadeira no Senado Federal, em nome do glorioso povo de Goiás a quem com tanta dignidade soubeste representar naquela Augusta Casa e, em nome da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro que ali tem assento, te dirigir nossa palavra da mais profunda saudade e do mais vivo reconhecimento pelo muito que fizeste pelo povo brasileiro.

A mais bela morte, disse Sêneca, é morrer de tal maneira que o desaparecimento seja pranteado, tal como reconhecida foi a vida.

E tua vida foi uma luta, toda ela dedicada à causa dos humildes e dos sofredores.

Machado de Assis dizia que "Vida sem luta é mar morto no centro do organismo universal". A tua vida, porém, tinha a animá-la o princípio vital característico das almas nobres e generosas, que têm como lema aquelas palavras lapidadas de Cristo: "NÃO VIM PARA SER SERVIDO, MAS PARA SERVIR".

E tu, grande PRESIDENTE e grande brasileiro, soubeste, como ninguém, colocar tua vida ao serviço da Pátria e do teu povo, servindo com abnegação, com devotamento, com o mais autêntico espírito público.

Viver é durar, já disse alguém. E durar é aderir às coisas e aos homens. É desprender-se, cada vez mais para estar perto dos outros. E, neste ponto, tu foste um cativo de teu povo a quem te prenderam os sofrimentos coletivos, o desejo de promover esta Nação, e a vontade de vê-la engrandecida e respeitada. De ti, poder-se-á dizer que foste o espongiário magnífico deste oceano imenso que é o Brasil. Foste, a um só tempo, guasca e sertanejo, tabaréu e matuto, citadino e farroupilha, o empregado da fábrica e o funcionário público, o branco, o negro e o mulato, nas ricas nuances de todas essas cores e todas essas profissões; foste a energia pujante de nossas águas queacionam Furnas e Três Marias por ti erguidas para dinamizar as indústrias

que teu ideal desenvolvimentista introduziu em nossa Pátria; foste a música de nossos rios, que tanto amaste ao som do violão de Dilemundo Reis e das serestas de Silvio Caldas; foste o sorriso cativante das crianças, o uivar do minuano na cochila, e o brilho das estrelas de tua Brasília, patrimônio e símbolo da capacidade de uma Nação!

Muitos que tentaram estudar-te a personalidade multiforme não conseguiram enxergar o segredo de tua imensidão. É que o traço mais marcante de tua alma de grande patriota, residia na magnanimidade de teu coração, que não conhecia a mesquinhice do ódio e nem a vingança que avilta.

Tua prodigiosa glória foi pôr à mostra a grandeza de teus sentimentos; foi ter, tantas vezes, sacudido este Gigante obediente ao teu comando que é o nosso querido Brasil; foi ter nos legado esta obra ciclópica, que é Brasília, "irreversível", como me disseste em carta endereçada ao Senador Ruy Carneiro, desde que, com o apoio do Congresso Nacional e do povo, tu a criaste, ainda no papel, certo de que nada a desviaria do seu destino histórico e ninguém teria forças para retirar-lhe a auréola da Capital de um Brasil novo; desta Brasília com que te identificaste; com a indústria automobilística que também criaste, alicerçando o orgulho de um povo em esplêndida decolagem para o mais brilhante e promissor porvir; de tuas obras no setor da energia hidrelétrica; de tuas rodovias; de tuas realizações magníficas em prol do Nordeste sofredor.

Meu prezado amigo e grande Presidente, à beira do teu túmulo, vejo-te não mais falando ao povo, não mais rasgando os horizontes com o teu olhar penetrante e cheio de simpatia, mas vejo-o agora, oficiando como um sumo sacerdote o mais belo poema de fé e de esperanças no futuro de tua Pátria!

Tua vida como tua morte estarão eternamente na memória de teu povo a quem tão bem serviste e que hoje, prostrado diante do teu túmulo, ergue ao Senhor uma prece fervorosa pelo teu eterno descanso junto à face de Deus todo poderoso.

**DESCANSE EM PAZ, CARO AMIGO E GRANDE BRASILEIRO!**

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:**

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 1975, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que altera o art. 5º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que "cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", tendo

PARECERES, sob nºs 689 e 690, de 1975, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Legislação Social, favorável, com voto vencido do Senhor Senador Domicílio Gondim.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra para discuti-lo, encerro a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 388, DE 1976**

Requeiro, nos termos do artigo 315, *in fine*, do Regimento Interno, seja submetido a votos o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 1975, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que altera o art. 5º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que "cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1976. — **Ruy Santos.**

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) —** De acordo com o requerido, passa-se imediatamente à votação do projeto.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

A matéria irá ao arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, DE 1975**

Altera o art. 5º da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que "cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que "cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º . . . . .

§ 1º Na hipótese deste artigo, a empresa fica obrigada a entregar ao empregado optante, no ato da rescisão do contrato de trabalho, o documento relativo à transferência da sua conta vinculada.

§ 2º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa à multa, por quinzena de atraso, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor dos créditos efetuados, na conta vinculada do empregado, durante a vigência do contrato de trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 3:**

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1975, do Senhor Senador Osires Teixeira, que autoriza os Governos Estaduais a instituírem Loteria Esportiva, tendo

PARECER, sob nº 544, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

O projeto irá ao arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, DE 1975**

**Autoriza os Governos Estaduais a instituírem Loteria Esportiva.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os governos estaduais autorizados a instituírem Loteria Esportiva em suas respectivas Unidades, com o mesmo objetivo fim que originou a Loteria Esportiva Federal.

Art. 2º As Loterias Esportivas Estaduais funcionarão nos mesmos moldes da instituída pelo Decreto nº 594, de 27 de maio de 1969.

§ 1º As rendas auferidas com a exploração das Loterias Esportivas Estaduais terão, no âmbito dos respectivos Estados, a destinação que a lei estadual fixar.

§ 2º O número de testes das Loterias Esportivas Estaduais não poderá exceder de dois, mensalmente.

Art. 3º Poderão as Loterias Esportivas Estaduais compor o quadro de apostas com jogos realizados em outros Estados da Federação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.**

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — Tem a palavra, como Líder, o nobre Senador Ruy Santos.

**O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA)** Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tenho grande apreço por todos os funcionários do Senado Federal. Privo e tenho privado com muitos deles e de todos tenho recebido as melhores manifestações de estima e apreço.

Indiscutivelmente, porém, Sr. Presidente, são os taquigrafos os funcionários que privam mais de perto conosco; eles é que fazem o apanhamento dos nossos debates, eles é que anotam os nossos pronunciamentos e que os passam aos Anais da Casa.

Assim, Sr. Presidente, para uma ligeira comunicação, pedi a palavra para apontar registrar nos Anais o desaparecimento do taquigráfico Sérgio Barreira Gomes Ribeiro, verificado ontem e que deixa um vácuo no funcionalismo da Casa.

Ao anotar o meu pesar, que acredito seja de todo o Senado, estendo à sua família a melhor expressão do meu sentimento. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — A Presidência, em nome da Mesa, associa-se à manifestação de pesar pela morte do taquigráfico Sérgio Barreira Gomes Ribeiro, cujo desaparecimento nos foi comunicado pelo nobre Líder Senador Ruy Santos.

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há orador inscrito.

Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres.

**O SR. VASCONCELOS TORRES (ARENA — RJ)** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Represento, nesta Casa, um Estado da Federação que tem na industrialização uma de suas características e, também, sua hoje principal base de sustentação.

Mantendo-me, assim, Sr. Presidente, como não poderia deixar de acontecer, atento às medidas e às providências determinadas pelo Governo para o desenvolvimento econômico do meu Estado e, logicamente, aos resultados obtidos.

O planejamento técnico, o justo encadeamento de medidas que visem ao desenvolvimento orgânico de um complexo industrial é importante, para que esse desenvolvimento ocorra no ritmo certo, sem distorção na mecânica de sua execução e de seu custeio.

Isso é importante, Sr. Presidente, do ponto de vista do interesse público, pelo fato mesmo de que os eventuais desajustes que a objetivação de uma política de Governo possa se revelar em determinados ônus que recaem de uma forma direta ou indireta sobre o contribuinte.

Um contribuinte, acrescentarei, ao qual nunca o Governo — qualquer Governo — pergunta, com antecedência, se está de acordo com determinado emprego que se deseja fazer dos recursos públicos, ou seja, de um dinheiro que é, também, dele.

#### AÇO — BEM DE CONSUMO E BEM DE CAPITAL

O assunto de que irei hoje ocupar-me, Sr. Presidente, a problemática da indústria siderúrgica nacional, nas suas implicações fundamentais, envolve aspectos de grande e específica tecnicidade e demorei-me em estudos, leitura, pesquisas e entrevistas, a fim de poder abordá-lo com alguma segurança, analisando as diferentes questões nele inseridas.

Em muita boa hora, sem dúvida, nosso Governo se apercebeu da necessidade de dar o maior e o mais decidido apoio à indústria siderúrgica nacional. Realmente, o aço é, a um tempo bem de consumo e bem de capital, e funciona como um dos suportes básicos do desenvolvimento econômico das nações.

E ele figura, Sr. Presidente, com a mesma importância, nas máquinas que fazem máquinas, nos equipamentos de produção industrial, em bens duráveis e percorre toda a cadeia de consumo,

chegando aos seus pontos mais extremos: de aço tanto se faz um gigantesco petroleiro como uma simples e pequena tampa metálica de garrafa.

Como ressalta, muito bem, um expert no assunto, "a produção de aço cobre toda gama do processo industrial e por esta razão principal, todos os países, sem exceção, procuram ter e ampliar sua siderurgia, não hesitando em protegê-la, por todos os meios e modos. Mesmo nos países mais ricos e de alta renda, os governos adotam medidas especiais para assegurar um fluxo constante de investimentos na siderurgia, sempre necessário por se tratar de atividade industrial de baixa rentabilidade e lenta maturação".

#### SIGNIFICADO REAL DA EXPANSÃO SIDERÚRGICA

De outro lado, Sr. Presidente, sabemos todos que o consumo de aço per capita, tanto quanto a renda per capita, é um dos indicadores fundamentais à aferição do estágio do desenvolvimento das nações. Assim, a expansão siderúrgica tornou-se um instrumento importante e insubstituível no quadro de uma política geral de desenvolvimento, ampliando-lhe os níveis e determinando sobre ele efeitos multiplicadores.

Essa expansão, porém, deve subordinar-se à disciplina de planos e programas, coincidentes com a linha da racionalidade técnica...

A ausência de uma política siderúrgica, Sr. Presidente, onde e quando isso ocorrer, — repito, aqui, palavras alheias, adequadas à ênfase que desejo emprestar à afirmação — "pode levar à prática de erros que, incidindo inicialmente sobre a economia das empresas siderúrgicas, repercutem a seguir, sobre as próprias economias nacionais, podendo afetá-las profundamente".

Certos, por isso mesmo, estiveram os sucessivos governos que conduziram nossos destinos, a partir de 1964, em criar estímulos à produção e ao consumo do aço e considerar a expansão siderúrgica como meta prioritária. Foram numerosas as providências tomadas nesse sentido e dúvidas não podem existir da intenção de ajustá-las da melhor forma à realidade da economia brasileira.

#### QUANDO OS FATOS CONTRARIAM AS INTENÇÕES

Mas, os fatos, às vezes, contrariam os bons propósitos que orientam a ação — e o tempo, nô caso, parece ter evidenciado as repercussões negativas de alguns enganos cometidos no setor. Acho que o estudo deles bem justifica uma análise e algumas reflexões.

Esses reflexos negativos são de tal magnitude, Sr. Presidente, que chego a considerar essencial para o interesse público que o Governo reconsidera e reajuste as medidas pertinentes, a fim de otimizar e de abreviar o atingimento das metas previstas.

Em termos institucionais, prossigo, Sr. Presidente, identificando as premissas históricas do assunto, o Governo determinou duas medidas fundamentais, criando, primeiro, o Conselho Nacional de Não-Ferrosos e de Siderurgia — CONSIDER — sucessor do Conselho Consultivo da Indústria Siderúrgica e do Conselho Nacional da Indústria Siderúrgica, e predecessor da atual Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRAS.

O CONSIDER tem missão normativa, fixando a política a ser seguida, já agora, não apenas pela indústria siderúrgica, mas, também, pelas indústrias dos metais não ferrosos — chumbo, cobre, zinco, estanho, níquel. E a SIDERBRAS funciona como a grande holding das empresas siderúrgicas nas quais o capital governamental é majoritário, determinando a execução da política traçada para o setor.

A SIDERBRAS, que começou com o planejamento de duas grandes usinas ainda por executar — a de Tubarão, no Estado do Espírito Santo — e a de Itaqui — no Estado do Maranhão — foi absorvendo as outras empresas estatais e tem hoje, sob sua tutela, a Companhia Siderúrgica Nacional, a USIMINAS, a COSIPA, a Aços Finos Piratini, a Ferro e Aço de Vitória, a USIBA, restando assumir o controle acionário da ACESITA, assunto que se vem arrastando, desde há algum tempo, e que tem sofrido não poucas pressões de natureza política.

A SIDERBRAS ainda participa, em condição minoritária, do capital da Usina Mendes Júnior e, curiosamente, esteve ausente na organização da AÇOMINAS, usina que surgiu por justo empenho das classes produtoras e do próprio Governo do Estado de Minas Gerais.

### PLANO SIDERÚRGICO NACIONAL

Consequência lógica da política normativa e executivaposta em prática pelo Governo através dos órgãos que criara para tal fim, foi o estabelecimento do Plano Siderúrgico Nacional, programado para que o Brasil atingisse uma produção que bastasse às suas necessidades e ainda pudesse passar a país exportador de aço.

O Plano Siderúrgico Nacional — PSN — inicialmente fixado para que se alcançasse uma produção de 5.400.000 toneladas em 1970 e 20.000.000 de toneladas em 1980 — foi sucessivamente modificado, a fim de ajustar-se a novos níveis de uma realidade mais correta e mais exata. Sendo a siderurgia uma indústria de baixa renda, lenta maturação e alta solicitação de capital, tornou-se essencial o apelo aos capitais estrangeiros que podiam aparecer como **capital de risco** e como capital de investimento, o que permitiu o surgimento de empresas tipo **joint venture**, sendo essencial participação majoritária do capital nacional.

Por todas as formas, Sr. Presidente, o Governo sentiu-se obrigado a assumir no campo da siderurgia o papel do grande empresário, ciente como estava e como ainda está, do papel que a siderurgia representa, como fator impulsionador do progresso em geral e estimulante da ampliação do mercado de mão-de-obra.

No seu papel de grande acelerador do progresso econômico do País, a indústria siderúrgica desenvolve a missão de que se faz instrumento, de três diferentes maneiras:

Primeiro, na sua fase de implantação e montagem, uma grande usina siderúrgica suscita o apelo a numerosos campos da atividade econômica, aos quais estimula fortemente; num segundo estágio, ou seja, na fase de operação e produção, determina a ampliação e modernização dos setores responsáveis pelo fornecimento e transporte de matérias-primas e pela especialização tecnológica, que constituem pontos básicos e que serão indispensáveis à fabricação do aço. Finalmente, o aço produzido irá se constituir num elemento fundamental ao desenvolvimento, fazendo surgir e alimentando numerosas indústrias da maior essencialidade, determinando, em consequência, sucessivas repercuções no campo econômico, contribuindo para o crescimento do produto interno bruto, e, num estágio a seguir, incrementando, em termos efetivos, a renda nacional, e, obviamente, a renda per capita.

A renda per capita constitui, de algum modo, o vértice da pirâmide do desenvolvimento econômico... Elevá-la, por isso mesmo, é objetivo para o qual se voltam os Governos, com vistas a ampliar os termos do bem estar social, causa e efeito de toda a caminhada para o desenvolvimento.

Em todos os estágios, nos quais a indústria siderúrgica marca sua presença num quadro geral de desenvolvimento econômico — da implantação, da operação e da utilização — há forte solicitação aos mercados de trabalho, seja nos estágios de mão-de-obra não qualificada, como ainda nos de grau médio e superior, determinando que todos se ampliem fortemente. Isso nos mostra a inquestionável importância, não só da expansão do parque siderúrgico, como ainda e, consequentemente, dos efeitos multiplicadores do aço no desenvolvimento econômico.

O aço representa, portanto, Sr. Presidente, por diversos e evidentes motivos, dinâmico papel no campo social, criando e multiplicando empregos de nível superior, de grau médio e de mão-de-obra não qualificada. Portanto, é indispensável, é essencial e louvável que o Governo promova a expansão siderúrgica com vistas a recuperar, para o progresso, brasileiros de todos os rincões, assegurando a muitos patrícios condições de dignidade humana, com a ampliação do mercado de mão-de-obra. Finalmente, o aço é, sabidamente, ainda,

agente estimulador do incremento da renda per capita, o índice de maior expressão, como já observei, quando se deseja identificar o grau de saúde econômica de uma nação.

### QUANDO A ESTATIZAÇÃO É IMPERATIVO DO INTERESSE NACIONAL

Como já disse, Sr. Presidente, o Governo tem estado atento ao processo da nossa expansão siderúrgica e não será exagero dizer que se tem mostrado até mesmo pródigo na sua assistência essencial para o crescimento desse setor indispensável da nossa economia. Os investimentos na siderurgia são maciços, a nossa economia privada não tem dimensões para suportá-los e não resta ao Governo outra alternativa que assumi-los, seja diretamente, seja através de empréstimos externos. E isto tem sido feito por todos os meios possíveis, o Governo subscrevendo os aumentos de capital das empresas, determinando que sejam feitos vultosíssimos empréstimos pelos seus agentes financeiros, obtendo e avalizando empréstimos em moeda estrangeira para investimentos e autorizando a sua participação sob a forma de capital de risco, além de celebrar acordos bilaterais, sempre que possíveis e necessários.

Mas, o planejamento global para a expansão siderúrgica brasileira contempla ainda a participação dos lucros auferidos pelas empresas sob a forma de capital de geração própria. Observa-se aí, Sr. Presidente, a quantas fontes é preciso recorrer para aglutinar os recursos financeiros que se fazem necessários à execução do Plano Siderúrgico Nacional, e para que todos tenham uma idéia dos montantes necessários, é possível estimar-se os recursos essenciais à expansão siderúrgica em termos de US\$ 1.000.00 por tonelada instalada de aço bruto. É verdade que o Plano Siderúrgico Nacional vem sofrendo adaptações e ajustamentos ditados, seja pelas contingências do mercado interno, seja pela dificuldade de realizar os recursos indispensáveis, seja ainda como consequência da recente crise energética causada pela alta dos preços do petróleo.

A primeira versão do Plano Siderúrgico Nacional cogitava uma expansão da capacidade instalada calculada nas estatísticas da época. Mas esses números foram alterados, ora para mais, ora para menos, em função dos fatores citados e aos quais se juntou, ora o excesso da procura, ora o excesso da oferta no mercado internacional. Os últimos estudos programam uma expansão de 13.397.000t em 1976 para 30.100.000t em 1980 e para sua execução os recursos ascendem a 30.100.000t — 13.397.000t = 16.703.000t, ou seja, alguma coisa como 16 bilhões de dólares, em moeda de setembro de 1973, considerado o dólar americano como moeda de conta, o que implica em dizer que a cifra total é composta dos recursos oriundos de todas as fontes e nas várias moedas que participam do investimento.

### JUSTOS PREÇOS PARA VIABILIZAR A GERAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS

Atento ao problema de geração de recursos pelas próprias usinas, como parte do montante necessário à expansão siderúrgica, o Governo vem ainda dando a melhor atenção aos preços de venda, procurando ajustá-los com realismo, evitando uma política de preços de venda que afete a estrutura das empresas. O Conselho Interministerial de Preços (CIP) tem dado a maior cobertura na fixação dos preços de venda dos produtos siderúrgicos, de molde a propiciar uma rentabilidade justa e adequada à economia das empresas.

Outro ponto ainda para fixar neste retrospecto que venho fazendo sobre a nossa indústria siderúrgica é a meritória decisão do Governo de estimular, por todos os meios possíveis, a crescente participação da indústria nacional de bens de capital. É até desnecessário enfatizar, mas, refiro aqui o volume dos empréstimos concedidos, dos avais, dos estímulos fiscais à nossa indústria de equipamentos básicos, como fatores necessários à diversificação e à sofisticação do parque industrial brasileiro. A consequência lógica e imediata desta prática é a incorporação, a importação, a adaptação e o aprimoramento de **know-how** e tecnologias, até agora pura e simplesmente importadas, sob a forma de seus produtos finais.

### ONDE SURGE O DESCOMPASSO

Procurei ressaltar, Sr. Presidente, o esforço governamental, com vistas à ampliação do parque siderúrgico do País. Todavia, acho existir evidente descompasso entre as numerosas e eficazes medidas adotadas pelo Governo e os deficientes resultados alcançados pelos órgãos executivos e implementadores da política siderúrgica. Este descompasso se deve a uma série de fatores que se somam negativamente, atingindo fortemente os planos e os prazos contemplados nos planejamentos para a expansão siderúrgica. Estes fatores, Sr. Presidente, além de se somarem negativamente, como já disse, determinam uma repercussão em cadeia que desfigura todos os esquemas financeiros feitos, passando a exigir maiores e mais substanciais recursos financeiros.

### O ATRASO DOS CRONOGRAMAS

Procurando sintetizar o mais possível o triste elenco de fatores negativos que se vem observando na condução da nossa expansão siderúrgica, eu diria que a primeira e grande razão do seu descumprimento reside no atraso dos cronogramas. Esse atraso é evidente e atua de várias maneiras que a seguir tentarei relacionar.

Primeiro, caberia frisar que atrasos nos cronogramas determinam subversão nos orçamentos. Num país, como o Brasil, no qual, apesar de todos os esforços feitos para combatê-la, a inflação ainda permanece, os custos são permanentemente ascensionais, seja o da aquisição dos equipamentos, seja o da sua montagem. Desse modo, atrasos nos cronogramas inicialmente previstos majoram os custos dos investimentos a níveis indesejáveis. Atente-se também que a inflação é, hoje, um mal de todos os países e que atrasos de cronogramas que incluem equipamentos importados implicam, inescapavelmente, em se importar inflação externa.

Em segundo lugar, prossigo Sr. Presidente, atrasos nos cronogramas determinam que os equipamentos, não entrando em regime de produção nas épocas previstas, deixam de gerar recursos, produzindo então o efeito negativo dos lucros cessantes, subvertendo fundamentalmente os orçamentos de receita e despesas e restringindo fortemente os lucros esperados — lucros esses previstos no processo de recrutamento de recursos para a própria expansão. Quando isso acontece, deve-se fazer a captura dos recursos em outra fonte, o que é sempre difícil de obter.

Atrasos nos cronogramas implicam, como se viu, em atrasos de produção, determinando, como tem acontecido, o apelo a maciças importações de produtos finais de aço. A esse respeito, Sr. Presidente, refiro, para que tal fato seja aqui considerado, que o Brasil importou em produtos finais de aço, em 1973, 1974 e 1975, os totais respectivos de US\$ 476 milhões, US\$ 1.537 milhões e US\$ 1.263 milhões, ou seja 8%, 12% e 10% das nossas importações totais, inclusive despesas com fretes e pagamentos de dívidas externas. Em 1974 as importações com produtos de aço ascendiam, como se viu, aos US\$ 1.537 milhões contra US\$ 2.813 milhões com importações de petróleo e seus derivados, o que dá uma amostra do esforço cambial despendido. Ressalto, e é justo que se diga nesta oportunidade, que naquele ano ainda eram previstas importações de aço dentro da política de pleno abastecimento do mercado brasileiro. Mas, tais importações se processaram sem os cuidados necessários, o que levou o Governo a determinar medidas normalizadoras que se faziam necessárias, a fim de reduzi-las e discipliná-las ao exato atendimento do mercado, evitando as graves e imperdoáveis especulações que vinham ocorrendo.

Lembrarei ainda que atrasos nos cronogramas de uma determinada fase de qualquer plano de expansão determinam, óbvia e inexoravelmente, uma repercussão sobre as fases subsequentes, gerando um atraso em cadeia que subverte, distorce e invalida o grande plano de expansão como um todo.

Observarei, finalmente, que atrasos nos cronogramas levam as empresas a não poderem cumprir seu orçamento de receita e, como consequência lógica e natural, a descumprirem, também, suas pre-

visões de lucros. Isto pode levá-las a procederem a indesejáveis e indefensáveis revisões dos seus orçamentos anuais, tempestiva e convenientemente aprovados e tentar ajustá-los a uma realidade já conhecida. Com isto se retira dos orçamentos anuais todo o conceito e critério de previsão aos quais todos os orçamentos se subordinam, para lhes dar uma feição ajustada a fatos consumados e já conhecidos. Desta forma as empresas procuram evitar violentas discrepâncias entre a previsão e a realização orçamentária, o que, sem dúvida, poderá se constituir em motivo de acerbas críticas, implicando e envolvendo seus órgãos dirigentes.

### CONCLUSÕES FINAIS

Chegando à fase conclusiva destas minhas considerações, Sr. Presidente, direi que o exame que tentei fazer de um dos suportes fundamentais da economia do meu Estado e da economia mesma do Brasil, não tem outra razão senão defender o patrimônio nacional e dar à condução deste setor tão fundamental a melhor, mais isenta e mais alta consideração. Posso, inclusive, Sr. Presidente, ter incorrido, ao abordar assunto tão técnico e tão distante da minha formação profissional, em exageros e equívocos. Tudo que disse é para que a verdade surja sobre um fato que vem merecendo a atenção de todas as classes atuantes do País, que sabem do relevo e da necessidade de se conseguir o maior sucesso e a maior brevidade possível para a nossa expansão siderúrgica. Pretendo que este meu pronunciamento chegue a todos os que estão envolvidos no equacionamento e na condução das medidas que visam dar ao Brasil a auto-suficiência e até mesmo a produção de excedentes exportáveis de aço. E que os tópicos para os quais chamei a atenção dos responsáveis, sejam examinados e especulados e, sempre que for o caso, sejam alvo das revisões, dos ajustamentos e das correções que se fizerem necessárias.

Ciente como estou da grandeza e da magnitude da expansão siderúrgica como um suporte essencial à nossa verdadeira e definitiva emancipação econômica — e de como é fundamental que ela seja bem conduzida — voltarei sempre que preciso, Sr. Presidente, a tratar do assunto dentro de meus invariáveis propósitos a favor do interesse público. Estarei assim, creio, no bom cumprimento do mandato que me foi conferido pelo povo fluminense, povo de um Estado em que se anuncia a implantação de outras usinas, as quais ao lado das já existentes, produzirão cada vez mais aço para um Brasil cada vez maior.

### UM FATO NOVO

Já era minha intenção, Sr. Presidente, usar a alta tribuna do Senado para reportar e alertar aos órgãos responsáveis do Poder Executivo pelos atrasos e descumprimentos dos prazos de conclusão das expansões das grandes empresas siderúrgicas estatais. Com isso pretendia — como pretendo — registrar que tais atrasos, não constituindo mais segredo, deveriam merecer a atenção e as providências consequentes do Governo. Julgo que tais atrasos e delongas nos cronogramas das expansões siderúrgicas representam um esforço adicional, uma enorme e não prevista sangria nos cofres públicos, uma vez que o Governo é acionista em termos altamente majoritários das grandes usinas siderúrgicas nacionais. Essa enorme e não esperada sangria não se configura apenas em novos aportes em cruzeiros, mas representa, também, adiamento e diminuição das receitas previstas e novos apelos a empréstimos externos. Mas, Sr. Presidente, o que parece estar ocorrendo, a julgar pela numerosa e diversificada divulgação pela Imprensa, é algo que assume contornos muito mais sérios. Os atrasos não são simples e recuperáveis atrasos como eu antes imaginava. São atrasos da maior gravidade e da maior seriedade que determinaram grande e negativa repercussão nos planos de expansão que em conjunto representam o Plano Siderúrgico Nacional. Pelo visto, Sr. Presidente, os números, as datas e, infelizmente, os custos desse Plano, tão euforicamente recebido por toda a Nação e tão assiduamente assistido pelos órgãos governamentais, já

estão, ou certamente deverão ser completa e totalmente reavaliados. E isto vai determinar que o Governo redobre seus esforços, amplie, em termos multiplicativos, os aportes financeiros necessários e — o que é pior — que os incrementos da produção de aço se adiem em termos violentos, produzindo toda uma sorte de consequências negativas para a economia brasileira e para o nosso crescimento econômico. E estes fatos, Sr. Presidente, encontram o Brasil em difícil situação financeira, enfrentando pesados déficits na sua balança de pagamentos, que serão agora e certamente acrescido com os aumentos decorrentes dos custos da nossa expansão siderúrgica. O fato passou a assumir feição tão grave e inesperada quando se propala que a nossa maior empresa siderúrgica — a Companhia Siderúrgica Nacional — terá toda a sua diretoria substituída, à exceção do seu Presidente. Só este fato em si, pela gravidade que traz no seu bojo, dá idéia da gravidade do fato que o suscitou. E, Sr. Presidente, não me posso manter alheio a um fato que ocorre numa grande empresa do meu Estado, localizada em um município criado por minha proposição e à qual me sinto ligado, intimamente ligado. Será preciso especular a real e verdadeira profundidade do que aconteceu, do que está acontecendo e do que acontecerá. Eu faltaria aos meus mais singelos deveres de Senador se não trouxesse tais fatos a esta Casa, para que, através dela, eles chegassem ao Sr. Presidente da República. E será preciso também, e sobretudo, apurar o que há de verdade em uma notícia que a Imprensa vem veiculando com frequência e que diz respeito a supostas críticas feitas pelo Banco Mundial e que se referem à forma pela qual estão sendo conduzidos os planos de expansão da CSN. Segundo consta — e é preciso que se saiba ao certo — severas referências do Banco Mundial chegaram por um simples e comum telex, dando a fato de tão alta gravidade um tratamento desprovido do natural tom de sigilo e confidencialidade que seria de se esperar. Não sei, repito, Sr. Presidente, se tal notícia é mais ou menos verdadeira. Deduzo sua gravidade pelas providências que, segundo consta, a SIDERBRÁS resolveu adotar, substituindo, a meio dos seus mandatos, os diretores da CSN. Se fatos como esse perdem o caráter de confidencialidade e passam ao noticiário da Imprensa, é preciso e essencial que deles se conheça toda a verdade que contém. Entendo, e até entendo bem, que o Banco Mundial, como financiador, mesmo que parcial, dos planos de expansão da CSN, se mantenha atento com a aplicação dos recursos que investiu, embora não deva temer por eles, avaliados que estão pelos órgãos governamentais. Mas é preciso, é essencial, que toda a verdade venha à tona, para que os fatos possam ser apreciados com realismo. De qualquer forma, Sr. Presidente, lamento profundamente que as primeiras notícias que recebi estivessem corretas, refletindo grandes e preocupantes atrasos nos cronogramas do Plano Siderúrgico Nacional. Espero confiante que os órgãos competentes da área executiva vejam nesse pronunciamento um alerta para fatos de tão altos relevos e tantas repercussões para a economia nacional e para uma das maiores empresas estatais, atingida no seu crédito, no seu renome e no seu conceito.

É justo referir, Sr. Presidente, que a SIDERBRÁS tem procurado, com insistência e assiduidade, criar rotinas e normas que regulem e uniformizem o funcionamento empresarial de suas subsidiárias, procurando com isto ter uma visão mais correta e mais realista do desenvolvimento de suas atividades e, logicamente, usando a mesma medida na aferição dos desvios dos seus programas de produção e expansão.

Esta decisão é da maior latide, indo desde a própria estruturação das empresas, cobrindo seus planos de abastecimento, produção, vendas e expansão, com vistas à sua otimização. Tem insistido, de outra parte, junto ao próprio Governo Federal e às suas agências financeiradoras, para conseguir, tempestivamente, e na justa medida, os recursos destinados à expansão das usinas a cargo de tais agências financeiradoras. Com tais medidas, a SIDERBRÁS cumpre sua missão fundamental, transferindo às empresas siderúrgicas que integram a holding a responsabilidade de bem se desincumbirem de suas tarefas. (Muito bem!)

## DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. VASCONCELOS TORRES EM SEU DISCURSO:

Jornal do Brasil  
26-8-76

### Atraso no cronograma da CSN motivou demissão de diretores

Brasília — Dois foram os motivos que levaram quase toda a direção da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) a se demitir: 1) Telex do Banco Mundial denunciando o atraso do cronograma de expansão da empresa à SIDERBRÁS; 2) o comportamento do vice-presidente executivo, Sr. Joubert Coscarelli Diniz, que teria liberado verbas acima do orçamento da CSN. A informação é de fontes da SIDERBRÁS.

O Banco Mundial, financiador de parte do programa de expansão da CSN, realiza um acompanhamento periódico do cronograma de obras e, na última inspeção feita em Volta Redonda constatou que a usina produzia 800 mil toneladas de aço a menos do que o previsto no programa de expansão. O Sr. Joubert Coscarelli Diniz será substituído pelo engenheiro Benjamim Mário Batista (ex-secretário-geral do Ministério das Minas e Energia, no Governo Médici).

### RENÚNCIA

Diante das pressões exercidas pelo próprio Governo, quatro dos seis membros da diretoria da empresa resolveram se antecipar a uma possível demissão e solicitaram seus afastamentos dos cargos que exerciam na Companhia Siderúrgica Nacional.

Da atual diretoria ficarão apenas dois membros: o presidente, Sr. Plínio Cantanhede, e o vice-presidente de finanças, recentemente empossado, Sr. Gilberto Moreira Galvão. Os demais diretores da CSN, que solicitaram afastamento, são os seguintes: Antônio Gonçalves Penna (vice-presidente de Engenharia); Ciro Alves Borges (diretor de Planejamento) e Jorge da Silva Mafra (vice-presidente de Serviços). Todos já se encontram em férias, à exceção do Sr. Joubert Coscarelli Diniz, que está passando as suas funções ao substituto.

As mesmas fontes desmentiram a possibilidade de o Banco Mundial ter exercido qualquer tipo de pressão junto ao Governo brasileiro. Também não existe o fato de o Banco Mundial ter protestado pelo crescente aumento dos índices de nacionalização dos equipamentos siderúrgicos das usinas estatais.

### SUBSTITUIÇÃO SIMPLES

Porto Alegre — A substituição pura e simples de um ou outro diretor não constitui um problema mais grave nem tem implicações maiores, salientou o Ministro Severo Gomes, da Indústria e do Comércio, ao comentar a demissão de diretores da Companhia Siderúrgica Nacional, ontem ao chegar para visita à Exposição Internacinal de Animais (EXPONITER), em Esteio.

Quanto às consequências da restrição de crédito, acrescentou que as empresas menores, como a maioria das nacionais, enfrentam dificuldades que podem desembocar num processo de desnacionalização: "O Governo, porém, está atento para o problema".

O GLOBO  
26-8-76

### CSN E SIDERBRÁS

Divergências entre diretores demissionários da Companhia Siderúrgica Nacional e a direção da SIDERBRÁS teriam sido a causa principal do episódio envolvendo a maior usina siderúrgica do País. As divergências basicamente tiveram origem com a resistência dos diretores demissionários em aceitar as diretrizes da SIDERBRÁS.

Essa posição de contestação, segundo fonte do setor empresarial, teria provado situações bastante embaraçosas, entre elas o comprometimento da CSN em adquirir equipamentos japoneses com recursos da FINAME, sem antes consultar a subsidiária do

BNDE, que acabou discordando da pretensão de diretores da usina (os recursos do FINAME são usados para a compra de equipamentos nacionais).

A frustração de fornecedores estrangeiros que haviam acreditado na venda para CSN de uma quantidade maior de máquinas e equipamentos contribuiu para que o Banco Mundial criticasse a execução da terceira fase de expansão das siderúrgicas, na condição de financiador de parte dos projetos.

Em Brasília, fonte do Ministério da Indústria e do Comércio atribuiu a demissão de diretores da CSN a dois fatores: reclamação do Banco Mundial de atraso no cronograma de expansão da empresa e liberação de verbas consideradas excessivas pelo Vice-Presidente-Executivo da CSN, Joubert C. Diniz.

### BC DIÁRIO 26-8-76

#### REUNIÃO PODE SER AGITADA

Confirmaram-se no decorrer do dia de ontem as informações divulgadas pelo BC-Diário de mudanças da maioria dos Diretores da Companhia Siderúrgica Nacional. Surgiram previsões de que a Assembleia de 6 poderá ser agitada, se houver discussão dos motivos das mudanças, uma vez que estariam relacionados com dissensões entre CSN e Banco Mundial.

### ULTIMA HORA 26-8-76

O Escritório de representação da Companhia Siderúrgica Nacional, em Brasília, continuava ontem em silêncio sobre as demissões de quatro diretores da empresa. Contudo, comentários extra-oficiais dão conta de motivos contraditórios sobre o afastamento dos dirigentes: o primeiro, relaciona-se com o atraso de quase um ano na terceira fase de expansão da CSN. Fala-se também que Joubert Coscarelli, ex-Vice-Presidente-Executivo — um dos demitidos — teria liberado recursos muito acima do orçamento destinado à empresa. O atraso nos projetos de expansão da Companhia foram motivo de telex do Brasil Mundial, um dos financiadores desta expansão.

### “O FLUMINENSE” 26-8-76

#### VOLTA REDONDA

##### 3º alto-forno derruba diretores. Foi inaugurado mas não funciona

O engenheiro Plínio Reis Catanhede deverá anunciar, nas próximas horas, a constituição da nova diretoria da Companhia Siderúrgica Nacional. Vários diretores foram afastados, seguindo-se a tomada de medidas drásticas, tanto no campo administrativo como econômico.

Embora — como de praxe — a imprensa não tenha acesso a qualquer fonte de informação da Usina Presidente Vargas, de Volta Redonda, sabe-se que entre as razões da degola de diretores está o 3º alto-forno.

Inaugurado no dia 1º de maio, com a presença do Presidente da República, Ernesto Geisel, o terceiro estágio não entrou em atividade e a primeira experiência levada a efeito teria fracassado, o que levou a empresa estatal, inclusive, a proceder novos estudos.

O não funcionamento do terceiro alto-forno gerou graves prejuízos à CSN, e, seguindo-se às demissões, foram adotadas medidas de contenção, como o corte de 50% dos serviços das empreiteiras. Estas, por seu turno, imediatamente passaram a reduzir suas folhas de pagamento, promovendo a dispensa em massa, notadamente de operários não especializados.

Apontados como homens fortes da Usina de Volta Redonda, os engenheiros Jorge da Silva Mastra Filho e Joubert Coscarelli Diniz foram os primeiros a deixarem os seus postos.

Extra-oficialmente, era voz corrente na CSN que entre os novos membros da diretoria da empresa estão os Srs. Benjamim Mário Batista (até então diretor da subsidiária FEM) e Sérgio Lima e Silva.

Com o funcionamento do 3º alto-forno, em maio, a Usina Presidente Vargas atingiria a sua fase decisiva de expansão: 2,5 milhões de toneladas de aço, por ano. Ele é um dos 12 maiores do mundo.

### “O GLOBO” 25-8-76

#### Banco Mundial e CSN

A Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) convocará os seus acionistas para assembleia-geral nos próximos dias, a fim de decidir sobre a demissão de quatro de seus diretores, segundo informou, ontem, fonte ligada à empresa e confirmada por porta-voz do Ministério da Indústria e Comércio, em Brasília.

Os diretores demissionários são Joubert Diniz, Antônio Carlos Penna, Cyro Borges e Silvio de Moraes. Como responsáveis pela direção da empresa ficarão, apenas, o presidente, Plínio Catanhede, e o vice-presidente de Finanças, Gilberto Galvão.

A fonte atribuiu a demissão a divergências em relação ao cronograma do plano de expansão da empresa. Sabe-se que a implantação da segunda fase do plano está atrasada em mais de um ano.

Haveria, ainda, opiniões diferentes sobre a atitude a ser tomada frente às exigências que estariam sendo feitas pelo Banco Mundial, descontente com vantagens adicionais concedidas à indústria brasileira de bens de capital para participar das concorrências abertas pela empresa. O índice de nacionalização teria atingido cerca de 60% do valor das encomendas, índice considerado elevado pelo Banco Mundial enquanto técnicos brasileiros ainda o consideram baixo.

### “BC DIÁRIO” 25-8-76

#### Mudanças na CSN

A Companhia Siderúrgica Nacional convocará uma assembleia-geral para o dia 6 de setembro próximo, com a finalidade de substituir quatro dos seis integrantes da atual diretoria, a qual já sofreu duas modificações nas últimas semanas. Permanecerão apenas o presidente, Eng. Plínio Catanhede de Almeida, e o vice-presidente de finanças, Gilberto Galvão. Não foram dados a conhecimento, ainda, os nomes dos novos diretores. Ao que se informava ontem em Brasília, o motivo da radical modificação se prenderia a um relatório do Banco Mundial ao Governo brasileiro, criticando a lentidão na execução do programa de expansão da usina de Volta Redonda, com atraso de pouco mais de um ano.

### “VEJA” 25-8-76

#### Siderurgia

##### Mudança na CSN?

Há rumores de que a primeira e mais importante siderúrgica brasileira vive uma crise: toda a diretoria da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), exceto seu presidente, Plínio Catanhede, estaria demissionária desde a sexta-feira da semana passada, em protesto contra pressões que teriam sido exercidas pelo Banco Mundial. Embora Paulo Belotti, Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, negasse ter conhecimento das demissões, fontes do Palácio do Planalto indicavam que a saída da diretoria deveria ocorrer na próxima assembleia-geral da empresa de Volta Redonda. O Banco Mundial manifestara descontentamento com a lentidão das obras de ampliação e com a excessiva nacionalização dos equipamentos (60% encomendados no mercado interno).

### “O ESTADO DE S. PAULO” 25-8-76

#### CSN poderá mudar 4 da diretoria dia 6

Na próxima Assembleia-Geral Extraordinária da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), que será convocada para o dia 6 de setembro, quatro diretores da empresa deverão ser substituídos. Da

atual diretoria permanecerão apenas o presidente, engenheiro Plínio Catanhede e o vice-presidente de Finanças, Gilberto Moreira Galvão, que assumiu o cargo há menos de um mês. A CSN tem ainda outros quatro vice-presidentes executivos designados pelo presidente.

As informações sobre as causas que motivaram as modificações na diretoria da CSN são bastante controvertidas. As razões principais citadas, entretanto, atribuem às pressões externas e internas a causa das modificações. As pressões externas, comenta-se, teriam partido principalmente do Banco Mundial, que em relatório enviado ao governo brasileiro criticou o atraso da expansão. São relacionadas com o fornecimento de equipamento para expansão da CSN. Empresas nacionais produtoras de bens de capital, que não estariam conformadas em perder concorrências para empresas estrangeiras, exerceriam as pressões.

O atraso do programa de expansão é de quase um ano. Volta Redonda já deveria estar produzindo 2,5 milhões de toneladas por ano. Atualmente a produção é de 1,7 milhão de toneladas. O atraso, segundo fontes do setor, já é do conhecimento do governo, o que significa que um relatório do Banco Mundial não pode ser a principal causa da crise.

Por outro lado, enquanto as empresas brasileiras não escondem sua insatisfação por não conseguir vencer concorrências para o fornecimento de equipamentos siderúrgicos, que já podem ser produzidos no Brasil, a direção da Siderbrás, principal acionista da CSN, também estaria interessada no atraso para poder realizar mudanças não só na diretoria, mas também em outros setores ligados diretamente às obras de expansão e à produção.

Enquanto não são revelados os principais motivos das mudanças, sabe-se que a usina de Volta Redonda não tem espaço físico para crescer. Dessa maneira, o programa de expansão para triplicar a capacidade instalada, de 1,5 milhão de toneladas para 4,6 milhões, se desenvolve lentamente, acabando por interferir na própria produtividade da usina, uma vez que alguns equipamentos têm de ser paralisados ou substituídos. No caso da Usiminas, por exemplo, sabe-se que seu "Lay-out" permite uma expansão para até 6 milhões de toneladas/ano.

#### **"FOLHA DE SÃO PAULO"**

25-8-76

#### **\*Demissão da diretoria da CSN confirmada**

BRASILIA (Sucursal) — Confirmou-se, ontem, no Ministério da Indústria e do Comércio que quase todos os diretores da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) pediram demissão de seus cargos. Alguns já foram até substituídos, como o vice-presidente executivo, Joubert C. Diniz, que teve seu lugar ocupado pelo engenheiro Benjamin Mario Batista.

Os novos diretores, segundo informou-se, deverão assumir efetivamente seus cargos após homologação de seus nomes em assembleia-geral, o que deverá ocorrer nos próximos meses.

O diretor de planejamento da Usina, A. Borges, pediu férias e seu lugar foi ocupado por Geraldo Magela Pires de Melo. O diretor de engenharia, Antonio Carlos G. Pena, utilizou o mesmo recurso de pedir férias e também já foi substituído, segundo as informações.

Embora não se tenha apurado o motivo da demissão de toda a diretoria da CSN, comenta-se que a atitude estaria relacionada com pressões exercidas pelo Banco Mundial. As pressões visariam afastar a direção que determinou critérios para compra do terceiro estágio de expansão da CSN, que não agradaram à entidade.

#### **"JORNAL DO BRASIL"**

21-8-76

#### **Continuidade administrativa na COSIPA e CSN é discutida**

Circularam ontem no Rio informações de que as diretorias da Cia. Siderúrgica Nacional e da Cia. Siderúrgica Paulista estariam demissionárias, ou sobre a mira da SIDERBRÁS, que desejava substituir esses executivos.

O presidente da COSIPA, Sr. Mario Lopes Leão, disse ontem em São Paulo que nada sabe sobre este assunto e que tanto ele quanto sua diretoria ainda têm pelo menos três anos a cumprir à frente da empresa. No Rio, entretanto, as informações, apesar de basicamente no mesmo teor, estão entremeadas com outros acontecimentos, entre eles a existência de dificuldades para obtenção de recursos e a má utilização de equipamentos de Volta Redonda.

#### **QUE ACONTECE?**

A substituição prevista do diretor executivo Joubert Coscarelli Dinis contribui para que as informações ganhem dimensões de verdade. De parte da diretoria da CSN, no Rio, nada existe de concreto sobre a questão da demissão de outros diretores ou sobre o desejo da SIDERBRÁS de mudar executivos. A mudança do diretor executivo é considerada como uma questão interna da empresa.

Entretanto, vários fatores parecem indicar problemas, principalmente no que se refere aos financiamentos do Banco Mundial e ao prazo de instalação do terceiro alto-forno de Volta Redonda. Algumas notícias, não oficiais, demonstram que há algum tempo existe um clima de tensão entre a diretoria da CSN e a SIDERBRÁS. Enquanto a SIDERBRÁS considerava que os recursos para os programas de expansão estavam certos e garantidos, a CSN olhava essas informações com ceticismo, alegando que só admitia que esses recursos existissem quando eles estivessem em caixa. Além disso, também extra-oficialmente, comenta-se que equipamentos importantes de Volta Redonda ficaram danificados quando a diretoria exigiu dos técnicos que os fizessem funcionar de qualquer forma para a visita presidencial.

**O SR. PRESIDENTE** (Magalhães Pinto) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a próxima, a seguinte.

#### **ORDEM DO DIA**

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1976 (nº 2.558-B/76, na Casa de origem), que fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976, tendo:

**PARECER ORAL**, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, favorável ao projeto com emenda que apresenta.

— 2 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1974 (nº 1.463-B/73, na origem), que institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências, tendo

**PARECERES**, sob nºs 116, 117 e 518, de 1975, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável ao projeto, com a emenda que apresenta de nº 1-CLS;

— de Finanças, favorável ao projeto e contrário à emenda da Comissão de Legislação Social; e

— de economia, (audiência solicitada em plenário), favorável ao projeto com a emenda que apresenta de nº 2-CE.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 57, de 1976, da Comissão Diretora, que altera dispositivos do Regulamento

Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, tendo

PARECERES, sob nºs 575 e 576, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Finanças, favorável.

— 4 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1975, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 550, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 504, 505 e 506, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável; e

— de Finanças, favorável.

— 5 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 07, de 1975, do Sr. Senador Geraldo Mesquita, que dispõe sobre a aplicação, na Amazônia Ocidental, dos benefícios previstos na legislação em vigor, tendo

PARECER, sob nº 517, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade, com voto vencido, em separado, do Sr. Senador Leite Chaves.

— 6 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade nos termos do art. 296, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1976, do Sr. Senador Adalberto Sena, que dá nova redação ao parágrafo único, do art 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECER, sob nº 542, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, com voto vencido do Sr. Senador Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 45 minutos.)

#### ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 10, de 1976

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem Regimento Interno e a Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, resolve baixar o seguinte Ato:

Art. 1º É aprovado o Regulamento, integrante deste Ato, que rege a organização e o funcionamento dos serviços do Centro Gráfico do Senado Federal (CEGRAF).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de agosto de 1976. — José de Magalhães Pinto — Wilson Gonçalves — Benjamim Farah — Dinarte Mariz — Marcos Freire — Lourival Baptista — Lenoir Vargas.

#### REGULAMENTO DO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

(Aprovado pelo Ato nº 10, de 1976, da Comissão Diretora)

### TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regulamento rege a organização e o funcionamento dos serviços do Centro Gráfico do Senado Federal (CEGRAF), as condições de preenchimento dos empregos e funções, os níveis de competência e a disciplina.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores do Centro Gráfico do Senado Federal é o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

§ 1º O servidor do CEGRAF é pessoa ocupante de emprego, mediante assinatura de contrato de trabalho, que obedecerá a normas legais e níveis de salário, de acordo com o Plano de Classificação de Cargos aprovado pelo Ato nº 12, de 1974, da Comissão Diretora do Senado Federal, publicado no DCN — Seção II, do dia 11 de outubro de 1974.

§ 2º Os empregos estão organizados em classes, e estas em categorias, que formam os grupos ocupacionais, tendo em vista a natureza e semelhança de suas atribuições.

§ 3º Cada categoria é constituída de:

I — empregos de classe singular; e

II — empregos de classes seriadas.

§ 4º A admissão de servidores só poderá ser efetuada na Classe inicial da categoria composta de empregos de classes seriada ou singular, conforme o caso.

### TÍTULO II Da Estrutura e da Competência

#### CAPÍTULO I Da Estrutura

Art. 3º O CEGRAF é órgão supervisionado do Senado Federal, nos termos dos arts. 45 e 54 da Resolução nº 58/72.

Art. 4º São órgãos do CEGRAF:

I — O Conselho de Supervisão; e

II — A Diretoria Executiva.

#### CAPÍTULO II Da Competência

Art. 5º Compete ao CEGRAF a execução dos serviços de artes gráficas de interesse do Senado Federal, podendo também realizá-los para órgãos públicos em geral, mediante convênios ou ajustes.

Art. 6º O CEGRAF goza de autonomia administrativa e financeira, conforme o que dispõe o art. 483 da Resolução nº 58/72, do Senado Federal.

#### SEÇÃO I Do Conselho de Supervisão

Art. 7º O Conselho de Supervisão, composto de 5 (cinco) membros, será disciplinado por Regimento Interno próprio, aprovado pela Comissão Diretora do Senado Federal, nos termos do Ato nº 9/74, da Comissão Diretora.

Art. 8º A Diretoria Executiva do CEGRAF será disciplinada por Regimento Interno próprio, aprovado pelo Conselho de Supervisão.

### TÍTULO III Das Atribuições dos Cargos de Direção, Funções Gratificadas e Demais Empregos do CEGRAF

#### SEÇÃO I

##### Do Diretor Executivo

Art. 9º São atribuições do Diretor Executivo do CEGRAF:

I — dirigir os serviços do CEGRAF;

II — manter a disciplina no CEGRAF;

III — fiscalizar a aplicação do material, zelando por sua conservação;

IV — baixar instruções internas;

V — fazer cumprir as deliberações do Conselho de Supervisão do CEGRAF e da Comissão Diretora do Senado Federal;

VI — manter as despesas do órgão dentro dos recursos orçamentários;

VII — propor ao Conselho de Supervisão:

a) o orçamento do CEGRAF e a obtenção, da Comissão Diretora do Senado Federal, de verba suplementar;

b) a admissão de novos servidores e a promoção e demissão dos antigos; e

c) a aprovação de propostas para a compra do material e execução de obras.

## SEÇÃO II

### Dos Diretores de Divisão

Art. 10. Ao Diretor de Divisão compete:

I — organizar os serviços de sua Divisão, propondo ao Diretor Executivo as:

a) admissões;

b) demissões;

c) substituições de Chefia;

d) desligamento de Chefia; e

e) licenças, de conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho.

II — dirigir os trabalhos, observando e fazendo observar as normas regulamentares e as determinações superiores, a fim de manter a ordem e a disciplina na sua Divisão, propondo ao Diretor Executivo penas disciplinares cabíveis para casos de insubordinação;

III — controlar os serviços de sua Divisão, podendo, em função das necessidades dos mesmos e com anuência superior:

a) convocar pessoal para trabalhos extraordinários;

b) antecipar, prorrogar e encerrar o expediente dos trabalhos.

IV — manter o Diretor Executivo a par das atividades da Divisão, através de relatório mensal;

V — colaborar com o Diretor Executivo:

a) na elaboração do relatório global de fim de ano;

b) servindo de elemento de ligação entre aquela Diretoria e os titulares dos órgãos de sua Divisão;

c) representando sobre falhas verificadas em sua Divisão e propondo medidas cabíveis; e

d) visando processos de compras, relativos às licitações.

## SEÇÃO III

### Do Chefe da Coordenação Gráfica

Art. 11. Ao Chefe da Coordenação Gráfica incumbe a tarefa de harmonizar as várias atividades das seções da Divisão Industrial, desde o cálculo e orçamento até a expedição, inclusive o controle da produção, a fim de assegurar a eficiência dos trabalhos gráficos.

## SEÇÃO IV

### Dos Assistentes de Divisão

Art. 12. Ao Assistente de Divisão incumbe assistir e auxiliar diretamente ao Diretor de Divisão no desempenho de suas atividades; manter contatos de rotina com os demais órgãos do Centro Gráfico e do Senado Federal, quando autorizado; representar o Diretor de Divisão e fornecer informações preliminares, quando solicitado; realizar estudos e pesquisas sobre assuntos especiais; manter o Diretor informado sobre todos os problemas da Divisão, apresentando e sugerindo medidas de assistência técnica que venham ao encontro do aperfeiçoamento e melhoramento do fluxo de trabalho.

## SEÇÃO V

### Dos Chefes de Seção

Art. 13. Ao Chefe de Seção incumbe dirigir e controlar os serviços a seu cargo; fiscalizar a presença dos servidores sob sua chefia; informar sobre a concessão de licenças aos servidores sob sua

chefia; representar ao Diretor da Divisão sobre as faltas dos servidores e incidentes que ocorrerem na Seção; manter a ordem e a disciplina no serviço; elaborar e encaminhar à Divisão relatórios mensais; ser intermediário entre a Seção e a Divisão; encaminhar ao Diretor da Divisão, as sugestões, reclamações e requerimentos dos servidores.

## SEÇÃO VI

### Dos Encarregados de Turno

Art. 14. Ao Encarregado de Turno incumbe informar ao Chefe de Seção sobre todas as ocorrências verificadas em seu respectivo turno, tendo ainda as mesmas atribuições deste com relação aos servidores, à orientação dos trabalhos, informações, disciplina e representação.

## SEÇÃO VII

### Dos Secretários

Art. 15. Ao Secretário incumbe auxiliar os Diretores no desempenho de suas atribuições; organizar sua agenda; datilografar o expediente; organizar e manter os arquivos em dia; registrar a movimentação dos expedientes internos e externos; receber e fazer chamadas telefônicas; executar tarefas de recepção e desempenhar outras atividades peculiares à função.

## SEÇÃO VIII

### Dos Encarregados de Setor

Art. 16. Ao Encarregado de Setor incumbe informar ao Chefe da Seção sobre os assuntos da sua área de atuação; organizar e distribuir os trabalhos do seu setor; orientar seus subordinados quanto à execução dos mesmos; controlar as fichas de trabalho e realizar outras tarefas peculiares à função.

## SEÇÃO IX

### Dos Demais Empregos do CEGRAF

Art. 17. Os demais empregos do Centro Gráfico do Senado Federal, que integram os vários Grupos Ocupacionais, têm as suas atribuições definidas no Anexo I (Plano de Classificação de Cargos), na descrição de suas respectivas tarefas.

## TÍTULO IV

### Do Regime Jurídico dos Servidores

#### CAPÍTULO I

##### Dos Direitos e Vantagens

Art. 18. Os servidores do CEGRAF terão direito aos seguintes períodos anuais de férias:

I — trinta (30) dias aos que não tiverem nenhuma falta, justificada ou não, durante o período aquisitivo;

II — vinte e cinco (25) dias aos que tiverem até quatro (4) faltas, justificadas ou não, durante o período aquisitivo; e

III — nos demais casos os períodos obedecerão ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As férias poderão ser coletivas, a critério da Administração e de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 19. O servidor poderá ter ainda as seguintes vantagens:

I — diárias, para custeio de viagens a serviço;

II — ajuda-de-custo, para despesas extras em viagens e comissões a serviços;

III — prêmio de produtividade, concedido anualmente, como estímulo e reconhecimento por dedicação e serviços efetivamente prestados;

IV — gratificação de função, aos que exercerem as funções descritas nos arts. 11 a 16 do presente Regulamento.

V — nas Seções que vierem a trabalhar sob regime de produtividade, será pago salário-tarefa: e

VI — adicional por tempo se serviço prestado ao Senado ou ao CEGRAF, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, sobre o salário fixo.

Art. 20. Os adicionais de insalubridade, periculosidade, trabalhos noturnos e extraordinários são os regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. O prêmio de produtividade, constante da alínea III, do art. 19, corresponde a 30 (trinta) dias de salário do servidor.

Art. 22. As diárias, ajuda-de-custo e pro labore serão arbitrados pelo Diretor-Executivo, ad referendum do Conselho de Supervisão do CEGRAF.

Art. 23. O servidor que estiver ocupando a Função de Tesoureiro terá um auxílio pecuniário mensal, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre seu salário fixo e prestará garantia arbitrada pelo Conselho.

Art. 24. A gratificação de função (alínea IV do art. 19) constará de tabela à parte, aprovada pelo Conselho de Supervisão.

Parágrafo único. É deseso aos ocupantes dos cargos constantes dos artigos 9º a 16, e outros de Direção e Assessoria, perceberem remuneração de horas extraordinárias, a qualquer título.

Art. 25. Nenhum salário, ou remuneração, poderá ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento) do salário do Diretor de Divisão.

## SEÇÃO I

### Das Faltas e Licenças

Art. 26. As faltas ao serviço por motivo de doença, de 1 (um) a 15 (quinze) dias, somente serão justificadas mediante atestado de médico do Centro Gráfico do Senado Federal.

Art. 27. O servidor somente fará jus às licenças previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

## SEÇÃO II

### Das Admissões, Demissões e Promoções

Art. 28. A admissão de servidores dependerá de aprovação, através de seleção prévia, em provas ou em provas e títulos, testes de capacitação profissional, exames psicotécnico e de sanidade física e mental.

Parágrafo único. Aprovado, o candidato assinará contrato individual de trabalho, em que se estabelecerão as condições adequadas para o desempenho de suas atribuições.

Art. 29. Quando do interesse do serviço, poderá ser contratado pessoal, por tempo determinado, para execução de tarefas ou obra certa.

Art. 30. As promoções obedecerão aos critérios estabelecidos no Plano de Classificação de Cargos e normas adotadas pela Comissão de Promoções.

Parágrafo único. O interstício para promoção será de 2 (dois) anos.

Art. 31. As demissões serão propostas pelo Diretor Executivo, obedecidas as normas legais e regulamentares e aprovadas pelo Presidente do Conselho de Supervisão do CEGRAF.

## CAPÍTULO II

### Dos Deveres

Art. 32. São deveres do servidor:

I — assiduidade;

II — pontualidade;

III — disciplina;

IV — urbanidade e respeito;

V — observância das normas legais e regulamentares;

VI — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII — levar, ao conhecimento da autoridade imediatamente superior, irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo ou função;

VIII — zelar pela economia e conservação do material ou equipamento que lhe for confiado; e

IX — providenciar junto à Seção do Pessoal para que sua ficha funcional se mantenha atualizada.

## SEÇÃO I

### Das Proibições

Art. 33. Ao servidor é proibido:

I — retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento, objeto ou material dos órgãos do CEGRAF;

II — fazer circular ou subscrever listas, visando a angariar fundos de qualquer natureza, nas dependências do CEGRAF;

III — facilitar, ou permitir, a entrada de pessoas estranhas nas dependências do CEGRAF, salvo quando tratar-se de exigências de serviço;

IV — afastar-se do local de trabalho sem prévia autorização do superior imediato ou necessidade do serviço;

V — efetuar qualquer tarefa gráfica, obras ou peças, que não estejam acompanhadas da respectiva ficha de serviço; e

VI — dar andamento a qualquer ficha de serviço que não tenha autorização do Diretor da Divisão ou de seu substituto.

## SEÇÃO II

### Das Penalidades

Art. 34. O servidor perderá o salário do dia quando deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou doença comprovada.

Parágrafo único. Ser-lhe-á descontada a metade do salário diário quando comparecer ao serviço com atraso superior a 15 (quinze) minutos, sem justificativa.

Art. 35. O procedimento negligente ou imprudente do servidor, que resulte em prejuízo ao patrimônio ou à tarefa executada, será por ele resarcido em parcelas mensais que não sejam superiores à décima parte de sua remuneração.

Art. 36. O servidor estará sujeito às seguintes penas disciplinares:

I — repreensão, verbal ou por escrito;

II — suspensão; e

III — demissão.

§ 1º As penas serão aplicadas, sempre que possível, gradativamente, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A pena de suspensão variará de 3 (três) a 29 (vinte e nove) dias, conforme a natureza da falta, a reincidência, o local em que foi cometida e a pessoa contra quem foi cometida.

§ 3º A pena de suspensão será aplicada:

a) de 3 a 15 dias, pelo Diretor de Divisão; e

b) de 16 a 29 dias, pelo Diretor Executivo.

§ 4º Ao publicar a pena, a autoridade competente citará, exclusivamente, o artigo do Regulamento ou da Consolidação das Leis do Trabalho, em que o servidor foi considerado inciso.

§ 5º Nenhuma punição será aplicada sem que seja precedida da devida apuração, assegurado o direito de defesa ao acusado.

## TÍTULO V

### Disposições Gerais e Transitórias

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 37. Nas seções em que houver mais de um turno de trabalho de 8 (oito) horas, haverá Encarregados de Turnos, que substituirão os Chefes de Seção no período em que estes estiverem ausentes, dando conta ao titular das ocorrências havidas no seu turno.

Art. 38. A Comissão Permanente de Promoções será criada por ato do Diretor Executivo.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Permanente de Promoções, em número de 5 (cinco), serão servidores do CEGRAF, designados pelo Diretor Executivo, mediante aprovação do Presidente do Conselho, e exercerão suas funções sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 39. A Comissão Permanente de Licitações será composta de 3 (três) membros, designados por ato do Diretor Executivo, submetidos à aprovação do Conselho de Supervisão.

§ 1º Os membros da Comissão Permanente de Licitações serão servidores do CEGRAF, que exercerão essas funções sem prejuízo de suas atribuições normais.

§ 2º As licitações do CEGRAF obedecerão ao disposto no art. 22 do Regimento Interno do Conselho de Supervisão e demais preceitos legais.

Art. 40. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) será organizada nos termos da lei específica e os membros que representarão o CEGRAF serão designados pelo Diretor Executivo.

Parágrafo único. A designação dos membros da CIPA terá a aprovação prévia do Conselho de Supervisão.

Art. 41. A Comissão Permanente de Promoções e a Comissão Permanente de Licitações terão normas próprias de funcionamento, baixadas pelo Diretor Executivo e aprovadas pelo Conselho de Supervisão.

Art. 42. O Diretor Executivo criará, ouvido o Conselho de Supervisão, uma Coordenação Gráfica, subordinada à Divisão Industrial, à qual compete realizar as tarefas de coordenação e controle industrial, para obtenção de uma produção perfeita tecnicamente e equilibrada orçamentariamente e executar outras tarefas correlatas.

Art. 43. No caso de necessidade de contratação de técnicos de artes gráficas, se houver disparidade entre a tabela de salários do CEGRAF e o mercado de trabalho, poderá a Diretoria Executiva, com a aprovação prévia do Conselho de Supervisão, em fundamentada exposição de motivos, completar o salário do servidor contratado, com o pagamento de *pro labore*.

Art. 44. Os funcionários do Senado Federal ou dos demais órgãos públicos, postos à disposição do CEGRAF, serão por estes contratados e obedecerão ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 45. O CEGRAF poderá admitir estagiários, mediante convênio com órgãos públicos ou particulares, aos quais se aplicarão critérios específicos de orientação profissional.

Art. 46. O Plano de Classificação de Cargos do CEGRAF, anexo deste Regulamento, constitui instrumento da política de pessoal, definindo quadro, meios de seleção, aproveitamento, promoção, acesso, encargos, lotação, funções e salários, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis de Trabalho e as vantagens adicionais concedidas pelo CEGRAF.

Art. 47. Os Diretores de Divisão poderão propor ao Diretor Executivo, e este submeter ao Conselho de Supervisão, a criação de setores de trabalho que se fizerem necessários.

Art. 48. Serão incorporadas e adaptadas a este Regulamento todas as alterações, supressões ou suplementação baixadas por ato da Comissão Diretora ou Resolução do Senado Federal, que se apliquem ao CEGRAF.

Art. 49. O Diretor Executivo baixará instrução regulamentando a concessão do prêmio de produtividade, a que se referem os arts. 19, alínea III, e 21.

Art. 50. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos:

I — pelos Diretores de Divisão, no âmbito de suas atribuições;

II — pelo Diretor Executivo;

III — pelo Conselho de Supervisão, quando propostos pelo Diretor Executivo; e

IV — pela Comissão Diretora do Senado Federal, quando encaixados pelo Conselho de Supervisão.

## CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias

Art. 51. O Conselho de Supervisão e a Comissão Diretora do Senado Federal baixarão normas e instruções referentes à aplicação da autonomia administrativa e financeira do CEGRAF, nos termos do art. 483 da Resolução nº 58/72, do Senado Federal.

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 44/76

**Sobre Requerimento de Alceu Magalhães Mendonça, Técnico Legislativo, à disposição da Cooperativa do Congresso, solicitando pagamento de sessões extraordinária do Senado e do Congresso.**

Alceu Magalhães Mendonça, Técnico Legislativo do Senado, eleito para o cargo de Diretor Financeiro da Cooperativa do Congresso, e posto à disposição desta pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, solicita pagamento das diárias correspondentes às sessões extraordinárias do Senado e às sessões conjuntas do Congresso Nacional.

II — Em favor de sua pretensão, alega o Suplicante:

a) que os cargos de Presidente e de Diretor Financeiro da Cooperativa do Congresso serão preenchidos, mediante eleição, por servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

b) que a Cooperativa do Congresso atende, em seu supermercado, aos Senadores, Deputados e servidores das duas Casas do Congresso; e

c) que seus vencimentos, em virtude de sua eleição para o cargo de Diretor Financeiro da Cooperativa, foram drasticamente reduzidos em relação a outros servidores da mesma categoria.

III — Por ordem do Excelentíssimo Senhor Senador Primeiro-Secretário, a Diretoria-Geral, através da Subsecretaria de Pessoal, informou o processo, assim:

a) esclarecendo que o Postulante foi posto à disposição da Cooperativa;

b) transcrevendo os dispositivos do Regulamento Administrativo atinentes à matéria e;

c) adiantando que funcionários outros, lotados no Instituto de Previdência dos Congressistas e na Presidência da República, percebem, além de seus vencimentos e gratificação adicional por tempo de serviço, todas as sessões extraordinárias do Senado e do Congresso Nacional.

IV. Instruído pela Subsecretaria de Pessoal e devolvido pela Diretoria-Geral ao Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário, foi o processo, já na Comissão Diretora, distribuído ao eminente Senhor Senador Lourival Baptista, que, antes de emitir seu parecer, pediu, preliminarmente, o pronunciamento desta Consultoria sobre o assunto.

V. Preliminarmente, não nos compete apreciar decisões da Comissão Diretora, razão por que nos abstemos de examinar a situação de servidores desta Casa que, postos à disposição da Presidência da República e do Instituto de Previdência dos Congressistas, ali percebem, além de seus vencimentos e adicionais por tempo de serviço, também, o pagamento de sessões extraordinárias do Senado e do Congresso.

Nem — frisemos — foram, aqueles casos, submetidos ao estudo desta Consultoria.

Havemos, por conseguinte, de nos cingir à análise da espécie *sub judice*.

VI. Inicialmente, cumpre acentuar ser a Cooperativa do Congresso Ltda. uma entidade previda, que, embora servindo a parlamentares e a servidores do Congresso, nenhuma vinculação administrativa ou funcional tem com qualquer das duas Casas do Congresso.

Uma entidade, portanto, que serve a servidores do Congresso, mas não é do Congresso.

A sua atividade é, portanto, genuinamente privada e seus objetivos atendem aos interesses de seus associados, que são todos os parlamentares e servidores do Senado e da Câmara dos Deputados que o desejem, sem que a isto sejam obrigados.

VII. Quando, desse modo, o Senado Federal ou a Câmara dos Deputados coloca um seu servidor à disposição dessa Cooperativa, ele passa a ter uma atividade em órgão privado, sem vinculação com as suas atividades de servidor de qualquer daquelas Casas.

Não mais está prestando, enquanto à disposição da Cooperativa, um serviço público, nem está obrigado à disciplina estatutária do Senado ou da Câmara, nem ao horário de trabalho dessas Casas, normal ou extraordinário.

Funcionando da 8 às 18 horas a Cooperativa, seus servidores, completado aquele expediente, não têm nenhum obrigação para com o Senado ou a Câmara.

VIII. Assim, o servidor do Senado Federal, colocado à disposição daquela entidade, terá a sua situação, no tocante a vencimentos e vantagens, definida no próprio ato pelo qual se concedeu a disposição:

No caso, segundo se esclarece no processo, o Sr. ALFEU MAGALHÃES MENDONÇA, Técnico Legislativo, Classe "A", foi posto à disposição da Cooperativa do Congresso, a partir de 19 de abril do corrente ano, pelo prazo de um ano, "sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, a fim de cumprir o mandato de Diretor Financeiro".

IX. O Suplicante, segundo nos informou, verbalmente, a digna Diretora da Subsecretaria de Pessoal, por solicitação nossa, está percebendo seus vencimentos, mas a gratificação de atividade e o adicional por tempo de serviço.

Está, assim, usufruindo dos vencimentos e de todas as vantagens de seu cargo efetivo, não procedendo, consequentemente, a alegação que faz, de "drástica redução em seus vencimentos".

X. O que o Postulante não está percebendo, nem pode legalmente perceber, são as sessões extraordinárias do Senado e do Congresso.

Essas diárias são pagas aos servidores do Senado que a elas comparecem, não são vantagens do cargo efetivo, são gratificações meramente aleatória, correspondem a pagamento por serviços prestados fora do horário normal de trabalho.

Os funcionários (e só os funcionários, pois os empregados (CLT) da Casa a elas não têm direito) não as percebem obrigatoriamente, mas, apenas, quando comparecem às sessões extraordinárias.

Não podem usufruí-las, dessa maneira, aqueles servidores que, momentaneamente, estão afastados do Senado, servindo em outras Repartições e em cujas atividades não têm nada a ver com as sessões extraordinárias do Senado ou do Congresso.

XI. É a essa conclusão que havemos, forçosamente, de chegar, examinando o que, na hipótese, dispõe o Regulamento Administrativo do Senado (Resolução nº 58, de 1972):

Reza aquele diploma, no artigo 883:

"Diária é a retribuição devida ao servidor pelo comparecimento ao serviço, em consequência de cada sessão extraordinária do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração mensal.

Parágrafo único. Só poderão ser convocados para o serviço relativo às sessões referidas neste artigo os servidores que tenham comparecido:

I — ao expediente normal do dia da sessão quanto às realizadas, a seguir, neste mesmo dia;

II — ao dia de expediente normal, imediatamente anterior, quanto às sessões matutinas no dia de expediente seguinte."

Tal dispositivo foi alterado pelo Ato nº 5, de 1975, da Comissão Diretora, mas sem lhe modificar a substância, pois, ao disciplinar o pagamento das diárias, repetiu, no § 2º, itens I e II, os preceitos do Parágrafo único, itens I e II, do citado artigo 388 do Regulamento Administrativo.

Claro está, dessarte, que o servidor afastado do Senado não pode ser contemplado com o pagamento dessa diária por comparecimento a sessões extraordinárias nele ou no Congresso Nacional realizadas.

Aliás, nem mesmo os servidores do Centro Gráfico e da Representação do Senado Federal na Guanabara (órgãos que integram o complexo administrativo do Senado) fazem jus ao pagamento de sessão extraordinária ou conjunta, pois foram excluídos expressamente da clientela dessas sessões (§ 4º do artigo 1º do Ato nº 5, de 1973).

XII. Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de ALFEU MAGALHÃES MENDONÇA, por falta de suporte legal.

Brasília, 27 de agosto de 1976. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor Jurídico.

## ATAS DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### 12ª REUNIÃO, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 1976

As quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e seis de agosto de mil novecentos e setenta e seis, na Sala "Clóvis Bevilacqua", sob a Presidência do Sr. Senador Henrique de La Rocque, Vice-Presidente no exercício da Presidência, e a presença dos Srs. Senadores Evelásio Vieira, Adalberto Sena, Itamar Franco, Ruy Santos e Arnon de Mello, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Tarso Dutra, Gustavo Capanema, João Calmon, Mendes Canale, Otto Lehmann e Paulo Brossard.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é dada como aprovada.

Constante da pauta são relatados os seguintes Projetos:

Pelo Sr. Senador Ruy Santos:

Parecer contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1975, que "Regula o exercício das profissões de oficial-barbeiro e de oficial-cabelereiro, e dá outras providências".

Durante a discussão da matéria o Sr. Senador Itamar Franco solicita vista do Projeto, no que é atendido pela Presidência.

Pelo Sr. Senador Arnon de Mello:

Parecer pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1975, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da redação nos vestibulares, e dá outras providências".

Em discussão e votação é o parecer aprovado por unanimidade.

Prosseguindo, o Sr. Presidente informa aos Srs. Senadores que o Sr. Presidente da Comissão, Senador Tarso Dutra, encontra-se adoentado e sugere que seja enviado um telegrama, em nome da Comissão, desejando seu pronto restabelecimento.

A proposta é aprovada por unanimidade.

A Comissão também aprova sugestão do Sr. Senador Itamar Franco no sentido de que seja convidado o Prof. Olimpio Gonçalves Mendes, Presidente da Associação dos Professores do Distrito Federal, para fazer uma esplanação sobre o Memorial relativo à Situação Salarial e Funcional de Professores do Distrito Federal.

Ainda com a palavra, o Sr. Senador Itamar Franco propõe a realização de um "Círculo de Estudo e Análise da Preparação dos Atletas Olímpicos", para cujo encerramento poderia ser convidado o Sr. Ministro Ney Braga.

Aprovada a sugestão, o Sr. Presidente solicita ao Sr. Senador Itamar Franco tomar as providências necessárias, para a realização do Seminário por ele proposto à Comissão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos e para constar, eu, Sônia de Andrade Peixoto, Assistente ad hoc da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

#### COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

##### 5ª REUNIÃO, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 1976

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e seis de agosto do ano de mil novecentos e setenta e seis, na Sala "Ruy Barbosa", presentes os Srs. Senadores Heitor Dias — Presidente, Saldanha Derzi, Henrique de La Rocque, Renato Franco, Adalberto Sena e Helvídio Nunes, reúne-se a Comissão do Distrito Federal.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Eurico Rezende, Osires Teixeira, Otair Becker, Lázaro Barboza e Ruy Carneiro.

Constatada a existência de número regimental, o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos, sendo dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

Em seguida, a Comissão aprova, por unanimidade, a inserção em Ata do seguinte voto de pesar, proposto pelo Sr. Presidente, Senador Heitor Dias:

"A Comissão do Senado para os assuntos do Distrito Federal, órgão atento às aspirações de progresso e desenvolvimento de Brasília, e, por igual, sensível e participe de suas alegrias e tristezas, une-se à solidariedade geral de sua população no seu sentimento de pesar pelo falecimento do ilustre ex-Presidente Juscelino Kubitschek, criador desta admirável e vitoriosa Capital."

Prosseguindo, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Saldanha Derzi a fim de relatar o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1975, que "acrescenta parágrafo ao Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal".

O parecer, cuja conclusão é favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), após submetido à discussão e votação, é aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Ronaldo Pacheco, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

##### 10ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 1976

Às onze horas do dia dezenove de agosto de mil novecentos e setenta e seis, na Sala "Clóvis Beviláqua", sob a presidência do Sr. Senador Nelson Carneiro, Presidente, presentes os Srs. Senadores Henrique de La Rocque, Accioly Filho, Domicio Gondim, Jarbas Passarinho e Franco Montoro, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Mendes Canale e Jessé Freire.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, é dada como aprovada.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta dos trabalhos:

##### Pelo Senador Domicio Gondim:

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1975, que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Durante a discussão da matéria usa da palavra o Sr. Senador Franco Montoro que apresenta razões contrárias ao parecer do Sr. Relator. Em votação, a Comissão aprova o parecer do Sr. Senador Domicio Gondim, com voto vencido do Sr. Senador Franco Montoro.

Projeto de Lei da Câmara nº 05, de 1976, que "institui o Plano Nacional de Moradia-plano, para as populações com renda familiar até 05 (cinco) salários mínimos regionais, e determina outras providências", concluindo o seu Voto em Separado pela aprovação do Projeto, na forma de Emenda Substitutiva que oferece.

Por ocasião da discussão do parecer do Sr. Relator, o Sr. Presidente concede, na forma regimental, vista da proposição ao Sr. Senador Henrique de La Rocque.

##### Pelo Senador Jarbas Passarinho:

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1968, que "fixa o entendimento da expressão "indenizações trabalhistas" nos textos legais que menciona".

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1976, que "dá nova redação ao § 4º do artigo 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), amparando a companheira do segurado da Previdência Social"; e;

Pelo sobretementado do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1976, que "dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho em favor dos trabalhadores autônomos", até que chegue ao Senado Federal o Projeto de Lei do Poder Executivo que reformula o seguro de acidentes do trabalho.

A Comissão aprova os pareceres do Sr. Relator, sendo que, na oportunidade, o Sr. Senador Franco Montoro vota pela prejudicialidade do PLS nº 88/76, e, com restrições, ao PLS nº 24/76.

##### Pelo Senador Henrique de La Rocque:

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1975, que "dispõe sobre a Estabilidade Provisória dos Dirigentes de Associações Profissionais".

Sem debates, a Comissão aprova o parecer do Sr. Relator, sendo voto vencido os Srs. Senadores Nelson Carneiro e Franco Montoro.

##### Pelo Senador Accioly Filho:

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1976, que "altera dispositivos da Lei de Falência e do Decreto-Lei nº 75, de 1976, para o fim de compatibilizar a legislação que trata da incidência de juros e correção monetária aos débitos de natureza trabalhistas".

A Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do Relator.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

#### COMISSÃO DE ECONOMIA

##### 18ª REUNIÃO, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1976

Às dez horas do dia dezoito de agosto de mil novecentos e setenta e seis, na Sala "Epitácio Pessoa", sob a presidência do Sr. Senador Renato Franco, Vice-Presidente no exercício da presidência, presentes os Srs. Senadores Ruy Santos, Augusto

Franco, Helvídio Nunes, Paulo Guerra, Agenor Maria, Roberto Saturnino, Franco Montoro e Arnon de Mello, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Milton Cabral, Vasconcelos Torres, Jessé Freire, Luiz Cavalcante, Jarbas Passarinho e Orestes Quêrcia.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, é dada como aprovada.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta dos trabalhos:

**Pelo Senador Ruy Santos:**

Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1976, que "dispõe sobre a fabricação de detergentes não-biodegradáveis, nas condições que especifica", concluindo o seu parecer, pela aprovação do projeto, na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo) que oferece. A Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do Relator.

**Pelo Senador Agenor Maria:**

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1975, que "obriga as empresas do Distrito Federal que comerciam no ramo de carros novos e usados, a terem locais privativos de estacionamento e dá outras providências".

Discutem a matéria os Srs. Senadores Franco Montoro e Paulo Guerra, que se manifestam contrariamente a aprovação do parecer do Relator. Em votação, o parecer é rejeitado, sendo designado Relator do Vencido o Sr. Senador Franco Montoro.

**Pelo Senador Augusto Franco:**

Projeto de Lei da Câmara nº 07 de 1976, que "disciplina o contrato de prestação de serviços com empresas que gozam de incentivos fiscais ou creditícios e dá outras providências", concluindo o seu parecer por audiência do Ministério da Fazenda.

Sem debates, a Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do Relator.

**Pelo Senador Roberto Saturnino:**

Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1975, que "acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências", concluindo o seu Voto em Separado pela aprovação do Projeto, com a Emenda nº 1-CE que oferece.

A colocar a matéria em discussão, o Sr. Presidente comunica que: "o Projeto foi relatado pelo Sr. Senador Jarbas Passarinho, durante a reunião do dia 05 de maio próximo passado, tendo Sua Excelência proferido parecer favorável, com Emenda que propôs, mandando suprimir os quatro parágrafos a serem acrescidos ao art. 24 do Decreto-Lei nº 1.376/74, objeto da proposição. Na mesma data, a presidência concedeu vista do projeto ao Senador Roberto Saturnino. Hoje, Sua Excelência profere voto favorável ao projeto, também com uma Emenda, com a seguinte diferença: que esta, "mantém como parágrafo único o parágrafo 1º da nova redação proposta para o art. 24 do referido Decreto-Lei, suprimindo-se os parágrafos 2º, 3º e 4º".

Após os esclarecimentos prestados pelo Sr. Presidente, a Comissão aprova o voto do Sr. Senador Roberto Saturnino, que passa a ser o parecer da Comissão, ficando o do Sr. Senador Jarbas Passarinho como Voto em Separado.

**Pelo Senador Paulo Guerra:**

Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1976, que "define" moagem colonial", e dá outras providências", concluído o seu parecer pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1, da Comissão de Agricultura. Em discussão o parecer, usam da palavra os Srs. Senadores Agenor

Maria, Paulo Guerra e Ruy Santos, tendo, ao final dos debates, o Sr. Senador Agenor Maria solicitado vista do projeto. A presidência atende o pedido do Sr. Senador Agenor Maria.

**Pelo Senador Franco Montoro:**

Mensagem nº 77, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Praia Grande (SP) a elevar em Cr\$ 52.110.400,00 (cinquenta e dois milhões e cento e dez mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, concluindo o seu parecer pela aprovação da proposição, na forma do Projeto de Resolução que oferece. Sem votos discordantes, a Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do Relator.

Tendo em vista a ausência do Sr. Senador Jessé Freire, é retirado da pauta, para posterior apreciação, o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1976, que "torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências"; e, a pedido do Relator, Sr. Senador Roberto Saturnino, o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 1975, que "dispõe sobre a participação de empresas brasileiras nos contratos de serviços com cláusula de risco, firmados por companhias estatais".

A seguir, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Franco Montoro, que faz algumas considerações sobre a importação de algodão e propõe a criação de uma Subcomissão para estudar o assunto.

O Sr. Presidente submete a votos a proposta formulada pelo Sr. Senador Franco Montoro, no sentido de ser criada uma Subcomissão destinada a estudar os problemas relacionados com a importação do algodão, sendo a mesma aprovada, e designados para compô-la os Srs. Senadores Paulo Guerra, Agenor Maria e Jessé Freire.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando, eu Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**COMISSÃO MISTA**

Incumbida de Estudo e Parecer sobre a Mensagem nº 61, de 1976 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-Lei nº 1.474, de 05 de agosto de 1976, que "altera a redação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.453, de 06 de abril de 1976, e dá outras providências".

**1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA  
EM 25 DE AGOSTO DE 1976**

Às dezessete horas do dia vinte e cinco de agosto do ano de mil novecentos e setenta e seis, no Auditório Milton Campos, presentes os Senhores Senadores Heitor Dias, Gustavo Capanema, Otto Lehmann, Saldanha Derzi, José Sarney, Mauro Benevides e Dirceu Cardoso e os Deputados Daso Coimbra, Nina Ribeiro, Alberto Hoffmann, Argilano Dario e Paulo Marques, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 61, de 1976 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 1.474, de 05 de agosto de 1976, que "altera a redação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.453, de 06 de abril de 1976, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Augusto Franco, Lourival Baptista, Eurico Rezende e Nelson Carneiro e os Deputados Ubaldo Barém, Hugo Napoleão, Jorge Arbage, Octacílio Queiroz e Luiz Couto.

Em obediência ao que dispõe as Normas Regimentais, assume a Presidência o Senhor Senador Gustavo Capanema, que após declarar instalada a Comissão, manda distribuir as cédulas de votação para escolha de seus dirigentes e designa o Senhor Senador Heitor Dias para atuar como escrutinador.

Colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

**Para Presidente:**

Deputado José Mandelli ..... 12 votos  
Em branco ..... 1 voto

**Para Vice-Presidente:**

Deputado Ubaldo Barém ..... 12 votos  
Em branco ..... 1 voto

Em cumprimento ao deliberado, o Senhor Presidente eventual, Senador Gustavo Capanema, proclama eleitos Presidente e Vice-Presidente da Comissão, respectivamente, os Senhores Deputados José Mandelli e Ubaldo Barém, e convida o primeiro a assumir a direção dos trabalhos.

Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado José Mandelli agradece a honra com que foi distinguido, e designa para relatar a matéria o Senhor Senador Saldanha Derzi.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Haroldo Pereira Fernandes, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e vai à publicação.

**MESA**

**Presidente:**  
Magalhães Pinto (ARENA—MG)

**3º-Secretário:**  
Lourival Baptista (ARENA—SE)

**1º-Vice-Presidente:**  
Wilson Gonçalves (ARENA—CE)

**4º-Secretário:**  
Lenoir Vargas (ARENA—SC)

**2º-Vice-Presidente:**  
Benjamim Farah (MDB—RJ)

**1º-Secretário:**  
Dinarte Mariz (ARENA—RN)

**2º-Secretário:**  
Marcos Freire (MDB—PE)

**Suplentes de Secretários:**

Ruy Correiro (IMDB—PB)  
Renato Franco (ARENA—PA)  
Alexandre Costa (ARENA—MA)  
Mendes Canale (ARENA—MT)

**LIDERANÇA DA ARENA  
E DA MAIORIA**

**Líder**  
Petrônio Portella  
**Vice-Líderes**  
Euclio Rezende  
Jardan Passarinho  
José Lindoso  
Mattoz Leão  
Osires Teixeira  
Ruy Santos  
Saldanha Derzi  
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB  
E DA MINORIA**

**Líder**  
Franco Montoro  
**Vice-Líderes**  
Mauro Benevides  
Roberto Saturnino  
Itamar Franco  
Evandro Carreira

**COMISSÕES**

**Diretor:** José Soares de Oliveira Filho  
**Local:** Anexo II — Térreo  
**Telefones:** 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**Chefe:** Cláudio Carlos Rodrigues Costa  
**Local:** Anexo II — Térreo  
**Telefone:** 24-8105 — Ramais 301 e 313

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Orestes Quêrcia  
**Vice-Presidente:** Benedito Ferreira

**Titulares**

- 1. Vasconcelos Torres
- 2. Paulo Guerra
- 3. Benedito Ferreira
- 4. Itálvio Coelho
- 5. Mendes Canale

**Suplentes**

- |       |                  |
|-------|------------------|
| ARENA | 1. Altevir Leal  |
|       | 2. Otair Becker  |
|       | 3. Renato Franco |

- 1. Aenor Maria
- 2. Orestes Quêrcia

- |     |                   |
|-----|-------------------|
| MDB | 1. Adolberto Sera |
|     | 2. Amaral Peixoto |

**Assistente:** Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 706  
**Reuniões:** Quartas-feiras, às 10:30 horas.  
**Local:** Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Cattete Pinheiro  
**Vice-Presidente:** Agenor Maria

**Titulares**

- 1. Cattete Pinheiro
- 2. José Guiomard
- 3. Teotônio Vilela
- 4. Renato Franco
- 5. José Esteves

**Suplentes**

- 1. Saldanha Derzi
- 2. José Sarney
- 3. Benedito Ferreira

- |     |                     |
|-----|---------------------|
| MDB | 1. Aenor Maria      |
|     | 2. Evandro Carreira |

**Assistente:** Léda Ferreira do Rocha — Ramal 312.  
**Reuniões:** Terças-feiras, às 10:00 horas.  
**Local:** Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)**  
(13 Membros)

**Presidente:** Accioly Filho  
**Vice-Presidente:** Gustavo Copanêndio  
**2º-Vice-Presidente:** Paulo Brassard

**Titulares**

- |       |                          |
|-------|--------------------------|
| ARENA | 1. Accioly Filho         |
|       | 2. José Sarney           |
|       | 3. José Lindoso          |
|       | 4. Helvício Nunes        |
|       | 5. Itálvio Coelho        |
|       | 6. Eurico Rezende        |
|       | 7. Gustavo Copanêndio    |
|       | 8. Heitor Dias           |
|       | 9. Henrique de La Rocque |

**Suplentes**

- |       |                      |
|-------|----------------------|
| ARENA | 1. Mattoz Leão       |
|       | 2. Otto Lehmann      |
|       | 3. Petrônio Portella |
|       | 4. Renato Franco     |
|       | 5. Osires Teixeira   |

- |     |                    |
|-----|--------------------|
| MDB | 1. Dirceu Cardoso  |
|     | 2. Leite Ghaves    |
|     | 3. Nelson Correiro |
|     | 4. Paulo Brassard  |

- |     |                    |
|-----|--------------------|
| MDB | 1. França Montoro  |
|     | 2. Mauro Benevides |

**Assistente:** Maria Helena Bueno Branaão — Ramal 305.  
**Reuniões:** Quartas-feiras, às 10:00 horas.  
**Local:** Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**

(111 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Heitor Dias  
**Vice-Presidente:** Adalberto Sena

**Titulares**

1. Helvídio Nunes
2. Eurico Rezende
3. Renato Franco
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Heitor Dias
7. Henrique de la Rocque
8. Otaír Becker

**ARENA**

1. Adalberto Sena
2. Idázaro Barboza
3. Ruy Carneiro

**MDB**

**Assistente:** Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

**Reuniões:** Quintas-feiras, às 9:00 horas.

**Local:** Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**

(111 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Milton Cabral  
**Vice-Presidente:** Renato Franco

**Titulares**

1. Milton Cabral
2. Vasconcelos Torres
3. José Freire
4. Luiz Cavalcante
5. Arnon de Mello
6. Jarbas Passarinho
7. Paulo Guerra
8. Renato Franco

**ARENA**

1. Franco Montoro
2. Orestes Quérlio
3. Roberto Saturnino

**MDB**

**Assistente:** Daniel Reis de Souza — Ramal 675.

**Reuniões:** Quartas-feiras, às 10:00 horas.

**Local:** Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**

(19 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Tasso Dutra  
**Vice-Presidente:** Henrique de la Rocque

**Titulares**

1. Tasso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Henrique de la Rocque
5. Mendes Canale
6. Otto Lehmann

**ARENA**

1. Arnon de Mello
2. Helvídio Nunes
3. José Sarney
4. Ruy Santos

**MDB**

1. Ezequiel Vieira
2. Paulo Brássard
3. Adalberto Sena

**Assistente:** Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598.

**Reuniões:** Quintas-feiras, às 10:00 horas.

**Local:** Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**

(117 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Amaral Peixoto  
**Vice-Presidente:** Teotônio Vilela

**Titulares**

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Castelo-Branco
5. José Freire
6. Virgílio Távora
7. Mattoz Leão
8. Tasso Dutra
9. Henrique de la Rocque
10. Helvídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

**ARENA**

1. Daniel Krieger
2. José Guiomard
3. José Sarney
4. Heitor Dias
5. Cattete Pinheiro
6. Osires Teixeira

**MDB**

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Mauro Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro

**Assistente:** Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 303.

**Reuniões:** Quintas-feiras, às 10:30 horas.

**Local:** Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Nelson Carneiro  
Vice-Presidente: Jessé Freire

**Titulares**

**Suplentes**

ARENA

1. Mendes Canale
2. Domício Gondim
3. Jarbas Passarinho
4. Henrique de la Rocque
5. Jessé Freire

MDB

1. Franco Montoro
2. Nelson Carneiro

1. Virgílio Távora
2. Eurico Rezende
3. Accioly Filho

1. Lázaro Barboza
2. Ruy Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Calmon  
Vice-Presidente: Domício Gondim

**Titulares**

**Suplentes**

ARENA

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. Luiz Cavalcante
4. Domício Gondim
5. João Calmon

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

1. Paulo Guerra
2. José Guiomard
3. Virgílio Távora

1. Gilvan Rocha
2. Leite Chaves

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 300.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO (CR)**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Danton Jobim  
Vice-Presidente: Renato Franco

**Titulares**

**Suplentes**

ARENA

1. José Lindoso
2. Renato Franco
3. Otto Lehmann

MDB

1. Danton Jobim
2. Orestes Quêrcio

1. Virgílio Távora
2. Mendes Canale

1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Daniel Krieger  
1º-Vice-Presidente: Luiz Viana  
2º-Vice-Presidente: Virgílio Távora

**Titulares**

**Suplentes**

ARENA

1. Daniel Krieger
2. Luiz Viana
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Petrônio Portella
7. Saldanha Derzi
8. José Sarney
9. João Calmon
10. Augusto Franco

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Mauro Benevides

1. Nelson Carneiro
2. Paulo Brossard
3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fausto Castelo-Branco  
Vice-Presidente: Gilvan Rocha

**Titulares**

**Suplentes**

ARENA

1. Fausto Castelo-Branco
2. Cattete Pinheiro
3. Ruy Santos
4. Otair Becker
5. Altevir Leal

1. Saldanha Derzi
2. Mendes Canale

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Evandro Carreiro
2. Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Guiomard  
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**Titulares****ARENA**

1. Luiz Cavalcante
2. José Lindoso
3. Virgílio Távora
4. José Guiomard
5. Vasconcelos Torres

**MDB**

1. Amaral Peixoto
2. Adalberto Senna

**Suplentes**

1. Jardas Passarinho
2. Henrique da Roque
3. Alexandre Costa

1. Agenor Maria
2. Orestes Quêrcia

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 312

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Lázaro Barboza  
 Vice-Presidente: Otto Lehmann

**Titulares****ARENA**

1. Augusto Franco
2. Otto Lehmann
3. Heitor Dias
4. Accioly Filho
5. Luiz Viana

**MDB**

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza

**Suplentes**

1. Matos Leão
2. Gustavo Capuano
3. Alexandre Costa

1. Danton Jobim
2. Mauro Benevides

Assistente: Sonia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615

Assistentes de Comissões: Horácio Pereira Fernandes — Ramal 674;

Alceu de Oliveira - Ramal 674; Cleide Maria B.F. Cruz - Ramal 598; Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS****E DE INQUÉRITO****Comissões Temporárias**

Chefe: Ruth de Souza Castro.

Local: Anexo II — Térreo.

Telefone: 24-8105 — Ramal 303.

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito, e

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Horácio Pereira Fernandes — Ramal 674;

Alceu de Oliveira - Ramal 674; Cleide Maria B.F. Cruz - Ramal 598; Mauro

Lopes de Sá — Ramal 310

**SENADO FEDERAL****SUBSECRETARIA DE COMISSÕES****SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES****HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL****PARA O ANO DE 1976**

HORAS	TERÇA	S - A L A	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S - A L A B	ASSISTENTE
10:00	C.A.R.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LEDA	09:00	C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
	QUARTA	S - A L A S	ASSISTENTE		C.E.C	CLOVIS BEVILACQUA Ramal - 623	CLEIDE
	C.C.J.	CLOVIS BEVILACQUA	MARIA HELENA	10:00	C.S.P.C.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	SONIA
10:00	C.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	DANIEL		C.P.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	MARCUS
	C.B.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CANDIDO	10:30	C.M.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	RONALDO
	C.A.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	MARCUS VINICIUS		C.L.S.	CLOVIS BEVILACQUA Ramal - 623	DANIEL
11:00	C.B.	CLOVIS BEVILACQUA	MARIA CARMEM	11:00	C.S.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LEDA
11:30	C.S.N.	CLOVIS BEVILACQUA Ramal - 623	LEDA		C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CLÁUDIO COSTA

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

## **QUADRO COMPARATIVO**

**2º Edição Revista e Atualizada — 1975  
VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00**

**CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:**

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio de 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas  
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à  
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**  
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,  
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**  
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

# TRÂNSITO

Legislação atualizada.

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados

Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões

Furto de uso.

"Revista de Informação Legislativa" nº 38

452 páginas

**Preço: Cr\$ 25,00**

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações, introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas

Edição: agosto de 1974

**PREÇO: Cr\$ 35,00**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

# **REGISTROS PÚBLICOS**

## **nova lei anotada**

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

**"Revista de Informação Legislativa" nº 46**

**328 páginas**

**PREÇO: Cr\$ 30,00**

**À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR**

# **CÓDIGO PENAL MILITAR**

## **Quadro Comparativo**

- Decreto-Lei nº 1.001/69
- Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e ementário de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

**"Revista de Informação Legislativa" nº 26 — 439 páginas**

**Preço: Cr\$ 20,00**

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,  
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,**  
ou pelo sistema de Reembolso Postal

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**